



Lei Complementar n.º 279/2024

De: 12 de dezembro de 2024

**Mensagem 85/2023 do Poder Executivo
(Compilada)**

**Ementa: “Institui o Novo Código Tributário do
Município de Valença e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Valença aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei dispõe com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único - Esta Lei denomina-se “Código Tributário do Município de Valença”.

LIVRO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I. pela Constituição da República Federativa do Brasil;
- II. pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III. pelas leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;



- IV. pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- V. pelas resoluções do Senado Federal;
- VI. pela Lei Orgânica Municipal;
- VII. decretos; e
- VIII. normas complementares.

Parágrafo único – São normas complementares às leis e os decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como Portarias, Circulares, Instruções Normativas, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Prefeito Municipal e/ou o Secretário de Fazenda, encarregados da aplicação da Lei;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. os convênios celebrados pelo Município com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas, contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública e contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

Art. 6º - Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas por lei.



TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos a sua aquisição, exceto os de garantia-ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza-ISSQN, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
 - a.1) de fiscalização para licença de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço e outros;
 - a.2) de fiscalização sanitária;
 - a.3) de fiscalização de funcionamento em horário especial;
 - a.4) de fiscalização de anúncio e publicidade em geral;
 - a.5) de licenciamento de atividade ambulante, eventual e feirante;
 - a.6) de fiscalização para aprovação e execução de obras, de instalações particulares, de "Habite-se" e de licenciamento para aprovação e execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares;
 - a.7) de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;
 - a.8) de fiscalização de transporte de passageiros; e
 - a.9) de licenciamento ambiental;
- b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
 - b.1) de serviços de coleta e remoção de lixo;



- b.2) taxa de serviços públicos diversos;
- b.3) taxa de expediente; e
- b.4) taxa de manutenção dos cemitérios municipais.

III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 8º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sempre com observância do princípio constitucional da anterioridade;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituídos e ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou, exceto no caso da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;



- b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) autarquias e fundações instituídas e ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º - A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços da União e dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

- a) de suas empresas públicas;
- b) de suas sociedades de economia mista; e
- c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º - A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas bem como os diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;



II – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem, integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, do § 1º, incisos I e II, do § 2º, e inciso I, § 4º, deste art. 8º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 4º - A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; e
- b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 5º - A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 8º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-IPTU

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 9º – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§2º- Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme o caso.

§3º- A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.



§4º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incide ainda, sobre imóveis localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo com eventual produção, desde que não destinada a comércio, situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.

Art. 10 – Para efeito de tributação, a promessa de compra e venda poderá ser averbada junto ao Município, em caráter provisório, em nome do promissário comprador.

Parágrafo único: Serão solidariamente responsáveis pelo imóvel, o proprietário e o possuidor, até a lavratura da escritura pública.

Art. 11 – O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 12 – Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, nasce à obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente:

- I. da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;
- II. da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 13 – A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel.

§1º - Na determinação da base de cálculo do IPTU, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§2º - Para os imóveis de preservação ambiental, a base de cálculo será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento).



§3º - Considera-se imóvel de preservação ambiental, para efeito desta Lei, o solo sem edificação destinado integralmente à preservação ambiental, reconhecido por ato do Poder Público.

Art. 14 – O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I. características do terreno:

- a) valor unitário do metro quadrado do terreno, atualizado com base no valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e/ou ofertas do mercado;
- b) localização, número de frentes, forma, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;
- c) existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados e/ou mantidos pelo Poder Público Municipal;
- d) fator de gleba;
- e) no caso de terrenos em condomínio, a fração ideal;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II. características da construção:

- a) área construída;
- b) valor unitário do metro quadrado da construção, atualizado com base no valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e/ou ofertas do mercado;
- c) estado de conservação da construção;
- d) tipo e categoria da edificação;
- e) número de pavimentos;
- f) situação no terreno;
- g) posição da unidade;
- h) índice médio de valorização correspondente à região;
- i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 15– O Poder Executivo procederá, a cada 04 (quatro) anos, através do mapa genérico de valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.



§1º - O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de Janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§2º - Não sendo expedido o mapa genérico de valores no prazo previsto no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

§3º - O mapa genérico de valores conterá a planta genérica de valores de terrenos, a planta genérica de valores de construção e a planta genérica de fatores de correção, que fixarão, respectivamente, os valores unitários de metros quadrados de terrenos, os valores unitários de metros quadrados de construções, os fatores de correção de terrenos e os fatores de correção de construções.

Art. 16 – O valor venal de Terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, previstos no mapa genérico de valores, e serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula a seguir:

$VV-T = (AT-T) \times (Vu-T) \times (FC-Ts)$, onde:

VV-T = Valor Venal do Terreno

AT-T = Área Total do Terreno

Vu-T = Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno

FC-Ts = Fatores de Correção de Terreno

§1º - O Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno corresponderá:

- I. ao do logradouro da face de quadra da situação do imóvel;
- II. no caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro, relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
- III. em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro de maior valor;
- IV. em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros



públicos;

- II. terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares;
- III. terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§3º - No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula a seguir:

FI-TC = T x U , onde:

FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum

T = Área Total de Terreno do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

§4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I. construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. construção em andamento ou paralisada;
- III. construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição;
- IV. prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;
- V. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas;
- VI. terrenos edificados cuja construção não atinja o seguinte escalonamento:
 - a) para terrenos com área entre 1.000,01 e 2.000,00 m²: área edificada igual a 5% (cinco por cento) da área do terreno;
 - b) para terrenos com área entre 2.000,01 e 5.000,00 m²: área edificada igual a 100 m² mais 3% (três por cento) sobre a área do terreno que exceder a 2.000,00 m²;
 - c) para terrenos com área superior a 5.000,00 m²: área edificada igual a 190 m² mais 1,5% (um e meio por cento) sobre a área do terreno que exceder a 5.000,00 m².

Art. 17 – O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção,



previstos no mapa genérico de valores, aplicáveis de acordo com as características da construção, conforme a fórmula a seguir:

$VV-C = (AT-C) \times (Vu-C) \times (FC-Cs)$, onde:

VV-C = Valor Venal da Construção

AT-C = Área Total de Construção

Vu-C = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção

FC-Cs = Fatores de Correção de Construção

Art. 18 – A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º - Os porões, jiraus, terraços e mezaninos serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 19 – No cálculo da área total de construção no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada à área privativa de construção de cada unidade a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Parágrafo único: A quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma será calculada conforme a fórmula a seguir:

$QP-ACC = T \times U$, onde:

QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum

T = Área Total Comum Construída do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio



Art. 20 – O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de preço de terreno, na tabela de preço de construção, na tabela de fator de correção de terreno e na tabela de fator de correção de construção, constantes no mapa genérico de valores.

Art. 21 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:

$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALC}$, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

ALC = Alíquota Correspondente

Art. 22 – O valor venal do imóvel no qual não exista prédio em condomínio será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção, conforme a fórmula a seguir:

$\text{VVI} = (\text{VV-T}) + (\text{VV-C})$ onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VV-T = Valor Venal do Terreno

VV-C = Valor Venal da Construção

Art. 23 – O valor venal do imóvel no qual exista prédio em condomínio será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula a seguir:

$\text{VVI} = (\text{VV-T} + \text{FI-TC}) + (\text{VV-C} + \text{QP-ACC})$ onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VV-T = Valor Venal do Terreno

FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum

VV-C = Valor Venal da Construção

QP-ACC = Quota-parte de Área Construída Comum



Art. 24 – As alíquotas correspondentes do IPTU são:

I. imóveis edificados residenciais localizados:

- a) 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) na sede do município;
- b) 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) no distrito de Barão de Juparanã;
- c) 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) no distrito de Santa Isabel do Rio Preto;
- d) 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) no distrito de Pentagna;
- e) 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) no distrito de Parapeúna;
- f) 0,31% (zero vírgula trinta e um por cento) no distrito de Conservatória.

II. imóveis edificados não-residenciais localizados:

- a) 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) na sede do município;
- b) 0,32% (zero vírgula trinta e dois por cento) no distrito de Barão de Juparanã;
- c) 0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento) no distrito de Santa Isabel do Rio Preto;
- d) 0,30% (zero vírgula trinta por cento) no distrito de Pentagna;
- e) 0,30% (zero vírgula trinta por cento) no distrito de Parapeúna;
- f) 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) no distrito de Conservatória.

III. imóveis semi-edificados:

- a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento): para os residenciais;
- b) 1,0% (um por cento): para os demais casos;

IV. imóveis não-edificados ou com edificação inacabada ou em ruínas:

- a) 0,8 % (zero vírgula oito por cento).

§1º - São considerados imóveis semi-edificados aqueles com construção parcial e inabitável, bem como o solo que, mesmo sem edificação, tenha seu uso aprovado pelo Poder Público Municipal, podendo ser residencial ou não.

§2º- São considerados imóveis com edificação inacabada ou em ruínas aqueles com construção inadequada à utilização de qualquer natureza.



§3º - A alíquota constante no inciso III deste artigo terá validade por 03 (três) exercícios, a contar do exercício da concessão e, findo o prazo e não sendo concluída a construção, o imóvel residencial passará a ser tributado pela alíquota de 1,0% (um por cento).

Seção III

Da Progressividade da Alíquota e Apuração do Imposto

Subseção I

Das Alíquotas Extrafiscais

Art. 25 – Para os imóveis localizados em áreas determinadas e que não cumprirem a função social da propriedade estabelecida pelo Plano Diretor do Município, serão aplicadas as seguintes alíquotas progressivas no tempo:

- I. 3,5% (três vírgula cinco por cento) no primeiro ano;
- II. 5,0% (cinco vírgula zero por cento) no segundo ano;
- III. 6,5% (seis vírgula cinco por cento) no terceiro ano;
- IV. 8,0% (oito vírgula zero por cento) no quarto ano;
- V. 15% (quinze por cento) a partir do quinto ano.

Art. 26 – Ficam instituídos no Município de Valença, os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal e nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 27 – Os proprietários dos imóveis tratados nesta lei serão notificados pelo Poder Executivo Municipal para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§1º - A notificação far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:
 - a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Valença;
 - b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de Valença;



II. por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§2º - A notificação referida no “caput” deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura Municipal de Valença.

§3º - Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá ao Poder Executivo Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 28 – Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura Municipal de Valença, uma das seguintes providências:

- I. início da utilização do imóvel;
- II. protocolamento de um dos seguintes pedidos:
 - a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
 - b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 29 – As obras de parcelamento ou edificação referidas nesta lei deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 30 – O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras conforme previsto nesta lei, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 31 – A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista nesta lei, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.



Subseção II
Das Alíquotas Fiscais

Art. 32 – O valor do Imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas constantes da Tabela nº. I, abaixo discriminadas, conforme o valor venal da unidade imobiliária.

TABELA Nº. I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
TABELA PROGRESSIVA – IMÓVEIS RESIDENCIAIS, IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS E TERRENOS

VALOR VENAL DO IMÓVEL (*) LIMITE INFERIOR (LI)	VALOR VENAL DO IMÓVEL (*) LIMITE SUPERIOR (LS)	ALÍQUOTA
-----	à R\$ 150.000,00	ISENTO
De R\$150.000,00	à R\$ 200.000,00	0,003%
De R\$ 200.000,01	à R\$ 300.000,00	0,005%
Acima de R\$ 300.000,01	-----	0,01%

Seção IV
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo

Art. 33 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§1º - O valor da alíquota, seguirá a previsão do art. 25 desta lei.

§2º - Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§3º - É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

-
- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024**
 - **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**



§4º - Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§5º - Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Valença.

§6º - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Art. 34 – Decorridos 05 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Valença poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 35 – Os títulos da dívida pública, referidos nesta lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 36 – Após a desapropriação, a Prefeitura Municipal de Valença deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§1º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura Municipal de Valença, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§2º - Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Art. 37 – Em respeito ao art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988, a progressividade da alíquota acompanhará à capacidade contributiva do contribuinte, conforme previsão em lei específica/Planta Genérica de Valores.



Seção V Do Mapa Genérico de Valores

Art. 38 – O mapa genérico de valores é composto por:

- I. planta genérica de valores de terrenos;
- II. planta genérica de valores de construção; e
- III. planta genérica de fatores de correção.

Parágrafo único: Esta Seção será discriminada por meio de lei específica, observada as determinações previstas nas Subseções I, II e III seguintes.

Subseção I Da Planta Genérica de Valores de Terrenos

Art. 39 – A planta genérica de valores de terrenos conterá os valores unitários de metros quadrados de terrenos.

Art. 40 – A elaboração da planta genérica de valores de terrenos levará em consideração os seguintes elementos:

- I. o valor unitário de metro quadrado de terreno em função de sua localização;
- II. o índice de valorização e desvalorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;
- III. os serviços públicos e de utilidade pública existentes nas vias ou logradouros públicos;
- IV. a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e as outras características do terreno;
- V. quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam, tecnicamente, ser consideradas para efeito de valorização ou desvalorização terreno.

Art. 41 – O valor venal de terreno será apurado pela multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula a seguir:



$VV-T = (AT-T) \times (Vu-T) \times (FC-Ts)$ onde:

VV-T = Valor Venal do Terreno

AT-T = Area Total do Terreno

Vu-T = Valor Unitário de Metro Quadrado do Terreno

FC-Ts = Fatores de Correção de Terreno

Subseção II

Da Planta Genérica de Valores de Construção

Art. 42 – A planta genérica de valores de construção conterá os valores unitários de metros quadrados de construções.

Art. 43 – A elaboração da planta genérica de valores de construção levará em consideração os seguintes elementos:

- I. o estado de conservação;
- II. o valor unitário de metro quadrado de construção;
- III. quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização da edificação.

Art. 44 – O valor venal de construção será apurado pela multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, de acordo com as características de construção, de acordo com as características da construção, conforme a fórmula a seguir:

$VV-C = (AT-C) \times (Vu-C) \times (FC-Cs)$ onde:

VV-C = Valor Venal da Construção

AT-C = Área Total de Construção

Vu-C = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção

FC-Cs = Fatores de Correção de Construção



Subseção III

Da Planta Genérica de Fatores de Correção

Art. 45 – A planta genérica de fatores de correção conterá: fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção.

Seção VI

Do Sujeito Passivo

Art. 46 – O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção VII

Da Solidariedade Tributária

Art. 47 – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV. a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.



§1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§2º - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se, nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§3º - Respondem ainda solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. o titular do domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no registro geral de imóveis;
- II. o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
- III. os compradores imitados na posse;
- IV. os cessionários;
- V. os posseiros, desde que tenham processo de usucapião em andamento ou concluso;
- VI. os comodatários, ainda que o imóvel pertença a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, beneficiada com os benefícios da imunidade ou não incidência do imposto.

Seção VIII

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 48 – O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será:

- I. anual, efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, levando-se em conta a situação existente do imóvel no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes, por remessa via postal ou por edital publicado e afixado na sede da Prefeitura, divulgado uma vez pelo menos na imprensa diária local;
- II. realizado em nome do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título ou, sendo o caso;
 - a) de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado, individualmente, em nome de cada um dos seus respectivos titulares;
 - b) do espólio, cujo inventário esteja sobrestado, até que, julgado o inventário, se façam as



necessárias modificações;

- c) do proprietário do loteamento, para loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística, efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da anuência do loteador.

§1º - Para fins de IPTU, somente serão lançados, em conjunto ou separadamente, os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município, desde que levados a registro público no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e não haja débito dos imóveis envolvidos.

§2º - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

§3º - Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem juros e multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação do lançamento.

§4º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Art. 49 – O lançamento do IPTU será realizado de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de “baixa de inscrição” e “habite-se”, “modificação” ou “subdivisão de terreno” ou ainda levando-se em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§1º - Tratando-se de construções ou edificações realizadas durante o exercício, as alterações cadastrais para fins de lançamento ocorrerão, somente, a partir do exercício seguinte àquele em que as edificações tenham sido concluídas, independentemente da expedição do “habite-se” ou do fato das construções ou edificações estarem ocupadas ou colocadas em condições de uso.

§2º - O disposto no §1º deste artigo aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

§3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício fiscal e após o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, as alterações no cadastro imobiliário, para fins de lançamento, incidirão, também, a partir do exercício seguinte.



§4º - No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo, a critério do órgão competente, ser realizado em nome do promissário comprador, na condição de responsável, desde que este apresente o respectivo contrato com firma reconhecida ou outro documento equivalente, após análise da Autoridade Fazendária.

§5º - A mudança definitiva dos dados cadastrais do promitente vendedor para os dados cadastrais do promissário comprador fica condicionada à apresentação do registro geral de imóveis atualizado e a não existência de quaisquer débitos referentes ao imóvel objeto da transferência.

§6º- No caso do parágrafo anterior, enquanto não for apresentado o registro geral de imóveis atualizados, será o promissário comprador considerado responsável solidário para fins de pagamento do imposto, permanecendo o lançamento no cadastro imobiliário em nome do titular do domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no registro geral de imóveis.

§7º - Em relação aos imóveis aceitos pelo Município a título de dação em pagamento, até a sua completa formalização, o IPTU será devido pelo proprietário.

Art. 50 – O IPTU poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno ou imóvel, construído ou não, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização, seja qual for a finalidade do imóvel.

Art. 51 – Na caracterização da unidade imobiliária autônoma, para fins de lançamento, considera-se a situação fática do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 52 – O lançamento de IPTU não importa em reconhecimento por parte da Fazenda Pública Municipal, da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 53 – Para fins de lançamento de IPTU, inexistindo dados cadastrais do imóvel, por omissão do contribuinte, o lançamento será efetuado, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal tiver conhecimento.

§1º- O lançamento será feito de ofício em nome do proprietário, do detentor do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do imóvel, retroagindo-se, em sendo o caso, aos últimos 05 (cinco) anos.



§2º - O contribuinte será notificado anualmente do lançamento do IPTU, constando na notificação:

- I. os valores do IPTU e das taxas correspondentes;
- II. o valor venal do imóvel e a sua alíquota;
- III. a fundamentação legal;
- IV. o prazo para pagamento;
- V. o prazo para apresentar impugnação contra o lançamento.

Art. 54 – A possibilidade do envio do carnê de IPTU pelo correio não desobriga o contribuinte de procurá-lo na repartição fiscal competente, caso não o receba até o prazo legal.

§1º - Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo, seja através da entrega da notificação ou através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento.

§2º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.

Art. 55 – Sempre que julgar necessário, o órgão competente notificará o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 56 – O recolhimento do IPTU e das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis, que com ele poderão ser cobradas, será efetuado através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura, podendo ser pago em cota única ou parcelado, conforme tabela de pagamento estabelecida, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º - Nos casos de pagamento até o vencimento, do valor da cota única ou das parcelas, o Poder Público Municipal poderá oferecer desconto compatível, comprovadamente, com a taxa média de remuneração das aplicações financeiras da Fazenda Municipal em instituição financeira pública.

§2º - Não havendo aplicações referidas no §1º deste artigo, deve ser utilizada a taxa média de remuneração das aplicações financeiras praticada pela instituição bancária pública na qual a Fazenda Municipal mantenha sua conta corrente de maior movimentação.



§3º - Além do desconto estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Poder Público Municipal poderá oferecer, ainda, cumulativamente, mais um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, em caso de pagamento antecipado, em cota única, dentro do prazo estabelecido para o seu vencimento.

Seção IX **Da Isenção**

Art. 57 – É isento do IPTU o bem imóvel:

- I. declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- II. com até 60m2, pertencente ao proprietário de imóvel que nele resida, que apresente renda familiar de até um salário mínimo, sendo este, proprietário desse único imóvel, desde que o limite total de extensão do terreno não seja superior a 180 m2 e tenha área de construção delimitada como de padrão baixo;
- III. pertencente aos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, destinados à sua moradia, extensivo ao cônjuge sobrevivente;
- IV. pertencente ao proprietário de imóvel que nele resida, diagnosticado como portador de neoplasia maligna, extensivo ao cônjuge, representante legal ou dependente legal, observado o seguinte:
 - a) no caso do cônjuge, apresentar cópia da certidão de casamento ou união estável e ainda, cópia do RGI do imóvel, adquirido na constância do casamento ou da união;
 - b) no caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de moradia do portador da doença.
 - c) para requerer a isenção do IPTU, o titular do imóvel ou seu representante legal deverá:
 - 1 – dar entrada junto à Secretaria Municipal de Fazenda, do requerimento solicitando a isenção;
 - 2 – possuir laudo médico atualizado, diagnosticando a doença;
 - 3 – comprovar ser o responsável legal, quando couber.
 - d) No que concerne ao item 2 da alínea “c” acima transcrito, a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde- SUS.



- e) O benefício da isenção cessa na ocorrência de falecimento ou cura.
- V. ~~tombado, a partir da data da inscrição do imóvel no livro próprio de tombamento, desde que, utilizado para uso exclusivo de residência.~~ (REVOGADO Lei Delegada 10/2025)
- VI. Clubes recreativos e/ou desportivos, sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:
- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - b) aplicarem integralmente, no Município de Valença, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - c) desenvolverem projeto social em benefício de crianças, adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência, devidamente homologado pela Secretaria de Fazenda, através de atividades físicas, lúdicas e/ou recreativas;
 - d) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único: As isenções previstas neste artigo, além de não alcançarem imóveis irregulares, não serão cumulativas, devendo o beneficiário de mais de uma isenção optar por um dos benefícios.

Art. 58 – As isenções somente serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-la até a data de vencimento da primeira parcela do exercício vigente.

Parágrafo único: Os pedidos deverão ser renovados anualmente, conforme regulamento, exceto para os casos de tombamento, àqueles destinados ao uso exclusivo de residência.

Art. 59 – O requerimento deverá estar acompanhado de todos os documentos que comprovem que o interessado faz jus ao benefício fiscal, conforme definido nesta lei e/ou regulamento.



CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 60 – O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I. a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

§1º - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

§2º - O fato gerador ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

Art. 61 – O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I. a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II. instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro);
- III. o uso, o usufruto e a habitação;
- IV. a dação em pagamento;
- V. a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI. a arrematação e a remição;
- VII. a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- VIII. o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação



ou adjudicação;

- X. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- XI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII. tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII. instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV. enfiteuse e subenfiteuse;
- XV. sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI. concessão de direito real de uso;
- XVII. cessão de direitos de usufruto;
- XVIII. acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XIX. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XX. lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXI. cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXII. transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existam bens imóveis situados no município;
- XXIII. transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no município;
- XXIV. transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXV. qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXIV deste artigo, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXVI. todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.



Art. 62 – O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I. incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II. decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- III. em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

Parágrafo único: Quando alegada a não incidência, o pagamento do imposto nas transações referidas neste artigo ficará suspenso por 02 (dois) anos, findos os quais se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta lei, caberá o pagamento total do tributo com os acréscimos legais devidos.

Art. 63 – Não se aplica o disposto no artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 64 – A inexistência da preponderância de que trata o §1º do artigo anterior será demonstrada pelo interessado, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 65 – Ocorrendo a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI, e o mesmo será devido, independentemente:



- I. da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;
- II. da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II **Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 66- A base de cálculo do imposto será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º- O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será:

- I. na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II. na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, se esta for maior;
- III. na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- IV. nos demais casos, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§2º - Entende-se por valor venal dos bens ou direitos transmitidos, para fins de tributação do ITBI, o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

Art. 67- O ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta e da alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir: $ITBI = VBD \times ALC$, onde: VBD = Valor dos Bens ou Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados e ALC = Alíquota Correspondente

Art. 68 - A Alíquota Correspondente do ITBI é de 2% (dois por cento)

Seção III **Do Sujeito Passivo**

Art. 69- São contribuintes do ITBI:

- I. na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II. na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;
- III. na permuta de bens ou de direitos, cada um dos permutantes do bem ou do direito permutado.



Seção IV Da Solidariedade Tributária

Art. 70- Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I. na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II. na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- III. na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- IV. o agente financeiro, quando se tratar de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação;
- V. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Seção V Do Lançamento e Recolhimento

Art. 71– O lançamento do ITBI será por homologação.

§1º - Entende-se por lançamento por homologação a declaração do sujeito passivo no sentido de prestar todas as informações relacionadas ao fato gerador e antecipar o pagamento integral do tributo sem prévio exame da Administração Tributária.

§2º - A declaração a que se refere o §1º deste artigo será feita através de processo administrativo físico ou eletrônico, devidamente numerado e protocolado, em que o sujeito passivo informa ao Fisco Municipal os seguintes dados e apresenta os respectivos documentos jurídicos aptos que os comprovem:

- I. a natureza da transmissão entre uma das listadas no artigo 190 desta lei;
- II. o valor total nominal da transmissão em moeda corrente nacional;
- III. se for o caso, a fração e o valor correspondente ao valor total nominal da transmissão;
- IV. a alíquota, se essa não for aplicada automaticamente por sistema informatizado;
- V. o valor nominal total em moeda corrente nacional recolhido ao Fisco Municipal;
- VI. os nomes, CPF ou CNPJ e endereços completos dos transmitentes e adquirentes, bem como dos eventuais responsáveis solidários;



- VII. o Cartório em que o imóvel é registrado e o número da matrícula do imóvel constante do Cartório de Registro Imóveis competente;
- VIII. o número de inscrição do imóvel no Cadastro Municipal de Imóveis;
- IX. o endereço completo em que o imóvel está situado; e
- X. outras informações estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§3º - Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência a declaração a que se refere o §2º deste artigo será informada e comprovada documentalmente com:

- I. o fundamento do benefício fiscal entre um dos listados nos artigos 62 desta lei;
- II. o valor total de mercado do bem imóvel em moeda corrente nacional;
- III. se for o caso, a fração e o valor correspondente ao valor total de mercado da transmissão;
- IV. os nomes, CPF ou CNPJ e endereços completos dos transmitentes e adquirentes, bem como dos eventuais responsáveis solidários;
- V. o Cartório em que o imóvel é registrado e o número da matrícula do imóvel constante do Cartório de Registro Imóveis competente;
- VI. o número de inscrição do imóvel no Cadastro Municipal de Imóveis;
- VII. o endereço completo em que o imóvel está situado; e
- VIII. outras informações estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§4º - O Poder Executivo Municipal disponibilizará programa informatizado aos contribuintes contendo campos com opções predefinidas e selecionáveis para o preenchimento facilitado das informações a serem prestadas na forma dos §§2º e 3º deste artigo, bem como para a anexação dos respectivos comprovantes documentais.

§5º - Nos casos em que a declaração do contribuinte for prestada através de processo eletrônico, a emissão da guia de recolhimento do ITBI deverá ser gerada automaticamente após o devido preenchimento de todas as informações e anexação dos documentos constantes deste artigo ou, na sua impossibilidade, em até 2 (dois) dias úteis pelo setor responsável da Secretaria Municipal de Fazenda a requerimento do contribuinte.

§6º - Nos casos em que a declaração do contribuinte for prestada através de processo físico, a guia de recolhimento do ITBI será entregue em até 2 (dois) dias úteis, após a verificação sumária, pelo setor responsável da Secretaria Municipal de Fazenda, do cumprimento das informações e juntada dos documentos previstos nesta lei e em Decreto do Poder Executivo.



§7º - No caso de omissão ou se for necessária a complementação de informações ou documentos a que se referem os §§5º e 6º deste artigo, a guia de recolhimento somente será emitida, no prazo de 2 (dois) dias úteis, após as devidas complementações.

Art. 72- O lançamento do ITBI:

- I. deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta;
- II. será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

§ 1º- Considera-se o momento da transmissão, da cessão ou da permuta a data em que foi lavrado o instrumento hábil, a qualquer título, que configurou o ato da transmissão, da cessão ou da permuta.

§ 2º- Não comporá a base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter executado, diretamente às suas custas, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 73– O ITBI será recolhido no ato de registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, mediante documento de arrecadação próprio, a ser fornecido pelo órgão fazendário competente.

§1º - Os registradores e demais serventuários dos cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a exigirem, no ato do registro imobiliário, o comprovante de pagamento do imposto ou certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda atestando o pagamento, a imunidade, a isenção ou a não incidência do tributo.

§2º - Os registradores e demais serventuários do cartório de registro de imóveis podem, em caso de dúvida, solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda que se manifeste expressamente sobre o pagamento do imposto ou a veracidade de certidão emitida pelo Poder Público Municipal.

§3º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal em face do contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os registradores, os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.



Art. 74- A guia de recolhimento de ITBI terá validade de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único- Se o pagamento não for efetuado no prazo, o documento de arrecadação de ITBI será automaticamente cancelado, tornando sem efeito o requerimento que lhe serviu de base.

Art. 75- O ITBI já recolhido será devidamente devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I. não se completar o ato ou finalizar-se o contrato, desde que requerido com provas bastantes e suficientes;
- II. for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato;
- III. for reconhecida a não incidência ou a isenção;
- IV. houver sido recolhido a maior.

§ 1º- A restituição será efetuada com correção monetária, contada a partir da data do recolhimento.

§ 2º- O processo de restituição, dentre outros, será instruído com a via original da respectiva guia de arrecadação.

Art. 76- Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 77 – A Administração Tributária examinará o processo administrativo e expressamente o homologará, caso todos os aspectos do tributo estejam devidamente de acordo com a legislação.

Art. 78 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte ou responsável, a autoridade tributária, mediante processo administrativo regular e anexo aos autos do processo de lançamento, arbitrar o valor de mercado do imóvel, garantido ao sujeito passivo, em qualquer caso, a contestação e a avaliação contraditória.

§1º: Consideram-se que as declarações ou esclarecimentos do contribuinte ou responsável não mereçam fé quando o valor declarado da base de cálculo do ITBI for inferior a um dos seguintes valores de referências:



- I. o valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU constante da Planta Genérica de Valores de Construção e de Terreno do Município;
- II. o valor de avaliação de imóveis em situações semelhantes já apreciados pela Comissão de Avaliação do ITBI;
- III. o valor do Custo Unitário Básico (CUB/m2) apurada pelos índices dos custos do setor da construção civil da Câmara Brasileira de Indústria da Construção para o Estado do Rio de Janeiro, ainda que o imóvel não seja novo;
- IV. outros valores apurados de forma objetiva no mercado imobiliário e desde que sua utilização seja autorizada por Decreto Municipal.

§2º - O valor de referência estabelecido no inciso I do §1º deste artigo somente pode ser utilizado para dar início ao procedimento de arbitramento fiscal da base de cálculo do ITBI, jamais para o lançamento do tributo.

Art. 79 – O arbitramento da base de cálculo do ITBI considerará as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR nº14.653 ou outra que vier a substituir, relativas à avaliação imobiliária, e, no que couber, os seguintes elementos:

- I. características do terreno:
 - a) área e localização;
 - b) topografia e pedologia;
- II. características da construção:
 - a) área e estado de conservação;
 - b) padrão de acabamento;
- III. características do mercado:
 - a) valores aferidos no mercado imobiliário;
 - b) valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§1º - No caso de unidades autônomas construídas através de incorporações ou “condomínio fechado”:



- I. será considerada a situação em que se encontrar o imóvel na data do fato gerador ou, se impossível ou de difícil mensuração, na data da avaliação;
- II. a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno, onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino.

§2º - No caso de §1º deste artigo, deverá o sujeito passivo apresentar documentação, como, por exemplo, plantas, fotografias ou laudos, para fins de identificação do estado do bem imóvel na data do fato gerador.

§3º - Em caso de omissão de documentos ou de ausência de informações suficientes à fixação do estado do bem imóvel a que se refere o §2º deste artigo, a Administração Tributária deverá considerar a situação do bem na data da visita "in locu" para fins de avaliação.

~~**Art. 80** — A Comissão de Avaliação do ITBI será constituída preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, na proporção de 2/3 (dois terços) obrigatoriamente de servidor efetivo na Comissão, dentre aqueles que possuir inscrição nos respectivos Conselhos Profissionais de Classe cujas profissões estejam autorizadas a realizar avaliação imobiliária mercadológica.~~

Art. 80. A Comissão de Avaliação do ITBI será constituída preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, dentre aqueles que possuírem inscrição nos respectivos Conselhos Profissionais de Classe cujas profissões estejam autorizadas a realizar avaliação imobiliária mercadológica.

(NR Lei Delegada 20/2025)

§1º - Os membros designados para participar da Comissão de Avaliação do ITBI desempenharão com exclusividade, nos dias em que estiverem realizando a avaliação, as funções de avaliação imobiliária mercadológica.

~~§2º — Cada membro da Comissão de Avaliação do ITBI fará jus, como meio de contraprestação pelos serviços adicionais prestados e desde que comprovadamente houverem realizada a avaliação mercadológica, a uma Unidade Fiscal do Município por cada avaliação realizada.~~

§2º. Cada membro da Comissão de Avaliação do ITBI poderá fazer jus, como meio de contraprestação pelos serviços adicionais prestados e desde que comprovadamente realizada a



avaliação mercadológica, a uma Unidade Fiscal do Município por cada avaliação, limitada para fins de pagamento a 07 (sete) mensais.

(NR Lei Delegada 20/2025)

Art. 81 – A ordem procedimental do arbitramento será constituída, no mínimo, pelos seguintes atos:

- I. identificação dos valores de referências para comparação com os declarados pelo contribuinte;
- II. encaminhamento para a Comissão de Avaliação do ITBI, caso o valor declarado seja inferior a um dos valores de referência;
- III. avaliação mercadológica do imóvel pela Comissão de Avaliação do ITBI;
- IV. notificação do sujeito passivo para apresentar contestação, em 10 (dez) dias corridos, à avaliação e juntar todas as provas que entender cabíveis, inclusive avaliação contraditória;
- V. se for apresentada a contestação, a Comissão de Avaliação emitirá novo relatório sobre a avaliação imobiliária mercadológica elaborada exclusivamente por membros que não tenham participado da primeira avaliação em obediência ao Princípio da Segregação de Funções;
- VI. com a segunda avaliação imobiliária mercadológica ou não tendo havido contestação da primeira avaliação, o órgão da Secretaria Municipal de Fazenda responsável lançará de ofício o valor suplementar apurado, se houver, e notificará o sujeito passivo para recolher o valor devido ou apresentar recurso, em 10 (dez) dias corridos, do lançamento;
- VII. mantida a decisão do lançamento suplementar na seara recursal ou não tendo havido apresentação de recurso, o contribuinte será notificado para pagamento no prazo legal e, não havendo o adimplemento voluntário, será promovida a inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação.

Art. 82 – Quando a avaliação da Comissão de Avaliação do ITBI concluir que o valor imobiliário mercadológico for até 5% (cinco por cento) maior que o declarado pelo sujeito passivo, fica dispensada a continuidade do processo de arbitramento fiscal por ser o valor mobiliário considerado dentro do parâmetro médio de oscilação mercadológico.

Seção VI **Da Isenção**

Art. 83 – São isentas do ITBI as transmissões, cessões ou permutas de bens imóveis:

- I. na extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado proprietário da nua-



propriedade;

- II. na aquisição de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- III. decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos e seus agentes;
- IV. nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- V. nas aquisições de imóveis por integrantes da Força Expedicionária Brasileira, desde que se destine à sua moradia;
- VI. nas aquisições de imóveis para o funcionamento de templos religiosos e entidades assistenciais detentoras de utilidade pública municipal, sem finalidade lucrativa;
- VII. efetuadas por estado estrangeiro, desde que destinados, exclusivamente, ao uso de sua missão diplomática ou consular;
- VIII. decorrentes de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;
- IX. de imóveis declarados de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

Parágrafo único: São isentos ainda do ITBI, os beneficiários de programas sociais do governo, desde que, autorizados por lei federal.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 84 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da lista de serviços prevista no Anexo desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de Anexo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



§3º - O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 85 - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 86 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III. da execução de obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, nos casos de serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem



- 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX. do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;
- XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII. do domicílio do tomador do serviço do subitem 10.4 e 15.09.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de



ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, do art. 84, deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º - A pessoa jurídica que prestar os serviços relacionados no Anexo desta lei, para tomador estabelecido neste Município, com ou sem registro no cadastro municipal, com ou sem emissão de documento fiscal autorizado por outro Município, deverá requerer o seu cadastro junto ao Município de Valença, como prestador de serviços, fornecendo todas as informações requeridas pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos e condições dispostos em regulamento.

§7º - O tomador de serviço a que se refere o parágrafo 6º deste artigo, fica obrigado a reter o imposto devido pelo prestador de serviço, no caso de este não se cadastrar junto ao Município de Valença.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 87 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia,



rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 88 - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 89 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º - É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Seção III **Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

Art. 90 - A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço.

Art. 91 - O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e será calculado em valores fixos de Unidades Fiscais do Município – UFIVA, conforme a fórmula a seguir:

-
- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024**
 - **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



ISSQN = UFIVA x ALIQUOTA CORRESPONDENTE

Art. 92 - A quantidade de unidades fiscais do Município, definida pela sigla “UFIVA”, varia de acordo com o nível de escolaridade exigida para cada atividade econômica, veículo de condução utilizado para o trabalho e para os permissionários de táxi, conforme Anexo desta Lei.

Art. 93 - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 94 - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Parágrafo único: Equipara-se a empresa para fins de recolhimento do ISSQN sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço sob a forma de trabalho pessoal que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 03 (três) empregados, com ou sem vínculo, que não possuam a mesma habilitação.

Seção IV

Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica, não incluídos nos Subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços

Art. 95 - A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica, não incluídos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços é o preço do serviço.

Art. 96 - O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024*
 - *Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025*



ISSQN = PREÇO DO SERVIÇO X ALIQUOTA CORRESPONDENTE

Art. 97 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, incluindo-se tudo o que for cobrado em virtude da prestação, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, reajustamento ou outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único: Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

- I. os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo, bem como, os que apresentarem nota fiscal;
- II. as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10 da lista de serviços, bem como, as que apresentarem nota fiscal.
- III. fretes, despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.

Art. 98 - Para fins desta Lei, considera-se mercadoria:

- I. o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- II. a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
- III. a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 99 - Para fins desta Lei, considera-se material:

- I. o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- II. a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- III. a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um



estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviço.

Art. 100 - Para fins desta Lei, considera-se subempreitada:

- I. a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços do Anexo I desta Lei;
- II. a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 101 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 102 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 103 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 104 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 105 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 106 - Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

§1º - Quando não for possível identificar o construtor ou os serviços de construção forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, nos casos específicos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a autoridade fiscal adotará, como valor mínimo para a cobrança do imposto, os valores de construção fixados na tabela abaixo:



Tabela de valores de Obras de Construção Civil (UFIVA/M2)

Código	Tipologia Construtiva	Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
01	Casas	0,77	2,94	5,89	8,25	10,73
02	Apartamentos	3,04	3,07	6,20	8,65	10,98
03	Salas ou Escritórios	2,55	2,55	4,91	6,87	8,95
04	Lojas	2,61	2,61	5,00	7,00	9,14
05	Galpões	1,23	2,45	3,68	3,68	3,68
06	Telheiros	0,46	0,61	0,92	0,92	0,92
07	Indústrias	5,83	5,83	5,83	8,00	8,00
08	Especial	3,33	3,33	6,75	9,20	9,20

§2º - No caso do arbitramento de que trata o parágrafo anterior, será reduzida a base de cálculo do imposto em 50% (cinquenta por cento) para os responsáveis tributários, pessoas físicas, a título de dedução dos materiais fornecidos e aplicados na obra.

§3º - Nos casos específicos dos serviços de demolição, a autoridade fiscal adotará como valor mínimo para a cobrança do ISSQN, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do § 1º deste artigo, aplicando-se a dedução prevista no § 2º.

§4º - Nos casos específicos dos serviços de reforma de imóveis, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do § 1º, observada a área total do imóvel para efeito de enquadramento, aplicando-se a dedução prevista no § 2º.

§5º- A redução da base de cálculo do imposto trazida nos parágrafos 2º, 3º e 4º, qualquer que seja seu percentual, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor total arbitrado ou estimado.

§6º - No caso dos parágrafos anteriores, considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do acréscimo, reforma ou demolição no cadastro imobiliário.



Subseção I
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 1 e Subitens de 1.01 a 1.09 da Lista de Serviços

Art. 107 - Os serviços previstos no item 1 e subitens de 1.01 a 1.09 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º - No caso da prestação de serviço contida no subitem 1.05, não será incluído no preço do serviço o valor efetivamente pago a título de direitos autorais ao autor do software referente ao licenciamento ou cessão de uso.

§2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. compilação, fornecimento e transmissão de dados, arquivos e informações de qualquer natureza;
- II. acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações e provedores de acesso a "internet" e "intranet";
- III. elaboração, reformulação, modernização e hospedagem de "sites", "home pages" e páginas eletrônicas;
- IV. disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011).

Subseção II
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 2 e Subitem 2.01 da Lista de Serviços

Art. 108 - Os serviços previstos no item 2 e subitem 2.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outras receitas



decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como serviços de pesquisa de opinião.

Subseção III

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 3 e Subitens 3.01 a 3.05 da Lista de Serviços

Art.109 - Os serviços previstos no item 3 e subitens 3.01 a 3.05 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. cessão de direito de uso e de gozo de expressão e de textos de propaganda;
- II. cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;
- III. cessão de direito de uso e de gozo de patentes;
- IV. cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;
- V. acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis.

Subseção IV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 4 e Subitens de 4.01 a 4.23 da Lista de Serviços

Art. 110 - Os serviços previstos no item 4 e subitens 4.01 a 4.23 da lista de serviços do Anexo desta lei, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º - Com relação a prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista constante do Anexo, não serão considerados na base de cálculo os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde contratados pelas operadoras de planos de saúde e assemelhados para atendimento e assistência a seus associados e seus dependentes.



§2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, os valores cobrados a título de enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e vacinação;
- II. bioquímica;
- III. psicopedagogia;
- IV. farmácia de manipulação;
- V. taxas de inscrição, adesão e vinculação, receitas de convênios e mensalidades percebidas por planos de saúde, seguros-saúde e cooperativas médicas e odontológicas.

Subseção V

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 5 e Subitens de 5.01 a 5.09 da Lista de Serviços

Art. 111 - Os serviços previstos no item 5 e subitens de 5.01 a 5.09 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, os valores cobrados a título de enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, patologia e zoologia;
- II. quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica e bancos de óvulos;
- III. corte, apara, poda e penteado de pêlos; corte, apara e poda de unhas de patas; depilação, banhos, duchas e massagens.



Subseção VI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 6 e Subitens de 6.01 a 6.06 da Lista de Serviços

Art. 112 - Os serviços previstos no item 6 e subitens 6.01 a 6.06 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. hidratação de pele e de cabelo;
- II. descoloração, tingimento e pintura de pêlos e de cabelos.

Subseção VII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 7 e nos Subitens 7.01 a 7.20 da Lista de Serviços

Art. 113 - Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.20 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º- Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

- I. os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, bem como, os que apresentarem nota fiscal;
- II. as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, para os subitens 7.02 e 7.05, em que somente incidirá o ISSQN sobre:
 - a) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no local da prestação dos serviços;
 - b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no caminho do local da prestação dos serviços;



III. as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.

§2º - Nos casos em que a sistemática de aquisição dos materiais ou a forma de medição dos serviços executados ou, ainda, qualquer outra razão, impedir a correta apuração das parcelas dedutíveis a que se refere o caput deste artigo, poderá o fisco municipal arbitrá-las em até 30% (trinta por cento) do valor do serviço, independentemente de comprovação pelo contribuinte.

Art. 114 - São características da execução por administração (construção a “preço de custo”) de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

- I. a responsabilidade será dos proprietários ou dos adquirentes que pagam o custo integral do serviço;
- II. a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando ao beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou certo percentual sobre seus custos;
- III. o construtor assume apenas a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico em relação à obra.

Art. 115 - São características da execução por empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes a determinação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente determinados.

§1º - A empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado.

§ 2º - O empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arcando com os riscos de sua atividade, não existindo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 116 - São características da execução por subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes (“terceirização”):

- I. envolver a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;
- II. a construtora apenas administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;
- III. o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira



autônoma, arcando com os riscos de sua atividade e não possuindo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 117 - Para fins desta Lei, considera-se construção civil toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, ensino ou recreação de qualquer natureza.

Parágrafo único: Na construção civil, para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

- I. antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do “habite-se”, há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II. após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III. em relação aos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, na impossibilidade de apuração do valor efetivamente pago a título de mão-de-obra, ou na falta da emissão de documentos fiscal hábil para a operação ou do contrato de prestação de serviços, o valor da mão-de-obra será arbitrado pela municipalidade através da publicação periódica dos índices e valores de custos regionalizados a serem aplicados na determinação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 118 - Para fins desta Lei, considera-se obra hidráulica toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços artesianos, semiartesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

Art. 119 - Para fins desta Lei, considera-se obra semelhante de construção civil:

- I. a obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;
- II. a obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;
- III. a obra de instalação, montagem e estrutura em geral assentada ao subsolo, ao solo ou ao sobressolo, ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de



vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais.

§1º - Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, tais como o serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§2º - Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica, tais como os de remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

Art. 120 - Para fins desta Lei, considera-se obra semelhante de obra hidráulica toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

Art. 121 - São considerados serviços de engenharia consultiva para construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas:

- I. elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros relacionados com a obra e com os demais serviços de engenharia;
- II. elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III. fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 122 - São serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas:

- I. as obras de:
 - a) terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;
 - b) terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desterrós e serviços asfálticos;



- c) concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;
- II. os serviços de:
- a) revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- b) impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;
- c) fornecimento e colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;
- III. as obras e os serviços relacionados nos itens 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 7.19, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 17.08, 32.01 da lista de serviços do Anexo, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

Subseção VIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 8 e nos Subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços

Art. 123 - Os serviços previstos no item 8 e nos subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. cursos livres, alfabetização, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, motorista, de defesa pessoal, de culinária, artesanato e trabalhos manuais;
- II. acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, tais como serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;
- III. as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;
- IV. as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes



de fornecimento de:

- a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;
- b) materiais didáticos, pedagógicos e escolares, inclusive livros, jornais e periódicos;
- c) merenda, lanche e alimentação;

V. de outras receitas oriundas de:

- a) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente ao ensino regular ou em períodos de férias;
- b) transportes intramunicipal de alunos, incluindo, também, as excursões, passeios e demais atividades externas, quando prestados com veículos;

VI. de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

VII. arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos.

Subseção IX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 9 e nos Subitens 9.01e 9.03 da Lista de Serviços

Art. 124 - Os serviços previstos no item 9 e nos subitens 9.01 a 9.03 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º - Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

- I. os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços tais como: sabonetes, "shampoos", cremes, pastas, aparelhos de barbear e similares;
- II. as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto a alimentação quando não incluída no preço da diária;



- III. as gorjetas, quando incluída no preço da diária;
- IV. as bebidas, independentemente de estarem ou não incluídas no preço da diária;
- V. a alimentação, desde que incluída no preço da diária;
- VI. as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.

§ 2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. hotelaria terrestre, fluvial, lacustre, pousadas, dormitórios, “campings”, casas de cômodos e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;
- II. agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, agenciamento ou venda de passagens terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior, emissão de cupons de serviços turísticos, legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes, venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos, exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- III. outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:
 - a) locação, guarda ou estacionamento de veículos;
 - b) lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
 - c) serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
 - d) banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
 - e) aluguel de toalhas ou roupas;
 - f) aluguel de aparelhos de som, televisão, rádio, etc;
 - g) aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
 - h) cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
 - i) aluguel de cofres;
 - j) comissões oriundas de atividades cambiais.

§3º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 9.02 da lista de serviços do Anexo, são indedutíveis as despesas de financiamento e de operações de crédito, de guias e de intérpretes e



comissões pagas a terceiros, podendo ser deduzidas somente as despesas de hospedagem, passagens, transportes e translados, quando cobrados pela empresa de turismo.

Subseção X

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 10 e nos Subitens de 10.01 a 10.10 da Lista de Serviços

Art. 125 - Os serviços previstos no item 10 e nos subitens 10.01 a 10.10 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas parceiras, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;
- II. comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas parceiras, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem paga ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;
- III. comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem paga ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao mesmo;
- IV. comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- V. participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;
- VI. comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- VII. remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- VIII. a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes;
- IX. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;
- X. agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, patentes e “softwares”;
- XI. elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato;
- XII. agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;



- XIII. agenciamento fiduciário ou depositário; agenciamento de crédito e de financiamento; captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XIV. distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;
- XV. distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização, seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;
- XVI. agenciamento de propriedade industrial, artística ou literária.

§2º - "Franchise" ou "franchising" é a franquia repassada a terceiros do uso:

- I. de marca;
- II. da fabricação e/ou da comercialização de um produto;
- III. de um método de trabalho.

§3º - Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o seu direito de uso.

§4º - Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o direito do uso dos bens enumerados nos incisos do § 2º.

§5º - "Factoring" ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§6º - Faturizador é a pessoa que recebe de uma outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando para aquela outra pessoa o montante desses créditos, antecipadamente ou não, antes da liquidação, mediante certa remuneração.

§7º - Faturizado é a pessoa que cede para uma outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo daquela outra pessoa o montante desses créditos, antecipadamente ou não, antes da liquidação, mediante o pagamento de certa remuneração.



Subseção XI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 11 e nos Subitens 11.01 a 11.05 da Lista de Serviços

Art. 126 - Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.05 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. conservação de bens de qualquer espécie;
- II. proteção e escolta de pessoas, de bens e semoventes.

Subseção XII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 12 e nos Subitens de 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços

Art. 127 - Os serviços previstos no item 12 e nos subitens de 12.01 a 12.17 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, dentre eles o "couvert" artístico.

§2º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será o preço do ingresso, bilhete, convite ou admissão ao evento, reserva de mesa ou "couvert" artístico ou o contrato para execução ou fornecimento da música.

§3º - Não sendo possível apurar o preço real do serviço, a base de cálculo será estimada em pelo menos 60% (sessenta por cento) do número de ingressos confeccionados ou da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço, tendo como referência os seus respectivos preços.



§4º - A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal.

§5º - O pedido de autorização será instruído com requerimento de solicitação de autorização para realização de shows, devendo, obrigatoriamente, estar acompanhado de cópia do contrato ou outro documento:

- I. do artista ou banda com o produtor do evento;
- II. sendo o caso, do produtor do evento com os demais prestadores de serviços de montagem e decoração do palco, som, iluminação, filmagem, acompanhamento musical, segurança, bilheteria e outros.

§6º - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a franquear a entrada de expectadores ou frequentadores, apenas, mediante a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva.

§7º - A critério da Fiscalização Tributária, poderá ser estimado o ISSQN incidente sobre os espetáculos avulsos relativos às exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

§8º - O proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do produtor ou patrocinador dos divertimentos, sob pena de responsabilizar-se pelo pagamento do tributo:

- I. o comprovante da prévia autorização da Fazenda Pública Municipal;
- II. a comprovação do recolhimento do ISSQN.



Subseção XIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 13 e nos Subitens 13.01 a 13.05 da Lista de Serviços

Art. 128 - Os serviços previstos no item 13 e nos subitens de 13.01 a 13.05 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia;
- II. produção, co-produção, retocagem, coloração, montagem e edição de fotografia e de cinematografia;
- III. cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e outros papéis, de plantas ou desenhos e quaisquer outros objetos;
- IV. heliografia, mimeografia, "offset" e fotocópia;
- V. composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, "silk-screen", diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;
- VI. feitura de rótulos, fitas, etiquetas, adesivas ou não, caixas e sacos de plásticos, de papel e de papelão, destinados a acomodar, identificar e embalar produtos, mercadorias e bens comercializados pelo encomendante do impresso, e demais impressos personalizados;
- VII. confecção de notas fiscais, faturas, duplicatas, papéis para correspondência, cartões comerciais, cartões de visita, convites, fichas, talões, bulas, informativos, folhetos, encartes e envelopes.

Subseção XIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 14 e nos Subitens de 14.01 a 14.14 da Lista de Serviços

Art. 129 - Os serviços previstos no item 14 e nos subitens de 14.01 a 14.14 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.



§1º - O fornecimento de peças e de partes (mercadorias) na prestação dos serviços previstos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços do Anexo, fica sujeito apenas ao ICMS.

§2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus;
- II. transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de quaisquer objetos;
- III. vidraçaria, marcenaria, marmoraria, funilaria, caldeiraria e ótica (confecção de lentes sob encomenda);
- IV. empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, elevadores e de quaisquer outros objetos;
- V. desmontagem de motores, elevadores, aparelhos, máquinas e equipamentos.

§3º - Em relação ao subitem 14.06, haverá incidência do ISSQN quando a instalação e a montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos for realizada a usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

§4º - Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, máquinas, equipamentos, motores, elevadores e quaisquer outros objetos, resultarem em adesão dos mesmos ao solo, bem como à sua superfície.

Subseção XV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 15 e nos Subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços

Art. 130 - Os serviços previstos no item 15 e nos subitens de 15.01 a 15.18 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º- Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

- I. os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;



- II. as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- III. os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias ou serviços prestados por terceiros;
- IV. os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, controladas ou de outros departamentos da instituição;
- V. a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- VI. o valor da participação de estabelecimentos localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§2º - Haverá incidência do ISSQN sobre os gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços previstos no presente item, independentemente de serem remunerados por taxas ou por tarifas fixas ou variáveis.

§3º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. administração de planos de saúde e de previdência privada;
- II. administração de condomínios;
- III. administração de bens imóveis, inclusive:
 - a) comissões, a qualquer título;
 - b) taxas de administração, cadastro, expediente e de elaboração ou rescisão de contrato;
 - c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
 - d) acréscimos contratuais, juros, multas e demais encargos moratórios;
- IV. bloqueio e desbloqueio de talões de cheques;
- V. reemissão, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;
- VI. bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;
- VII. cancelamento de cadastro e manutenção de ficha cadastral;
- VIII. emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;



- IX. emissão e reemissão de boletos, duplicatas e quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo;
- X. “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;
- XI. assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”.

§4º - Na base de cálculo dos serviços de administração de cartões de créditos incluem-se também os valores de:

- I. taxas de filiação de estabelecimento;
- II. comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
- III. taxas de inscrição e de renovação, cobradas dos usuários;
- IV. taxas de alterações contratuais.

§5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se arrendamento mercantil ou “leasing” o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tem por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações da arrendatária e para seu uso próprio.

§6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se “Leasing” financeiro o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a compra, por parte da arrendadora, do bem que se quer arrendar, e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento de uma certa taxa e, ao final do contrato, o arrendatário poderá dar por terminado o arrendamento ou adquirir o bem, compensando as parcelas pagas e feita a depreciação.

§7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se “Leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tem por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser unilateralmente rescindido pelo locatário,



sendo, normalmente feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

§8º - Para os efeitos desta Lei, considera-se “Lease back” o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tem por objeto a venda do bem por parte do arrendatário que continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

Subseção XVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 16 e no Subitem 16.01 e 16.02 da Lista de Serviços

Art. 131 - Os serviços previstos no item 16 e no subitem 16.01 e 16.02 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§1º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transportes rodoviários, ferroviários, metroviários, aeroviários e aquaviário de pessoas e cargas, inclusive fretes e mudanças, realizado através de qualquer veículo, desde que de natureza municipal.

§2º - São transportes de natureza municipal, ainda que o trajeto ultrapasse as fronteiras geográficas do município, aqueles autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público Municipal de Valença.

Subseção XVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 17 e nos Subitens de 17.01 a 17.25 da Lista de Serviços

Art. 132 - Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.25 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.

§1º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente,



especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. organização, execução, registro, escrituração e demonstração contábil;
- II. perícias em geral, grafotécnicas, de insalubridade, periculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, verificações físico-químico-biológicas, estudos meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais e de medição de espessura de chapas;
- III. planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;
- IV. organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e “coffee break”;
- V. pregões;
- VI. arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- VII. economista, economista doméstico e comercista exterior;

§2º - No caso de recrutamento, arregimentação, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

§3º - No caso de fornecimento, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:

- I. quando os encargos trabalhistas (inclusive salário e FGTS), previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos;
- II. quando os encargos trabalhistas (inclusive salário e FGTS), previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de-obra.

§4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalhador avulso a pessoa física que presta serviços a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arregimentado para o trabalho pelo sindicato profissional ou por órgão gestor de mão-de-obra.



§5º - Em relação ao subitem 17.06, o ISSQN incidirá inclusive sobre o reembolso de despesas decorrentes:

- I. da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por conta e ordem do cliente;
- II. da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por conta e ordem do
- III. da promoção de vendas, da concepção, redação, produção, coprodução, planejamento, programação e execução de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) veiculados e divulgados:
 - a) em separado e não como parte integrante, em livros, jornais, revistas e periódicos;
 - b) em rádios, televisões, "internet" e em quaisquer outros meios de comunicação;
- IV. da concepção, redação, produção, coprodução, programação e execução de campanhas ou sistemas de publicidade;
- V. da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;
- VI. da criação, produção, coprodução, gravação e reprodução de textos, de sons, "jingles", composições, músicas e trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;
- VII. da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se propaganda toda e qualquer forma de difusão de ideias, mercadorias, sentimentos e símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se publicidade toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§8º - Em relação ao subitem 17.10 não incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o valor do fornecimento de alimentação e bebidas cobrados separadamente, os quais ficam sujeitos a incidência do ICMS.



Subseção XVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 18 e no Subitem 18.01 da Lista de Serviços

Art. 133 - Os serviços previstos no item 18 e no subitem 18.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros;
- II. análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- III. estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis.

Subseção XIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 19 e no Subitem 19.01 da Lista de Serviços

Art. 134 - Os serviços previstos no item 19 e no subitem 19.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores.



Subseção XX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 20 e nos Subitens 20.01 a 20.03 da Lista de Serviços

Art. 135 - Os serviços previstos no item 20 e nos subitens 20.01 a 20.03 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;
- II. guarda interna, externa e especial de cargas e mercadorias;
- III. exames de veículos, passageiros, cargas, mercadorias e documentação;
- IV. serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;
- V. utilização de terminais, esteiras e compartimentos diversos;
- VI. empilhamento interno, externo e especial de cargas e mercadorias;
- VII. serviços rodoportuários, rodoviários, ferroportuários e metroviários;
- VIII. utilização de rodoportos, de rodoviárias, de ferroportos e de metrô;
- IX. serviços rodoportuários, rodoviários e metroviários;
- X. guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;
- XI. serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística.

Subseção XXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 21 e no Subitem 21.01 da Lista de Serviços

Art. 136 - Os serviços previstos no item 21 e no subitem 21.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

Parágrafo único: Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024*
 - *Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025*



- I. cópias;
- II. autenticações;
- III. reconhecimentos de firmas;
- IV. certidões;
- V. lavraturas de procurações;
- VI. registro de aberturas, alterações e baixas de estatutos e contratos sociais;
- VII. pesquisas diversas;
- VIII. protesto de títulos e sustação de protestos;
- IX. registros efetuados, inclusive de notas, títulos, contratos, documentos e de imóveis.

Subseção XXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no item 22 e no subitem 22.01 da Lista de Serviços

Art. 137 - Os serviços previstos no item 22 e no subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. Serviços exploração de rodovias.

Subseção XXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 23 e no Subitem 23.01 da Lista de Serviços

Art. 138 - Os serviços previstos no item 23 e no subitem 23.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. computação gráfica;
- II. "designer" gráfico.



Subseção XXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 24 e no Subitem 24.01 da Lista de Serviços

Art. 139 - Os serviços previstos no item 24 e no subitem 24.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. conserto, reparação e manutenção de fechaduras;
- II. serviço de “flip chart”.

Subseção XXV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25 e nos Subitens 25.01 a 25.05 da Lista de Serviços

Art. 140 - Os serviços previstos no item 25 e nos subitens de 25.01 a 25.05 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. transporte de caixão, urna ou esquife;
- II. colocação e troca de vestimentas em cadáveres.

Subseção XXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 26 e Subitem 26.01 da Lista de Serviços

Art. 141 - Os serviços previstos no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. coleta, remessa ou entrega de cartas, telegramas, sedex, “folders” e impressos;
- II. coleta, remessa ou entrega de numerários e malotes.



Subseção XXVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 27 e no Subitem 27.01 da Lista de Serviços

Art. 142 - Os serviços previstos no item 27 e no subitem 27.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. assistência à criança, à infância e ao adolescente;
- II. assistência ao idoso e ao presidiário.

Subseção XXVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 28 e no Subitem 28.01 da Lista de Serviços

Art. 143 - Os serviços previstos no item 28 e no subitem 28.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. avaliação de móveis, imóveis, máquinas e veículos;
- II. avaliação de joias e obras de arte.

Subseção XXIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 29 e no Subitem 29.01 da Lista de Serviços

Art. 144 - Os serviços previstos no item 29 e no subitem 29.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. organização, disposição, distribuição e localização de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos;
- II. etiquetagem e catalogação de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos.



Subseção XXX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 30 e no Subitem 30.01 da Lista de Serviços

Art. 145- Os serviços previstos no item 30 e no subitem 30.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. captura e coleta de amostras botânicas e zoológicas;
- II. etiquetagem e catalogação de amostras botânicas e zoológicas.

Subseção XXXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 31 e no Subitem 31.01 da Lista de Serviços

Art. 146 - Os serviços previstos no item 31 e no subitem 31.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. topografia e pedologia;
- II. conserto, reparação e manutenção em equipamentos, instrumentos e demais engenhos eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Subseção XXXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 32 e no Subitem 32.01 da Lista de Serviços

Art. 147 - Os serviços previstos no item 32 e no subitem 32.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como desenhos de objetos, peças e equipamentos (desde que não eletrônicos), eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.



Subseção XXXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 33 e no Subitem 33.01 da Lista de Serviços

Art. 148 - Os serviços previstos no item 33 e no subitem 33.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como obtenção, transferência e pagamento de papéis, documentos, licenças, autorizações, atestados e certidões.

Subseção XXXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 34 e no Subitem 34.01 da Lista de Serviços

Art. 149 - Os serviços previstos no item 34 e no subitem 34.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. fotografias;
- II. filmagens;
- III. elaboração, confecção e montagem de “dossiês”.

Subseção XXXV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 35 e no Subitem 35.01 da Lista de Serviços

Art. 150 - Os serviços previstos no item 35 e no subitem 35.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. cessão de direito de uso e de transmissão de reportagens;
- II. realização de matéria jornalística.



Subseção XXXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 36 e no Subitem 36.01 da Lista de Serviços

Art. 151 - Os serviços previstos no item 36 e no subitem 36.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como a elaboração e divulgação de previsões do tempo.

Subseção XXXVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 37 e no Subitem 37.01 da Lista de Serviços

Art. 152 - Os serviços previstos no item 37 e no subitem 37.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como exposições artísticas, demonstrações atléticas, desfiles, "books".

Subseção XXXVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 38 e no Subitem 38.01 da Lista de Serviços

Art. 153 - Os serviços previstos no item 38 e no subitem 38.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I. exposições de peças de museus;
- II. organização, disposição, distribuição e localização de peças de museus;
- III. etiquetagem e catalogação de peças de museus.

Subseção XXXIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 39 e no Subitem 39.01 da Lista de Serviços

Art. 154 - Os serviços previstos no item 39 e no subitem 39.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua



prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: conserto, restauração, reparação, conservação, transformação e manutenção de peças de ouro e de pedras preciosas.

Subseção XL

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 40 e no Subitem 40.01 da Lista de serviços

Art. 155 - Os serviços previstos no item 40 e no subitem 40.01 da lista de serviços do Anexo, terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: confecção de quadros, esculturas e demais obras de arte, desde que sob encomenda.

Seção V

Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.04 da Lista de Serviços

Art. 156 - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista de serviços é o preço do serviço.

Art. 157 - O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista de serviços será calculado:

- I. proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada município;
- II. mensalmente, conforme o caso:
 - a) através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, e dividindo-se o resultado pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, conforme a fórmula a seguir:

ISSQN = (PSA x ALC x EM): (ET), onde:

PSA = preço do serviço apurado



ALC = alíquota correspondente

EM = extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza

ET = extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza

b) através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da quantidade de postes locados no Município, e dividindo-se o resultado pela quantidade total de postes locados, conforme fórmula a seguir:

ISSQN = (PSA x ALC x QPLM): (QTPL), onde:

PSA = preço do serviço apurado ALC = alíquota correspondente

QPLM = quantidade de postes locados no Município QTPL = quantidade total de postes locados

Art. 158 - As alíquotas correspondentes do ISSQN estão previstas no Anexo desta Lei.

Art. 159 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, reajustamento ou outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§1º - Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

- I. os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, exceto os que apresentarem nota fiscal;
- II. as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto as que apresentarem nota fiscal;
- III. as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.

§2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celulares, bem como de fios de transmissão de dados, informações e energia elétrica.



Art. 160 – Na apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista de serviços, aplica-se o disposto nos arts. 95 e 96.

Seção VI

Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços

Art. 161 - O ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo, será calculado mensalmente, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da rodovia explorada, e dividindo-se o resultado pela extensão considerada da rodovia explorada, conforme a fórmula a seguir:

ISSQN = (PSA x ALC x EMRE): (ECRE), onde:

PSA = preço do serviço apurado

ALC = alíquota correspondente

EMRE = extensão municipal da rodovia explorada

ECRE = extensão considerada da rodovia explorada

Art. 162 - As alíquotas correspondentes do ISSQN estão previstas no Anexo desta Lei.

Art. 163 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§1º - Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:

- I. os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, exceto os que apresentarem nota fiscal;
- II. as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto as que apresentarem nota fiscal;
- III. as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.



§2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: o reboque de veículos.

Art. 164 – Na apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, aplica-se o disposto nos arts. 95 e 96.

Seção VII

Do Sujeito Passivo

Art. 165 – O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

§1º - Quando o prestador autônomo não tiver inscrição fiscal no Município e não tenha feito o pagamento do tributo em tempo hábil, será notificado para pagamento do débito apurado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lançamento de ofício, nos termos do art. 175, I, deste Código.

§2º - O §1º deste artigo aplica-se ao advogado representante da parte vencedora nas ações judiciais, quando for credor de honorários advocatícios de sucumbência, em face deste ente público municipal.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 166 - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas ou não no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos seus prestadores de serviços, quando devido no Município.

Art. 167 - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024*
 - *Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025*



- I. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de todos os serviços;
- II. a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes;
- III. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, quando o prestador de serviço:
 - a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
 - b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
 - c) estabelecido no município, formal ou informalmente, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;
 - d) alegar e não comprovar a sua regular condição de imune ou isento do ISSQN ou, ainda, de contribuinte sob regime de estimativa;
- IV. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- V. a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestados, por empresa corretora, intermediadora ou agenciadora de seguro e de capitalização;
- VI. a empresa ou entidade que administre ou explore loteria e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo ISSQN devido sobre as comissões e demais valores pagos, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive, quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;
- VII. a empresa de plano de saúde, pelo ISSQN devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes;
- VIII. a empresa concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo ISSQN devido sobre os serviços de cobrança ou recebimento de suas contas;
- IX. a companhia aérea ou seus representantes, pelo ISSQN devido sobre as comissões pagas à agência de viagem e à operadora turística, relativas às vendas de passagens aéreas;
- X. a empresa de telecomunicação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;

§1º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços, o valor do



imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§2º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§3º - Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa, que não terão os seus serviços prestados retidos na fonte.

§4º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§5º - No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

- I. havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, este substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;
- II. não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, total ou parcialmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§6º - Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§7º - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais

Art. 168 – A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá ser devidamente comprovada pelo tomador de serviço mediante recibo de retenção fornecido ao prestador e informada nas diversas vias do documento fiscal, através da expressão “ISSQN Retido na Fonte”, observado o seguinte:

-
- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024**
 - **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**



- I. havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;
- II. não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;
- III. não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 169 – A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculada através da multiplicação dos fatores correspondentes, da seguinte maneira:

- I. sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através da multiplicação da UFIVA - Unidade Fiscal do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = UFIVA x ALC

- II. sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC

Art. 170 – O tomador de serviços, quando reter o ISSQN na fonte, deverá comparecer na Secretaria Municipal de Fazenda do município, para fazer o pagamento do imposto devido, por meio de guia individualizada.

Art. 171 – Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 172 – As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações



ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização tributária.

Art. 173 – A responsabilidade tributária do tomador não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive, da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, tampouco o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta, na nota fiscal de prestação do serviço, do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 174 – O imposto retido e ou recolhido indevidamente, poderá ser restituído àquele que demonstrar o direito à devolução ou ser abatido de outros tributos a vencer.

§1º - A restituição deverá ser requerida, formalmente, por meio de pedido dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, instruído com documentos comprobatórios dos fatos alegados.

§ 2º - Caso a documentação apresentada não seja suficiente, a autoridade competente, para analisar o pedido, poderá exigir outros documentos que entender necessários ao seu convencimento.

Seção IX

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 175 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, obedecerá aos prazos definidos em regulamento, estabelecido através de Decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, e será:

- I. efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II. efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:
 - a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
 - b) pessoa jurídica.

Art. 176 – O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.



Art. 177 – Os atos praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, anteriores à homologação do lançamento, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 178 - No caso previsto no inciso I, do art. 175, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação da UFIVA - Unidade Fiscal do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFIVA} \times \text{ALC}$$

Art. 179 – No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 175 desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho im pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 180 – No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 175, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 181 – No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 175, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.04 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

- I. proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada



município;

II. mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x EM): (ET)

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x QPLM): (QTPL)

Art. 182 – No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 175, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada, Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x EMRE): (ECRE)

Art. 183 – O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 184 – Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.



Seção X

Do Regime Especial de Escrituração Fiscal Eletrônica – REFE

Art. 185 – O regime especial de escrituração fiscal eletrônica – REFE, abrange aos prestadores e tomadores de serviços, sujeitos a tributação do ISSQN e a Emissão de Guia de Recolhimento Municipais, aos contribuintes sediados ou estabelecidos no município.

Art. 186 – O regime especial de escrituração fiscal eletrônica – REFE e a Emissão de Guia de Recolhimento, funcionarão através de sistema informatizados (software) – Eletrônico (via web-internet), disponibilizado pela Prefeitura, em seu endereço eletrônico: www.valenca.rj.gov.br, no link: “ISS”, tanto para os contribuintes como para os administradores.

Art. 187 – O Sistema Informatizado (software) – Eletrônico (via web-internet), compreende-se: a Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica; a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica; os Livros Fiscais de Serviços Eletrônicos; e a Emissão de Guias de Recolhimento do ISS sobre o Faturamento, ISS Estimado e o ISS Fixo para Autônomo e das Taxas Tributárias e Preços Públicos.

Parágrafo único: A forma de operacionalização do Sistema Informatizado (software) - Eletrônico (via web-internet), será de acordo com o “Manual do Contribuinte”, a ser disponibilizado no próprio sistema, estando todos os contribuintes cientes de seu conteúdo, sendo que será utilizado nas decisões e julgamentos administrativos ou judiciais.

Art. 188 – Os contribuintes, prestadores de serviços, sujeitos à tributação do ISS sobre o Faturamento, deverão efetuar a escrituração fiscal mensal de todas as suas operações comerciais de prestação de serviços, através da Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica, exceto os que estiverem enquadrados na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, bem como a Emissão da Guia de Recolhimento do imposto devido.

Art. 189 – Os contribuintes do ISS – Fixo ou ISS Estimado, das Taxas Tributárias e Preços Públicos, deverão obter suas Guias de Recolhimento, através do Sistema Informatizado (software) – Eletrônico (via web-internet), quando forem Notificados do Lançamento que poderá ser pessoal, via correio ou edital, conforme dispuser a Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.190 – Fica instituído no município de Valença, o Regime de Substituição e Responsabilidade Tributária Total pela Retenção, Declaração e Recolhimento pelos Tomadores de



Serviços, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

§1º - Todos os contribuintes, sediados ou estabelecidos no Município de Valença, quando tomarem qualquer tipo de serviço de prestadores de serviços sediados e/ou estabelecidos, ou não, no município de Valença, deverão reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos mesmos, efetuar a Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica, Emitir a Guia de Recolhimento e Efetuar o Pagamento do referido imposto aos cofres municipais até o dia 10 do mês subsequente ao recebimento do serviço, independentemente da forma e prazo de pagamento ao prestador do serviço.

§2º - Compreende – se as Declarações Fiscais de Serviço tomado do parágrafo anterior como, normal, complementar e sem movimento:

- I. Normal: refere-se ao mês de competência que desejar declarar;
- II. Complementar: nos casos em que houver um mês de competência já declarado e fechado;
- III. Sem movimento – nos casos em que não houver serviço tomado naquela competência.

Art. 191 – Todas as pessoas jurídicas que prestem serviços, sujeitos à tributação do ISS sobre Faturamento e ISS – fixo ou estimado, deverão aderir ao Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônico, através de Requerimento padronizado pela Prefeitura.

Art. 192 – Sem prejuízo do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Fazenda, poderá a seu critério, incluir os contribuintes no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, através de Termo de Intimação, para que apresente no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados do seu recebimento, cópia simples dos documentos abaixo discriminados, sob pena de multa de 05 (cinco) UFIVAS, em caso de reincidência 10 (dez) UFIVAS:

- I. contrato ou estatuto social, quando for o caso ou documento equivalente;
- II. cartão atualizado do CNPJ;
- III. cédula de identidade – RG e ficha de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Contribuinte, ou procuração específica quando representado;
- IV. livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Livro de Ocorrências;
- V. as Notas Fiscais ainda não utilizadas, sejam em blocos, formulários contínuos ou quaisquer outros modelos; e
- VI. demais documentos elencados na legislação vigente.



Art. 193 – O contribuinte, uma vez incluído no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, por ocasião da prestação de serviço, somente poderá emitir este tipo de Nota Fiscal de Serviço, que ficará registrada e armazenada eletronicamente no Sistema na Prefeitura do Município de Valença, estando terminantemente impedido de fazê-lo de qualquer outra forma.

Art. 194 – No caso de eventual impedimento da Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, o contribuinte deverá emitir Recibo Provisório de Serviço – RPS, e substituí-lo pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma desta Seção.

§1º - O Recibo Provisório de Serviço – RPS, emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade, após transcorrido o prazo previsto no “caput”, deste artigo, equiparando-se a não-emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe.

§2º - A não-substituição do Recibo Provisório de Serviço – RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 195 – O Recibo Provisório de Serviço – RPS deverá ser impresso pelo contribuinte, após o seu enquadramento no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, com prévia aprovação e autorização da Autoridade Fazendária, no próprio sistema e apresentado na Secretaria da Receita de Valença para serem cancelados e assinados pela autoridade competente para validação.

§1º - O Recibo Provisório de Serviço – RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) para o emitente.

§2º - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço – RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria da Receita, poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDG.

Art. 196 – A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema, antes do pagamento do Imposto.



Parágrafo único: Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica somente poderá ser cancelada por meio de Processo Administrativo, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Fazenda através de Portaria interna própria.

Art. 197 – Serão fornecidos aos contribuintes um “LOGIN” e uma “SENHA” para acesso aos Sistemas de Escrituração Fiscal Eletrônica e/ou Emissão de Guias de Recolhimento, mediante cadastro e aprovação prévia da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único: O “LOGIN” e “SENHA” fornecidos pela Prefeitura, serão provisórios, devendo o responsável substituí-la de imediato, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidade na sua omissão, inclusive quando fornecida a terceiros.

Art. 198 – O não atendimento as disposições contidas nesta Seção, acarretará aos infratores o pagamento dos tributos devidos, as penalidades previstas nas legislações vigentes, inclusive penais e demais cominações legais.

Art. 199 - É obrigatório aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autarquias e Empresas Públicas, somente realizar o pagamento de serviço mediante à apresentação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônico, nos seguintes casos:

- I. o prestador de serviço for pessoa jurídica;
- II. ter domicílio tributário no município de Valença;

Art. 200 – Caberá aos Departamentos de Contabilidade dos órgãos competentes, verificarem os processos de pagamento, devendo:

- I. caso não conste no processo o documento fiscal hábil, suspender o pagamento até que seja sanada a pendência e;
- II. informar formalmente ao Departamento de Fiscalização Fazendária sobre o ocorrido, para que sejam tomadas as medidas legais necessárias.



TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 202 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 203 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I. têm como fato gerador:

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II. não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 204 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



Art. 205 - Os serviços públicos consideram-se:

- I. utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas:

- I. em razão do exercício do poder de polícia:
 - a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
 - b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
 - c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
 - d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
 - e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
 - f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias.
- II. pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 206 - O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.



CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL
E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 207 - Estabelecimento:

- I. é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II. é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III. é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
- IV. a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
 - b) estrutura organizacional ou administrativa;
 - c) inscrição nos órgãos previdenciários;
 - d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
 - e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 208 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



- II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 209 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Parágrafo Único – Para os casos de início e encerramento de atividades, as taxas de fiscalização de localização de instalação e de funcionamento de estabelecimento, de fiscalização sanitária de estabelecimento, taxa de fiscalização de anúncio, taxa de licenciamento de atividade de ambulante, taxa de licença e ocupação de área em vias e logradouros públicos, serão calculadas proporcionalmente aos trimestres em que o contribuinte estiver em atividade dentro do exercício, considerando trimestre completo e fração superior a 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 210 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 211 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;



- II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, inclusive para efeito de prorrogação do alvará provisório;
- III. em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 212 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I. exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II. prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 213 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada utilizando a tabela anexa.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 214 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.



Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 215 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 216 - A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Art. 217 - O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I. alteração de endereço;
- II. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- III. alteração do quadro societário.

Art. 218 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, por meio físico ou por meio eletrônico, com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.

Art. 219 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II. nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo;



- III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 220 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II. nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo único - O número de parcelas será estabelecido, conforme TP – Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 221 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 222 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL.

CAPÍTULO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 223 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável



e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 224 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- III. em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 225 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I. exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II. prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.



Seção II

Base de Cálculo

Art. 226 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será devida pela aprovação das instalações e a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, conforme definido em regulamento específico, e será cobrada nos mesmos valores da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 227 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 228 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.



Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 229 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada anualmente, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 230 - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II. nos exercícios subsequentes;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 231 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II. nos exercícios subsequentes;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 232 - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 233 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

Art. 234 - O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela vigilância sanitária.



CAPÍTULO V

DA TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 235. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é devida pela autorização de funcionamento fora do horário comercial normal e será paga nos mesmos valores da Taxa de Licença para Localização e Verificação do Funcionamento dos Estabelecimentos, conforme tabela anexa.

CAPÍTULO VI

TAXA DE ANÚNCIO E PUBLICIDADE EM GERAL

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 236 - A Taxa de Anúncio, Publicidade em Geral, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio e publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 237 - O fato gerador da Taxa de Anúncio e Publicidade em Geral considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício ou mês ou dia, na data de início da utilização do anúncio e da publicidade, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade;
- II. nos exercícios subsequentes ou meses ou dias, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de publicidade;
- III. em qualquer exercício ou mês ou dia, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio e publicidade.

Art. 238 - A Taxa de Anúncio e Publicidade não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:



- I. destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- IV. que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
- V. em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VI. que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VII. em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- VIII. de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
- IX. em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- X. de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II Base de Cálculo

Art. 239 - A base de cálculo da Taxa de Anúncio e Publicidade será determinada, para cada anúncio, conforme tabela anexa.

Art. 240 - A Taxa de Anúncio e Publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes da Tabela anexa.

Art. 241 – Não se enquadrando o anúncio e da publicidade nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 242 - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas prevalecerá a taxa unitária de maior valor.



Seção III
Sujeito Passivo

Art. 243 - O sujeito passivo da Taxa de Anúncio e Publicidade é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio e publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 244 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Anúncio e Publicidade ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:
 - a) imóvel onde o anúncio está localizado;
 - b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.
- II. responsáveis pela locação do bem:
 - a) imóvel onde o anúncio está localizado;
 - b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.
- III. as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 245 - A Taxa de Anúncio e Publicidade será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa, conforme tabela anexa.

Art. 246 - O lançamento da Taxa de Anúncio e Publicidade ocorrerá:

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024*
 - *Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025*



- I. no primeiro exercício ou mês ou dia, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II. nos exercícios ou meses ou dias subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- III. em qualquer exercício ou mês ou dia, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 247 - A Taxa de Anúncio e Publicidade será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II. nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 248 - O lançamento da Taxa de Anúncio e Publicidade deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 249 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Publicidade.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 250 - A Taxa de Anúncio e Publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

- I. propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;
- II. propaganda que estimulem a violência;
- III. armas de fogo.

Parágrafo único - Incurrerá em multa de 10 (dez) UF's os que se recusarem a exibir o registro da inscrição da declaração de dados ou quaisquer outros documentos fiscais.



CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 251 - A Taxa de Licença de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TLAEF, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 252 - O fato gerador da Taxa de Licença de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TLAEF considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício ou mês ou dia, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- II. nos exercícios ou meses ou dias subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- III. em qualquer exercício ou mês ou dia, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante;



Art. 253 - Considera-se atividade:

- I. ambulante, a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;
- II. eventual, a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III. feirante, a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A atividade ambulante eventual e feirante é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 254 - A base de cálculo da Taxa de Licença de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TLAEF será determinada conforme tabela anexa.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 255 - O sujeito passivo da Taxa de Licença de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TLAEF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 256 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Licença de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TLAEF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:



- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- III. o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 257- A Taxa de Licença de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será lançada de ofício pela autoridade administrativa, conforme tabela anexa.

Art. 258 - O lançamento da Taxa de Licença de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante ocorrerá:

- I. no primeiro exercício ou mês ou dia, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II. nos exercícios ou meses ou dias subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- III. em qualquer exercício ou mês ou dia, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 259 - A Taxa de Licença de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II. nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- III. em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 260 - O lançamento da Taxa de Licença de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante deverá ter em conta a situação fática da atividade Ambulante e Eventual no momento do lançamento.



Art. 261 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade Ambulante e Eventual, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.

Art. 262 - Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único – A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 263 - O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, DE INSTALAÇÕES PARTICULARES, DE “HABITE-SE” E DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 264. A taxa de licença para aprovação e execução de obras, de instalações particulares, de outorga de “habite-se” (carta de habitação) e de Licença para Aprovação e Execução de Arruamento e Loteamento em Terrenos Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, e nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município, bem como pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma de Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor no Município.

Art. 265 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização



exercida sobre a execução de obra particular, quanto à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

- II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, quanto à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;
- III. em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, quanto à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 266 - A Taxa não incide sobre:

- I. a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;
- II. a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Art. 267 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 268 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 269 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 270. A taxa de licença para aprovação e execução de obras particulares, de instalações particulares e de outorga de “habite-se” será calculada por metro quadrado ou área da construção, conforme definido na tabela anexa.



Art. 271. A concessão de licença para aprovação e execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares é condicionada ao pagamento das seguintes taxas:

- I. ~~aprovação de loteamento, por lote: R\$ 29,05;~~
 - II. ~~aprovação de arruamento, por metro linear de rua: R\$ 0,48.~~
-
- I. aprovação de loteamento, por lote: 0,2739 UFIVA's; e (NR Lei Delegada 06/2025)
 - II. aprovação de arruamento, por metro linear de rua: 0,0045 UFIVA's." (NR Lei Delegada 06/2025)

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 272 - O sujeito passivo da taxa de licença para aprovação e execução de obras, de instalações particulares, de outorga de "habite-se" (carta de habitação) e de Licença para Aprovação e Execução de Arruamento e Loteamento em Terrenos Particulares é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 273 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da taxa de licença para aprovação e execução de obras, de instalações particulares, de outorga de "habite-se" (carta de habitação) e de Licença para Aprovação e Execução de Arruamento e Loteamento em Terrenos Particulares, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
- II. responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.



Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 274 - O lançamento da Taxa ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular ou da concessão de licença para arruamento ou loteamento em terreno particular;
- II. nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular ou concessão de licença para arruamento e loteamento de obra particular.

Art. 275 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, de instalações particulares, de outorga de “habite-se” (carta de habitação) e de Licença para Aprovação e Execução de Arruamento e Loteamento em Terrenos Particulares será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular ou da concessão de licença para arruamento ou loteamento em terreno particular;
- II. nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular ou concessão de licença para arruamento e loteamento de obra particular.

Art. 276 - O lançamento da Taxa deverá ter em conta a situação fática da obra particular ou do projeto de arruamento e loteamento em terreno particular no momento do lançamento.

Art. 277 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular ou do projeto e execução do arruamento ou loteamento em terreno particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa.

Art. 278 - A não comunicação ao Município da execução de obra particular, no que se refere à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno e de parcelamento do



solo, bem como o não atendimento à notificação mencionada no artigo anterior, sujeitará o responsável, inclusive os solidários ao pagamento de multa no valor 10 (dez) unidade fiscais, independente do pagamento da taxa devida.

CAPÍTULO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 279 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos –tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação de engenhos, instalações ou equipamentos de qualquer natureza de balcões, barracas, mesas, tabuleiro, quiosques, postes, torres de transmissão, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celulares, bem como fios de transmissão de dados, informações e de energia elétrica, engenhos elétricos e eletrônicos de qualquer espécie, rodovias, ferrovias, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, veículos e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

§ 1º– Sem prejuízo de tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

§ 2º - Quando a mercadoria que for apreendida for perecível, deverá ter laudo da fiscalização sanitária quanto à validade e as condições de consumo. Após laudo da fiscalização sanitária, se o responsável do produto não apresentar as taxas e licenças necessárias, o produto será doado para uma instituição de caridade, cadastrada no Município.



§ 3º - Quando os veículos tiverem concessão pública ou forem permissionários públicos, e essas concedidas pelo Município de Valença RJ, a taxa pela ocupação de solo não deverá ser cobrada.

Art. 280 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício ou mês ou dia, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;
- II. nos exercícios ou meses ou dias subsequentes, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;
- III. em qualquer exercício ou mês ou dia, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 281 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 282 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será determinada para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto.

Art. 283 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será calculada conforme tabela anexa.



Seção III Sujeito Passivo

Art. 284 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 285 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
- II. responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 286 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;



- II. nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 287 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
- II. nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 288 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 289 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP.



CAPÍTULO X
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 290 - A Taxa de Fiscalização de transporte de passageiros - TFTP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o transporte de passageiros.

Art. 291– A taxa de fiscalização de transporte de passageiros tem como fato gerador a fiscalização das condições do uso do veículo, horário, conservação e manutenção que assegurem aos usuários conforto, comodidade e segurança.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício;
- II. no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Seção II
Base de Cálculo

~~**Art. 292** – A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de transporte de passageiros – TFTP, será devida pela autorização para a exploração de transporte coletivo em itinerários previamente definidos e será paga no mês de janeiro de cada exercício, à razão de R\$ 47,00 por veículo.~~

Art. 292 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de transporte de passageiros – TFTP, será devida pela autorização para a exploração de transporte coletivo em itinerários previamente definidos e será paga no mês de janeiro de cada exercício, à razão de 0,42 UFIVA's, por veículo. (NR Lei Delegada 06/2025)



Seção III
Sujeito Passivo

Art. 293 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão de a atividade exercida estar relacionada com o transporte de passageiros.

Art. 294 - A Taxa de Fiscalização de transporte de passageiros – TFTP, será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento;
- II. no dia primeiro de janeiro do ano subsequente;

Art. 295 – A falta de pagamento da taxa, apurada mediante procedimento administrativo, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 296 – A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitante:

- I. apreensão do veículo;
- II. multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§1º sujeita-se à multa específica de 10 (vinte) UF's por veículo aquele que explorar coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou manter frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

§2º As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 1 (uma) e 10 (dez) UF's, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



Art. 297 – O não comparecimento do concessionário, do permissionário ou do autorizatário para vistoria anual dos respectivos veículos, nas datas fixadas em regulamento editado pelo órgão competente, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta subseção.

CAPÍTULO XI TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 298 - A Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental - TFLA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre os empreendimentos que provoquem impactos ambientais.

Art. 299 - A taxa de fiscalização de licenciamento ambiental tem como fato gerador a fiscalização dos empreendimentos e atividades que possam causar impactos ao meio ambiente, no território do município.

Seção II Base de Cálculo

Art. 300 - A base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental – TFLA, será determinada em função de cada empreendimento fiscalizado ou licenciado, nos termos da tabela fixada no Código Ambiental de Valença, Lei Municipal nº. 2.778/2014 e posteriores alterações.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 301 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão de a atividade exercida.

Art. 302 - A Taxa de Fiscalização de licenciamento ambiental - TFLA, será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024*
 - *Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025*



Art. 303 – A falta de pagamento da taxa, apurada mediante procedimento administrativo, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 304 – A taxa referente a Micro Empresas (ME), assim reconhecidas pela legislação tributária estadual, será de 5% (cinco por cento) dos valores estipulados na tabela anexa.

Art. 303 – A taxa a Empresas de Pequeno Porte (EPP), assim reconhecidas pela Legislação tributária estadual, será de 10 % (dez por cento) dos valores estipulados na tabela anexa.

Art. 305 – Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de Autorizações ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

Art. 306 – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º - As atividades ou empreendimentos a serem submetidos ao licenciamento ambiental serão detalhados em decreto a ser editado pelo executivo municipal e poderão ser complementados por norma do COMPAM, CONEMA ou do INEA, ressalvados os empreendimentos ou atividades.

§ 2º - Para a realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, nos limites de suas atribuições legais, baixará normas, procedimentos e prazos a ele inerentes, observando o disposto na legislação pertinentes e, especialmente, nesta Lei, sem prejuízo das competências do COMPAM.

Art. 307 – As atividades e empreendimentos sujeitos ao processo de licenciamento serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, observando-se o disposto nesta Lei, e em Decreto a ser editado pelo poder executivo.

§ 1º - O porte é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.



§ 2º - O potencial poluidor é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

Art. 308 – Fica reservada ao órgão ambiental municipal a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo único – O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor específico do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

CAPÍTULO XII TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Seção I Fato Gerador e Incidência

~~**Art. 309** – A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo, bem como de colocação de recipientes coletores de papéis, em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, salvo nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial em que a remoção fica a cargo do agente produtor do lixo.~~

~~**Art. 310** – O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo, bem como de colocação de recipientes coletores de papéis, em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.~~

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024*
 - *Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025*



~~Art. 311~~ Para os efeitos da coleta, remoção e cobrança da taxa de serviço de coleta e remoção de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

- I. ~~lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;~~
- II. ~~lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:~~
 - a) ~~Hospitais;~~
 - b) ~~Clínicas;~~
 - c) ~~Farmácias;~~
 - d) ~~Outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;~~
- III. ~~lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;~~
- IV. ~~lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores, mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especial.~~

~~Art. 312~~ A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo, bem como de colocação de recipientes coletores de papéis, está:

- I. ~~caracterizada na utilização:~~
 - a) ~~efetiva ou potencial destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;~~
 - b) ~~individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;~~
 - c) ~~que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade.~~

Seção II

Base de Cálculo

~~Art. 313~~ A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível e proporcional, conforme fórmula abaixo descrita.



~~Art. 314~~ — A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo — TSC será calculada através da multiplicação do valor do IPTU pelo fator multiplicador abaixo descrito.

$$TSC = (IPTU \times 0,2)$$

Seção III

Sujeito Passivo

~~Art. 315~~ — O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo — TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo, bem como de colocação de recipientes coletores de papéis, de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV

Solidariedade Tributária

~~Art. 316~~ — Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo — TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;
- II. locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

~~Art. 317~~ — A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo — TSC será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do valor do IPTU pelo fator multiplicador abaixo descrito.

$$TSC = (IPTU \times 0,2)$$



Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 309 - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, fundada na utilização do serviço público divisível, tem como fato gerador a coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis particulares. Parágrafo único - É absolutamente vedada a cobrança por serviços de limpeza realizados em benefício da população em geral, isto é, de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos como praças, calçadas, vias, ruas, bueiros etc.

(NR Lei Complementar 281/2024)

Art. 310 - O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

(NR Lei Complementar 281/2024)

Art. 311 - Para os efeitos da coleta, remoção e cobrança da taxa de serviço de coleta e remoção de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

- I. lixo residencial particular, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel particular, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;
- II. lixo hospitalar particular, o produzido em estabelecimentos de saúde particular, tais como hospitais, clínicas, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;
- III. lixo industrial particular, aquele cujo produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo;

(NR Lei Complementar 281/2024)

Art. 312 – revogado

(NR Lei Complementar 281/2024)

Seção II

Base de Cálculo

Art. 313 - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo – TSC será sua área multiplicada pela constante de R\$ 5 reais, a ser reajustada no primeiro dia de cada ano segundo o índice de inflação oficial do governo federal.



(NR Lei Complementar 281/2024)

Art. 314 - Em nenhuma hipótese, a Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo - TSC poderá superar vinte por cento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana cobrado no mesmo exercício financeiro.

(NR Lei Complementar 281/2024)

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 315 - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do imóvel particular no qual se produza o lixo ou resíduos que devam ser coletados, removidos, tratados ou destinados.

(NR Lei Complementar 281/2024)

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 316 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;
- II. locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

(NR Lei Complementar 281/2024)

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 317 - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será lançada, de ofício pela autoridade administrativa na forma do art. 313.

(NR Lei Complementar 281/2024)

Art. 318 - O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, quando efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e



Divisíveis, ocorrerá conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 319 - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, quando recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura, ocorrerá conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida.

Art. 320 - O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art. 321 - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os seguintes serviços e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela anexa:

- I. pela numeração de prédios;
- II. pela liberação de bens apreendidos ou depositados (móveis, semoventes, mercadorias, etc.);
- III. pelo alinhamento e nivelamento.



CAPÍTULO XIV
TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 322 - A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 323 - A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela anexa.

CAPÍTULO XV
TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 324 - A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios.

Art. 325 - A taxa a que alude este capítulo será devida pela pessoa física ou jurídica detentora de terreno e/ ou utilizam os serviços nos cemitérios municipais.

Seção II
Do Lançamento

Art.326 - O lançamento de ofício da taxa poderá ser efetuado pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionários.



Seção III Da Base de Cálculo

Art.327 – As taxas e os serviços serão calculados conforme tabela anexa.

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328 - A CM – Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 329 - A CM – Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 330 - A CM – Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



- VI. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º - Não há incidência de CM – Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM – Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 331 - A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 1º - A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na ZIN – Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 3º - A CM – Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.



§ 4º - Para a apuração da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência – no CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, no NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra e em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5º - Para a apuração do NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, e dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a APM – Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

- I. delimitará, em planta, a ZIN – Zona de Influência da obra;
- II. dividirá a ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III. individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV. obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 332 - A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas ZINs – Zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM – Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 333 - A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.



Parágrafo único - Os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 334 A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 335 - O CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Parágrafo único - O somatório de todos os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

$$(FRIV_1 + FRIV_2 + \dots + FRIV_{N-1} + FRIV_N) = (NT-IB)$$

Art. 336 - A CM – Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua PA – Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do MVF – Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

$$PA \leq (MVF) \times (0,03)$$

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 337 - O sujeito passivo da CM – Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024*
 - *Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025*



CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 338 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III. o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV. a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 338, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - O disposto no inciso III deste art. 338 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 339 - A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o



respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 340 - O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único - O EDECOM – Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

- I. o MDP – Memorial Descritivo do Projeto;
- II. o CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM – Contribuição de Melhoria;
- III. o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM – Contribuição de Melhoria;
- IV. o prazo para impugnação do lançamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- V. o local do pagamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- VI. a delimitação, em planta, da ZIN – Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII. a divisão da ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII. a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX. a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X. o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra;
- XI. os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;
- XII. o PR – Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 341- A CM – Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

§ 1º - O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme TP – Tabela de Pagamento.

§ 2º - É lícito ao contribuinte liquidar a CM – Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 3º - No caso do § 2º deste art. 341, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.



§ 4º - No caso de serviço público concedido, a APM – Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM – Contribuição de Melhoria.

Art. 342 - O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 343 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 344 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União e o Estado, para o lançamento e a arrecadação da CM – Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

Art. 345 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 340, para impugnar qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 346 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.



TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 347 - A COSIP – Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública cobrada pelo Município é instituída para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, nos termos do disposto no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será destinada para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, e para o custeio do planejamento, operação, manutenção, recuperação, expansão, implantação, modernização, efficientização, melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

- I. vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e
- II. bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança.

Art. 348 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da contribuição que deverá ser lançada na conta mensal dos contribuintes.

CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 349 - A COSIP possui como fato gerador a prestação dos serviços públicos de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, tendo como finalidade o seu custeio, a expansão e a melhoria do serviço.

§ 1.º Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouro público.



§ 2.º Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos os conjuntos de câmeras de segurança instaladas em espaços públicos, como ruas, praças, parques e transportes públicos, com objetivo de aumentar a segurança e a proteção da comunidade, prevenindo crimes e ajudando na resposta a emergências.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E BASE DE CÁLCULO

Art. 350 – A COSIP será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica emitida pela concessionária de energia elétrica no Município.

§ 1º O Valor da COSIP não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor total da fatura de energia elétrica, para os consumidores residenciais e 20 % (vinte por cento) para os consumidores não residenciais.

§ 2º Os valores da COSIP mensal não pagos pelo contribuinte no vencimento serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, bem como de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, para fins de atendimento à Resolução da ANEEL nº 1.000/2021 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, juntamente com as correções e acréscimos previstos no §2º.

§ 4 A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica.

Art. 351- A COSIP será calculada com base no consumo de energia elétrica, dependendo da sua natureza residencial, comercial ou industrial, conforme tabela constante do Anexo.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 352 - O sujeito passivo da COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica consumidora de energia elétrica.



CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 353 - Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da COSIP lançada nos termos do art. 350, devendo cobrar o tributo na fatura de consumo de energia elétrica e transferir a integralidade dos valores arrecadados, no prazo estabelecido no instrumento a que se refere o §1º deste artigo ou, em sua ausência, até o 5.º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, para:

- I. a conta vinculada aberta junto à instituição financeira indicada pelo Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, e conforme disposto em sua respectiva lei autorizativa; ou
- II. o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, nos demais casos.

§ 1º O Município poderá manter acordo, convênio ou contrato com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica com o objetivo de disciplinar a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP, incluindo eventuais rendimentos desses recursos, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da COSIP arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput deste artigo, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará:

- I. atualização dos valores não repassados, com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la; e
- II. incidência de multa moratória, à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da COSIP.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o § 2.º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.



Art. 354 - O lançamento da COSIP – Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, considerando o consumo de energia elétrica.

Art. 355 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a COSIP – Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 356 – Em caso de descumprimento da notificação pelo contribuinte, a Secretaria de Fazenda poderá realizar fiscalização na unidade consumidora para verificar a situação do imóvel.

TÍTULO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

CADASTRO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 357 - O CAF – Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I. o Cadastro Imobiliário – CIMOB;
- II. o Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- III. o Cadastro Sanitário – CASAN;
- IV. o Cadastro de Publicidade – CADAN;
- V. o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;
- VI. o Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB;
- VII. o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

Parágrafo único - Todos esses cadastros podem ser agrupados em um único sistema informatizado.



Seção II Cadastro Imobiliário

Art. 358 - O Cadastro Imobiliário – CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

- I. os bens imóveis:
 - a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
 - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
 - c) de repartições públicas;
 - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
 - f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
 - g) de registros públicos, cartorários e notariais;
- II. o solo com a sua superfície;
- III. tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 359 - O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

- I. a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;
- II. a informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.



Art. 360 - No Cadastro Imobiliário – CIMOB:

I. para fins de inscrição:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

- a.1) a escritura;
- a.2) o contrato de compra e venda;
- a.3) o formal de partilha;
- a.4) a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

- b.1) recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
- b.2) contrato de compra e de venda;

c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

II. para fins de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

- a.1) a escritura;
- a.2) o contrato de compra e venda;
- a.3) o formal de partilha;
- a.4) a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

- b.1) recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
- b.2) contrato de compra e de venda;



- c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III. para fins de baixa:

- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
- a.1) o contrato de compra e venda;
 - a.2) o formal de partilha;
 - a.3) a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário – CIMOB.

§ 2º - O BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 361 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

- I. com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:
- a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;
 - b) de maneira específica:
 - b.1) na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;



b.2) na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II. interno, será considerado o logradouro:

- a) de maneira geral, que lhe dá acesso;
- b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III. encravado, será assim considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 362 - O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

- I. para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;
- II. para informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;
- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 363 - O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

- I. após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;



- II. após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III. após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 364 - Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I. o nome, CPF, Identidade se for caso de empresa, o CNPJ, a razão social e o endereço do adquirente;
- II. os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III. o valor da transação.

Art. 365 - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I. o nome, CPF, Identidade e se for caso de empresa, o CNPJ, a razão social e o endereço do solicitante;
- II. a data e o objeto da solicitação.

Art. 366 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAI – Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:



- I. os bens imóveis:
- a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
 - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
 - c) de repartições públicas;
 - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
 - f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
 - g) de registros públicos, cartorários e notariais;
- II. o solo com a sua superfície;
- III. tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Seção III DA AUTODECLARAÇÃO DE IMÓVEL

Art. 367 - Fica à disposição do contribuinte, no sítio da Prefeitura - <http://www.valenca.rj.gov.br> - o programa intitulado **AUTODECLARAÇÃO DE IMÓVEL**, que vai permitir ao possuidor de imóvel residencial urbano, por mais de 5 (cinco) anos, que houver estabelecido nele a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, providenciar o cadastro do bem na prefeitura para fins de pagamento do IPTU, bem como ao contribuinte, consultando os dados existentes no cadastro da Prefeitura, atualizar as informações que não estejam de acordo com a realidade atual do imóvel.

Art. 368 - Será permitido ao contribuinte:

§ 1º Inscrever o imóvel sem regularização ou com processo de regularização pendente nos cadastros da Prefeitura para fins de pagamento do IPTU, o que não implicada na regularização definitiva do imóvel, que deverá ser regularmente providenciada pelo contribuinte, à luz das normas legais e regulamentares.



§ 2º Informar novo endereço de localização do imóvel, quando a informação disponível na prefeitura estiver divergente da realidade do imóvel.

§ 3º - Informar novo endereço de correspondência quando este estiver em desacordo com o cadastrado na Prefeitura.

§ 4º - Informar nova área de terreno e de construção quando estas estiverem em desacordo com o cadastro da Prefeitura.

Art. 369 - Será **EXIGIDO** do contribuinte que anexe à autodeclaração o documento de identidade do Proprietário e/ou Possuidor (Carteira de Identidade e/ou CNH, frente e verso), bem como cópia do documento de Titularidade do Imóvel ou posse contínua e ininterrupta do imóvel (Escritura, Promessa de Compra e venda e/ou outros legalmente permitidos).

Parágrafo Único – Os documentos anexados não precisarão ser autenticados em cartório, uma vez que o contribuinte é o responsável legal pela qualidade/veracidade do documento.

Art. 370 - Para ter acesso ao programa de **AUTODECLARAÇÃO DE IMÓVEL**, o Proprietário/Possuidor deverá realizar um cadastro prévio, informando os dados pessoais e endereço, sendo exigida a informação de um telefone celular e do email do contribuinte responsável pelo Imóvel.

§ 1º - Quando do cadastro referido no caput, o contribuinte deverá cadastrar uma **SENHA DE ACESSO** que irá compor o seu Login de acesso do Sistema. Este Login é de inteira responsabilidade do contribuinte.

§ 2º - Feito o cadastro, este passará a ser o **DOMICÍLIO ELETRÔNICO** do contribuinte, para efeito de IPTU junto a Prefeitura.

§ 3º O Telefone Celular e Email cadastrados serão utilizados **EXCLUSIVAMENTE** pela Prefeitura para encaminhar ao contribuinte, Proprietário/Possuidor do imóvel, mensagens/documentos relativos a seu imóvel, tais como alertas de débitos em aberto, campanhas de REFIS, Carnê Anual de IPTU.

Art. 371 - As informações prestadas pelo Contribuinte em relação a seu imóvel, serão analisadas internamente pelo setor de Cadastro da Prefeitura e poderão ser imediatamente incorporadas, bem como, poderá o setor de cadastro solicitar ao contribuinte esclarecimentos



adicionais, o que poderá ser feito “in loco” através de visita ao imóvel de Fiscal da Prefeitura, bem como por meio do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO IPTU**, mensagem está complementada pelo envio de SMS/Email.

Art. 372 - Na hipótese de inscrição de imóvel sem regularização, para fins de pagamento do IPTU, a Prefeitura, antes de promover a inscrição do bem, fará busca no seu cadastro imobiliário e nos cartórios de registros de imóvel do Município para se certificar que o bem não está regularizado ou já cadastrado em nome de outro titular, notificando o contribuinte, após a inscrição do imóvel, para providenciar a sua regularização definitiva, nos termos da legislação de regência.

Parágrafo único: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelo artigo 1.º, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contanto que todas sejam contínuas e pacíficas, devidamente comprovadas.

Art. 373 - Quando a informação implicar em alteração de área do terreno, esta será confrontada com o documento de propriedade anexado pelo contribuinte e ainda, poderá o contribuinte ser convocado a complementar informações e documentos com vistas a regularizar a área na Prefeitura.

Art. 374 - Quando a informação implicar em alteração de área construída os procedimentos a serem adotados pela prefeitura serão:

§ 1º - Quando a área informada pelo contribuinte for “menor” do que a área cadastrada na Prefeitura, está só será alterada no cadastro depois das verificações “in loco” pela Fiscalização da Prefeitura e cotejamento com o documento de propriedade do imóvel.

§ 2º - Quando a área informada pelo contribuinte for “maior” do que a área cadastrada na Prefeitura, está será imediatamente alterada no cadastro, passando a vigorar para efeito de cálculo do IPTU a partir do exercício seguinte ao da **AUTODECLARAÇÃO**.

§ 3º - O previsto no § 2º deste artigo, NÃO regulariza a área acrescida ao imóvel junto a Secretaria de Obras, o que é de inteira responsabilidade do contribuinte que deve tomar as providências necessárias para tal regularização.

Art. 375 - O contribuinte possuidor de mais de um (1) imóvel fará um único cadastro que depois de concretizado dará acesso a todos os seus imóveis.



Art. 376 - O acesso ao sistema de **AUTODECLARAÇÃO** é exclusivo para o proprietário/possuidor do imóvel, e o programa fará a conferência **CPF/CNPJ do Proprietário/Possuidor e Inscrição do Imóvel**. Se estas informações não forem coincidentes o sistema não permitirá o acesso do contribuinte.

Art. 377 - O contribuinte que prestar a Autodeclaração no decorrer do exercício de 2025, fará jus a um desconto adicional de 5% no IPTU do exercício de 2026.

Seção IV **Cadastro Mobiliário**

Art. 378 - O Cadastro Mobiliário – CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I. os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II. os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III. as repartições públicas;
- IV. as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V. as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI. as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII. os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 379 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I. a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II. a informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.



Art. 380 - No Cadastro Mobiliário – CAMOB:

I. para fins de inscrição:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;
- c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
- g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II. para fins de alteração:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;



- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;
- c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;
- g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III. para fins de baixa:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;
- b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do



- cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;
- c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;
 - d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;
 - h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário – CAMOB.

§ 2º - O BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.



Art. 381 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

- I. para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 30 (trinta) dias antes da data de início de atividade;
- II. para informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;
- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 382 - O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

- I. após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II. após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;
- III. após 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 383 - Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as



pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I. o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II. a data e o objeto da solicitação.

Art. 384 - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I. o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II. a data e o objeto da solicitação.

Art. 385 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária:

- I. os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II. os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III. as repartições públicas;
- IV. as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V. as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI. as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII. os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs – Códigos de Atividades Econômicas e Sociais.

Art. 386 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou de atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.



Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 387 - O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 388 - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Seção V

Cadastro Sanitário

Art. 389 - O Cadastro Sanitário – CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I. os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II. os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

Art. 390 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

- I. a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;



- II. a informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 391 - No Cadastro Sanitário – CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I. para fins de inscrição:
 - a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
 - b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;
- II. para fins de alteração:
 - a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;
 - b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;



III. para fins de baixa:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;
- b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;
- c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe.

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário – CASAN.

§ 2º - O BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 392 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

- I. para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;
- II. para informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;



- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;
- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 393 - O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I. após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;
- II. após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário – CASAN, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;
- III. após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 394 - Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I. o nome, a razão social e o endereço do solicitante;



- II. a data e o objeto da solicitação.

Art. 395 - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I. o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
II. a data e o objeto da solicitação.

Art. 396 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAS – Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I. os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
II. os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

Seção VI Cadastro de Publicidade

Art. 397 - O Cadastro de Publicidade – CADAN compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

- I. em áreas, em vias e em logradouros públicos;
II. em quaisquer outros locais:
- a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
b) de acesso ao público.



Parágrafo único - Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 398 - De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

I. quanto ao movimento:

- a) animado;
- b) inanimado;

II. quanto à iluminação:

- a) luminoso;
- b) não-luminoso.

§ 1º - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 399 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

- I. a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Publicidade – CADAN;



- II. a informar, ao Cadastro de Publicidade – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 400 - No Cadastro de Publicidade – CADAN, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

- I. para fins de inscrição, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Publicidade e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II. para fins de alteração, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Publicidade e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Publicidade;
- III. para fins de baixa, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Publicidade e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Publicidade serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Publicidade – CADAN.

§ 2º - O BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Publicidade e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 401 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

- I. para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Publicidade – CADAN, até 20 (vinte) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;



- II. para informar, ao Cadastro de Publicidade – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, até 20 (vinte) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;
- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

Art. 402 - O órgão responsável pelo Cadastro de Publicidade – CADAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

- I. após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Publicidade – CADAN;
- II. após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;
- III. após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 403 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros



materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Publicidade – CADAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

- I. o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II. a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 404 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAD – Inscrição Cadastral de Publicidade, contida na FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Publicidade, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

- I. em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- II. em quaisquer outros locais:
 - a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
 - b) de acesso ao público.

§ 1º - A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Publicidade – CADAN:

- I. deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;
- II. poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III. deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;
- IV. deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 2º - Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, sequencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição



visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

Seção VII

Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

Art. 405 - O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Art. 406 - Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

- I. a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;
- II. a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 407 - No Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar:

- I. para fins de inscrição, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;
- II. para fins de alteração, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;
- III. para fins de baixa, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;



§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF.

§ 2º - O BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 408 - Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

- I. para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual e feirante;
- II. para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;
- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

Art. 409- O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:

- I. após a data de início da atividade ambulante, eventual e feirante, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;
- II. após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, a sua alteração ou a sua baixa;
- III. após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;



- IV. não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 410 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICEF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante, contida na FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes.

Seção VIII

Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo

Art. 411 - O Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB compreende as obras e os solos particulares, desde que em construção, em reforma, em execução ou em parcelamento.

Art. 412 - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras e de solos particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

- I. a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB;
- II. a informar, ao Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares e/ou no parcelamento do solo;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares e/ou no parcelamento do solo, para vistoria fiscal.

Art. 413 - No Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras e de solos particulares, desde que em construção, em reforma, em execução ou em parcelamento, deverão apresentar:

- I. para fins de inscrição, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e de Parcelamento do Solo e, havendo:



- a) para as pessoas físicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;
 - b) para as pessoas jurídicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
- II. para fins de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e de Parcelamento do Solo e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo;
- III. para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e de Parcelamento do Solo e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e de Parcelamento do Solo serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB.

§ 2º - O BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e de Parcelamento do Solo e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 414 - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras e de solos particulares, desde que em construção, em reforma, em execução ou em parcelamento, terão os seguintes prazos:

- I. para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra e/ou do Parcelamento do Solo;
- II. para informar, ao Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;



- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares e/ou ocorrendo Parcelamento do Solo, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 415 - O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras e de solos particulares, desde que em construção, em reforma, em execução ou em parcelamento:

- I. após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra e/ou do parcelamento do solo, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB;
- II. após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra e/ou do parcelamento do solo, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, a sua alteração ou a sua baixa;
- III. após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares e/ou parcelados solos, para vistoria fiscal.

Art. 416 - No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICOB – Inscrição Cadastral de Obra Particular e de Parcelamento do Solo, contida na FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, a construção, a reforma ou a execução de obra particular e/ou do parcelamento do solo.

Seção IX

Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

Art. 417 - O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.



Art. 418 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

- I. a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;
- II. a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 419 - No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

- I. para fins de inscrição, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II. para fins de alteração, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;
- III. para fins de baixa, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os



campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

§ 2º - O BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 420 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

- I. para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;
- II. para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;
- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 421 - O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:



- I. após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;
- II. após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;
- III. após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 422 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICOP – Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único - A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

- I. deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;
- II. poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III. deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;
- IV. deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.



Seção X Atualização do Cadastral Fiscal

Art. 423 - A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

- I. a nomeação da COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;
- II. o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;
- III. a implantação, o controle e a avaliação, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

Art. 424 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 425 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1º - A descrição dever ser:

- I. enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;
- II. detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2º - A descrição dever conter:

- I. acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;
- II. com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 426 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da



desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Art. 427 - O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

Art. 428 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Art. 429 - A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

CAPÍTULO II

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 430 - A DOC – Documentação Fiscal da Prefeitura compreende os DOFs – Documentos Fiscais;

Art. 431 - Os DOFs – Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I. os LIFs – Livros Fiscais;
- II. as NTFs – Notas Fiscais;
- III. as DEC's – Declarações Fiscais.



Art. 432 - Os LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I. o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO;
- II. o Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS;

Parágrafo Único - Quando a prefeitura disponibilizar, o sistema de emissão e elaboração dos Livros Fiscais eletronicamente, esse, deve ser utilizado em substituição aos livros obrigatórios deste artigo.

Art. 433 - A NTF – Nota Fiscal da Prefeitura compreende a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 434 - A DEC – Declaração Fiscal da Prefeitura compreende a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços.

Art. 435 - Os DOGs – Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem:

- I. os RECs – Recibos;
- II. os ORTs – Orçamentos;
- III. as ORS – Ordens de Serviços;
- IV. os Outros:
 - a) utilizados com idêntico objetivo;
 - b) semelhantes e congêneres;
 - c) a critério do fisco.

Seção II **Livros Fiscais**

Subseção I

Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

Art. 436 - O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO:

- I. é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;



- II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III. destina-se a registrar:
 - a) a DOC – Documentação Fiscal:
 - a.1) autorizada pela Prefeitura;
 - a.2) confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
 - a.3) emitida pela Prefeitura;
 - b) os termos de ocorrência registrados pela AF – Autoridade Fiscal;
 - c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF – Autoridade Fiscal;
 - d) as observações e as anotações diversas;
- IV. deverá ser:
 - a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Autenticação de Livro Fiscal

Art. 437 - Os LIFs – Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização. Quando não forem eletrônicos.

Art. 438 - A autenticação de LIF – Livro Fiscal será feita:

- I. mediante sua apresentação, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:
 - a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
 - b) do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
 - c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - c.1) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - c.2) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;



c.3) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II. na primeira página, identificada por uma numeração sequencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF – Autenticação de Livro Fiscal;

§ 1º - O LIF – Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

§ 2º - Quando disponibilizados eletronicamente, não existirá a exigência elencada neste artigo.

Subseção III **Escrituração Fiscal**

Art. 439 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I. manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;
- II. emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços;

§ 1º - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, alíquota e o valor do ISS.

Art. 440 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.



Subseção IV Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 441 - O extravio ou a inutilização de LIFs – Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação deverá:

- I. mencionar as circunstâncias de fato;
- II. esclarecer se houve ou não registro policial;
- III. identificar os LIFs – Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV. informar a existência de débito fiscal;
- V. dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.
- VI. publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º - A autenticação de novos LIFs – Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção V Disposições Finais

Art. 442 - Os LIFs – Livros Fiscais:

- I. deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;
- II. ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;
- III. apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;
- IV. são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;
- V. para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.



Art. 443 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs – Livros Fiscais.

Subseção VI **Disposições Finais**

Art. 444 - Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone Geral da Prefeitura, Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 445 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de NTFs – Notas Fiscais.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na NTF – Nota Fiscal.

Seção III **Notas Fiscais**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 446 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido pela internet e armazenado eletronicamente no banco de dados do Município de Valença.

Art. 447 - Todos os contribuintes prestadores de serviços alcançados pela incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e inscritos no Cadastro Econômico do Município de Valença deverão usar a NFS-e:

-
- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024**
 - **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**



-
- I. são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
- a) sociedade de profissional liberal;
 - b) pessoa jurídica;
- II. são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III. são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
- a) repartições públicas;
 - b) autarquias;
 - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - d) empresas públicas;
 - e) sociedades de economia mista;
 - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - g) registros públicos, cartorários e notariais;
 - h) cooperativas médicas;
 - i) instituições financeiras.
 - j) Os Contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual- MEI, quando prestar serviços para Pessoa Física.

§1º - A opção de que trata este artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Fazenda mediante preenchimento da solicitação de acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica através do sítio <http://www.valenca.rj.gov.br> ou outro indicado pela Autoridade Fiscal.

§2º - Após o preenchimento, a solicitação deverá ser impressa e anexada aos seguintes documentos:

- I. cópia do Contrato Social ou do Requerimento de Empresário;
- II. cópia do documento de identidade dos sócios ou do empresário;
- III. cópia do CPF dos sócios ou do empresário;
- IV. Comprovante de inscrição no CNPJ, se jurídica;
- V. Comprovante de endereço, se pessoa física.

§3º - A opção de que trata este artigo, uma vez deferida, será irretratável.



§4º - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este código.

Subseção II

Emissão de Nota Fiscal

Art. 448 - A NFS-e conterá os seguintes campos de informações:

- I. Numeração sequencial;
- II. Competência;
- III. Código Verificador;
- IV. Natureza da operação;
- V. Data da emissão do documento;
- VI. Local da prestação do serviço;
- VII. Identificação do prestador de serviços, com:

- a) Nome ou razão social;
- b) Nome fantasia (se houver);
- c) Endereço;
- d) CPF ou CNPJ;
- e) Cadastro Municipal;
- f) Inscrição Estadual (se houver);
- g) E-mail;
- h) Telefone.

- VIII. Identificação do tomador de serviços, com:

- a) Nome ou razão social;
- b) Nome Fantasia (se houver);
- c) Endereço;
- d) CPF ou CNPJ;
- e) Inscrição Estadual (se houver);
- f) E-mail;
- g) Telefone.



- IX. Código do serviço prestado, conforme lista da Lei Complementar 116/2003 e suas alterações;
- X. Quantidade, valor unitário, valor total e alíquota do serviço prestado;
- XI. Indicação se houve retenção na fonte;
- XII. Valor da base de Cálculo incidente do imposto sobre serviços;
- XIII. Valor do imposto sobre serviços próprio ou retido na fonte;
- XIV. Valor da dedução de material, se atividade de construção civil;
- XV. Valor total da Nota Fiscal de Serviços;
- XVI. Número da fatura, a data de vencimento e o valor, se emitida;
- XVII. Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) da obra executada, se atividade de construção civil.

§1º - A NFS-e conterá no cabeçalho as expressões “Município de Valença”, “Secretaria Municipal de Fazenda” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica”.

§2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º - A NFS-e deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

§4º - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do imposto.

§5º - Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§6º - Para fins de dedução prevista no inciso XIV deste artigo, consideram-se construção civil as atividades previstas neste código.

Art. 449 - O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - referente a NFS-e emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema web de Declaração Eletrônica do ISSQN.

Art. 450 - No caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e o contribuinte poderá emitir um Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído posteriormente por uma NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao da emissão do RPS.



§1º - O RPS poderá ser confeccionado em sistema próprio do contribuinte, sem prévia autorização, devendo, entretanto, conter um número de ordem crescente sequencial próprio e todos os demais dados que permitam a sua substituição por uma NFS-e.

§2º - NFS-e que substituir a RPS deverá ser enviada imediatamente ao tomador.

§3º - A inobservância do parágrafo anterior acarretará sanções previstas na legislação em vigor.

§4º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de documento fiscal.

Art. 451 - Os modelos serão instituídos por portaria, imitada pela Autoridade Fiscal Fazendária.

Subseção III

Da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal vinculada ao Município de Valença

Art. 452 - Os prestadores de serviços com sede no Município de Valença, de acordo com o artigo 3º da Lei Federal Complementar n. 116/2003, são obrigados a emitir nota fiscal vinculada a esta Municipalidade independentemente do local da prestação de serviço.

Art. 453 - A obrigatoriedade de emissão de nota fiscal vinculada a esta Municipalidade se aplica também aos serviços prestados no Município de Valença por empresas sediadas fora desta circunscrição e que desempenhem as seguintes atividades descritas na Lei Federal Complementar n. 116/2003:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 1.º, da Lei complementar 116/2003;
- II. instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas;
- III. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- IV. acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- V. demolição;
- VI. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;



- VII. execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos;
- VIII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- IX. execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;
- X. controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- XI. florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XII. execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;
- XIII. limpeza e dragagem;
- XIV. guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de aeronaves;
- XV. vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
- XVI. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- XVII. execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;
- XVIII. serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros;
- XIX. serviços de transporte de natureza municipal;
- XX. fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- XXI. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XXII. serviços de terminais rodoviários;
- XXIII. planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário e planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
- XXIV. administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- XXV. arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Art. 454 -Eventual isenção tributária concedida ao prestador de serviço, não isenta o mesmo do cumprimento da obrigação estabelecida pelos arts. 452 e 453.



Art. 455 - As empresas que não emitirem nota fiscal estarão sujeitas ao recolhimento do imposto eventualmente sonegado, bem como a aplicação das seguintes penalidades a serem aplicadas conforme a regulamentação:

- I. Multa de 10% a 20% do valor do serviço prestado;
- II. Suspensão da atividade da empresa por até 30 dias;
- III. Cancelamento da inscrição municipal da empresa.

Parágrafo único - A fiscalização da emissão de nota fiscal será realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, órgão este que poderá realizar auditorias e inspeções para verificar o cumprimento do disposto nesta subseção.

Seção IV **Declarações Fiscais**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 456 - As DECs – Declarações Fiscais:

- I. serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- II. terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II **Declaração Mensal de Serviço Prestado**

Art. 457 - A Declaração Mensal de Serviço Prestado:

- I. destina-se à escrituração e registros mensais de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos em legislação tributária, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), devido ou não ao Município de Valença. É de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.



- II. a Declaração registrará mensalmente uma relação analítica das informações previstas em dada uma das Notas Fiscais de Serviço emitidas ou recebidas no mês de referência, nota por nota, com o código e a identificação do serviço, de acordo com a classificação e a denominação utilizada pela Lista de Serviços deste código, especialmente:
- a) as informações cadastrais do declarante;
 - b) os dados de identificação do prestador e do tomador de serviços, do vinculado ou responsável tributário;
 - c) os serviços prestados, tomados, ou vinculados aos responsáveis tributários;
 - d) a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados, caso ocorra;
 - e) a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;
 - f) o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;
 - g) a inexistência de serviço prestado, tomado, ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da Declaração, se for o caso;
 - h) o valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher;
 - i) a causa excludente da responsabilidade tributário se for o caso.

Parágrafo único – Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês:

- I. de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados ou tomados;
- II. do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 458 - Todo prestador ou tomador de serviços, ou vinculado tributário, domiciliado no Município de Valença, contribuinte ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, estarão obrigados a apresentar a Declaração ao Departamento de Tributação da Secretaria de Fazenda do Município de Valença, ainda que não haja Imposto Sobre Serviço a recolher, mesmo que o referido tributo não seja devido ao Município de Valença.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se:

-
- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024**
 - **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**



- I. Prestador de Serviços: todo aquele cuja atividade de prestação de serviços esteja incluída na lista de serviços constante neste código;
- II. Tomador de Serviços: todo aquele que receber a prestação dos serviços previstos na lista constante neste código;
- III. Serviços vinculados aos responsáveis tributários: aqueles em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

§ 2º - O prestador de serviços deve emitir e enviar mensalmente a declaração prevista no caput desse artigo, mesmo quando não ocorrerem emissões ou recebimentos de Notas Fiscais de Serviços no mês correspondente, onde, nesse caso, será informado ao fisco que a declaração é sem movimento.

§ 3º - Todo aquele que não possuir atividade de prestação de serviços em seus objetivos sociais e que exerça e receba nota fiscal de serviço eventualmente e sem regularidade alguma prestação de serviços somente será obrigado a fazer a declaração prevista no caput deste artigo quando prestar algum serviço previsto na lista mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa natural.

§ 5º - As hipóteses de isenções, imunidades e demais benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador ou tomador de serviços em regime de tratamento diferenciado previsto em legislação federal ou estadual, não retiram destes a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

§ 6º - A obrigação de que trata este artigo alcança os prestadores de serviços que estão sob regime especial de escrituração ou dispensa do Livro de Registro de Serviços Prestados, inclusive as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte beneficiadas pelo Regime Especial de Arrecadação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 7º - Os prestadores de serviços que estiverem com suas atividades totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receita ou despesa, deverão formalizar a comunicação deste fato junto ao departamento de cadastro para que fiquem dispensados da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.



§ 8º - Fica dispensado a escrituração dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, bem como daqueles TOMADOS de instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e suas agências franqueadas.

§ 9º - Os contribuintes do ISSQN sob o regime de estimativa deverão prestar a Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços.

§ 10º – Os contribuintes mencionados no parágrafo anterior ficarão dispensados de emitirem guias de recolhimento no Sistema Declaração Eletrônica de Impostos Sobre Serviços.

Art. 459 - O Fechamento da Declaração Eletrônica do ISS deverá ocorrer, contra recibo, até o dia 10(dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º – O pagamento do Imposto Sobre Serviço referente aos dados constantes no Fechamento da Declaração deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme disposto no Calendário Anual observado o horário de expediente bancário.

§ 2º – Se a data a que se refere o caput ou o parágrafo primeiro deste artigo não for dia útil, posterga-se o prazo para o próximo dia útil.

Art. 460 - A declaração, depois de encaminhada ao Departamento da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá sofrer retificações com os benefícios da denúncia espontânea, antes de qualquer medida fiscalizadora relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Parágrafo único - As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, terão data-limite de pagamento, sendo especificada pelo contribuinte ou responsável tributário, limitada ao mês de sua emissão e acrescidas de multa e juros de mora, na forma da lei.

Art. 461 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data limite prevista no art. 459, ou ultrapassado o limite de 03 (três) retificações, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam sujeitos à ação de fiscalização e às demais medidas previstas em lei.



Art. 462 - O Sistema de Declaração funcionará de forma instantânea através do endereço eletrônico <http://www.valenca.rj.gov.br> ou outro indicado pela Autoridade Fiscal Fazendária, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

- I. escrituração eletrônica de todos os serviços prestados e tomados pelos contribuintes e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores de sua contribuição;
- II. emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;
- III. geração da Declaração de Imposto Sobre Serviço e impressão de seu protocolo;
- IV. emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN devido pelo prestador e/ou tomador do serviço, com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do Município de Valença com a rede bancária;
- V. sistema de envio da declaração;
- VI. emissão do livro fiscal.

§ 1º - As guias de recolhimento do ISSQN serão geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis somente por meio do Sistema Declaração, salvo os contribuintes sob o regime de estimativa, autônomos e sociedade de profissionais.

§ 2º - O contribuinte ou o responsável deverá preencher e enviar a Declaração individualmente por inscrição municipal.

Art. 463 - Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo sistema de Processamento Eletrônico de Dados deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços somente através do número de ordem do documento gerado e impresso.

Art. 464 - Os procedimentos para declaração e o layout para a conversão de arquivos, para contribuintes que utilizam sistemas informatizados de preenchimento de notas fiscais, estarão previstos em Portaria a ser publicada pela Secretaria Municipal de Fazenda e serão disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.valenca.rj.gov.br> ou outro informado pela Autoridade Fiscal Fazendária.

Art. 465 - Os arquivos relativos às bases de dados do Sistema de Declaração, transmitidos ou apresentados na forma deste código, serão considerados documentos fiscais e, portanto, deverão



ser impressos e conservados pelos contribuintes e responsáveis tributários até prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua transmissão ou apresentação à repartição fazendária do Município, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput desse artigo: aos comprovantes de retenção na fonte do ISSQN e de entrega ou transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços; às guias de recolhimento do ISSQN e aos demais documentos emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados a contribuintes e responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo; e outros comprovantes dos dados e informações declaradas.

Art. 466 - O responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN fica obrigado a emitir documento comprobatório do valor do imposto retido, bem como fornecê-lo ao prestador do respectivo serviço.

Art. 467 - O preenchimento da Declaração Eletrônica de forma inexata, incompleta ou inverídica; o fechamento intempestivo da Declaração, observado o prazo previsto no artigo 459 deste código; bem como o cometimento de quaisquer outras infrações às obrigações acessórias; sujeitam os infratores às penalidades previstas neste código.

Parágrafo único - A primeira declaração deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que ocorrer o primeiro Fato Gerador desta obrigação acessória.

Subseção III

Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal

Art. 468 - O extravio ou a inutilização de DECs – Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único - A comunicação deverá:

- I. mencionar as circunstâncias de fato;
- II. esclarecer se houve ou não registro policial;
- III. identificar as DECs – Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV. informar a existência de débito fiscal;



- V. dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.
- VI. publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Subseção IV **Disposições Finais**

Art. 469 - A segunda via das DECs – Declarações Fiscais:

- I. deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II. ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;
- III. apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;
- IV. são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;
- V. para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 470 - Em relação aos modelos de DECs – Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

- I. aumentar o número de vias;
- II. incluir outras indicações.

Art. 471 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de DECs – Declarações Fiscais.

§1º - Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na DEC – Declaração Fiscal.

§2º - Quando da implantação por parte da autoridade Fazendária, da Declaração Informações por meio eletrônico, ficam todos os contribuintes ou tomadores de serviços, obrigados a preencherem e enviá-las dentro dos prazos estipulados pela legislação vigente.



TÍTULO VIII
PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I
PENALIDADES EM GERAL

Art. 472 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 473 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I. aplicação de multas;
- II. proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III. suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV. sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 474 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I. o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II. o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 475 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.



Seção I

Multas

Art. 476 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I. a Unidade Fiscal do Município– UF;
- II. o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 477 - Com base no inciso I, do Art. 473 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI: de 5 (cinco) UFs, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:
 - a) não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
 - b) não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares.
- II. Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN: de 3 (três) UFs, quando as empresas e as entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares;



III. Em relação ao Cadastro Imobiliário – CIMOB:

- a) de 1 (uma) UFs, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares;
 - a.1) não promover a inscrição, de seus bens imóveis;
 - a.2) não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
 - a.3) não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
 - a.4) não franquear, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.
- b) de 4 (quatro) UFs, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.
- c) de 5 (cinco) UFs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

IV. Em relação ao Cadastro Mobiliário – CAMOB:

- a) quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:
 - a.1) não promoverem a sua inscrição multa de:
 - a.1.1) pessoa física 1 (uma) UF;
 - a.1.2) pessoa jurídica 2 (duas) UF's.



-
- a.2) não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção multa de:
- a.2.1) pessoa física 1 (uma) UF;
- a.2.2) pessoa jurídica 2 (duas) UF's.
- b) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento multa de:
- b.1) Pessoa física 1 (uma) UF;
- b.2) Pessoa jurídica 2 (duas) UF's.
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal multa de:
- c.1) pessoa física 2 (duas) UF's;
- c.2) pessoa jurídica 4 (quatro) UF's.
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal:
- d.1) pessoa física 2 (duas) UF's;
- d.2) pessoa jurídica 10 (dez) UF's.
- e) não solicitarem a prorrogação do alvará provisório até 30 (trinta) dias do vencimento deste, justificando o não cumprimento da exigência para a obtenção do alvará definitivo multa de 1 (uma) UF.
- f) multa de 5 (cinco) UFs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.
- g) multa de 5 (cinco) UFs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço,



mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

V. Em relação ao Cadastro Sanitário – CASAN:

- a) de 1 (uma) UF, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares:
 - a.1) não promoverem a sua inscrição;
 - a.2) não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
 - a.3) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
 - a.4) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.
- b) de 5 (cinco) UFs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.
- c) de 5 (cinco) UFs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que



solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

VI. Em relação ao Cadastro de Publicidade – CADAN:

- a) de 1 (uma) UF quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:
 - a.1) não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio;
 - a.2) não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;
 - a.3) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
 - a.4) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.
- b) de 1 (uma) UF, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VII. Em relação ao Cadastro de Ambulante e de Eventual – CAMEV, de 1 (uma) UF, quando os ambulantes e os eventuais, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento;



- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

VIII. Em relação ao Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, de 1 (uma) UF, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras e de solos particulares, desde que em construção, em reforma, em execução ou em parcelamento, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares e no parcelamento do solo;
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares e/ou parcelados solos, para vistoria fiscal.

IX. Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

- a) de 2 (duas) UF's, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:
 - a.1) não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;
 - a.2) não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;
 - a.3) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;



- a.4) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.
- b) de 2 (duas) UF, quando a numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:
- b.1) não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;
- b.2) não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;
- b.3) não oferecer condições perfeitas de legibilidade.
- X. Em relação aos LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:
- a) de 4 (quatro) UFs, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;
- b) de 2 (duas) UFs, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;
- c) de 4 UFs (quatro), quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 1 (uma) UF, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
- XI. Em relação às NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:
- a) de 1 (uma) UF, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
- b) de 2 (duas) UFs, quando não forem, devidamente, autorizadas, escrituradas e canceladas;
- c) de 4 (quatro) UFs, quando não forem, devidamente, emitidas. Por documento fiscal não emitido;
- d) de 5 (cinco) UFs, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;



- e) de 1 (uma) UF, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
- f) de 1 (uma) UF, quando os contribuintes, obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais, não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Secretaria de Fazenda. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

XII. Em relação às DECs – Declarações Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 1 (uma) UF, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
- b) de 2 (duas) UF's, quando não forem, devidamente, emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;
- c) de 5 (cinco) UF's, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 1 (uma) UF, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XIII – Em relação aos DOGs – Documentos Gerenciais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 1 (uma) UF, quando, o contribuinte os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;
- b) de 2 (duas) UFs, quando não forem, devidamente, autorizados, emitidos, escriturados e cancelados;
- c) de 5 (cinco) UFs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 1 (uma) UF, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
- e) de 1 (uma) UF, quando contribuintes que emitirem DOGs – Documentos Gerenciais não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia,



ligue para a Fiscalização –Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal.”

Parágrafo único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 478 - Serão aplicadas as seguintes multas:

- I. de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, ou pago fora do recolhimento, corrigido monetariamente.
- II. de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:
 - a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
 - b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
 - c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
 - d) por qualquer outra omissão de receita;
- III. de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.
- IV. de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, quando proveniente de dolo, fraude ou simulação.
- V. demais infrações:
 - a) Por embarçar ou impedir ação fiscal – multa equivalente ao valor de 4 (quatro) UF's;
 - b) Por não atender a notificação fiscal no prazo estabelecido – multa equivalente ao valor de 4 (quatro) UF's;
 - c) Por não apresentarem documentos, livros e papéis relativos ao cumprimento de obrigação tributária – multa equivalente ao valor de 2 (duas) UF's, por cada livro, documento e papel não apresentado;
 - d) Por não apresentarem comprovante de recolhimento quando solicitado pela Autoridade Tributária – multa equivalente ao valor de 2 UF's, por cada comprovante de recolhimento não apresentado;
 - e) Aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei – multa equivalente ao valor equivalente ao valor de 4 (quatro) UF's.



Art. 479 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

§ 1º - caracteriza reincidência a prova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do termino do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecurável na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes

Administração Direta e Indireta do Município

Art. 480 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 481 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 482 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I. apresentar indício de omissão de receita;
- II. tiver praticado sonegação fiscal;
- III. houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV. reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 483 - Constitui indício de omissão de receita:

- I. qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II. a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III. a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV. a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V. qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 484 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I. tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II. tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.



Art. 485 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Parágrafo único - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 486 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I. sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II. por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III. tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 487 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 488 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I

Infrações Praticadas por Particulares

Art. 489 - Constitui infração contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:



- I. omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II. fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III. falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV. elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V. negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI. emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Parágrafo único – A prática das condutas acima descritas importará em aplicação de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo do ressarcimento ao erário público decorrente da conduta e da respectiva ação judicial própria.

Art. 490 - Constitui infração da mesma natureza:

- I. fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II. deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III. exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV. deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V. utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Parágrafo único - a prática das condutas acima descritas importará em aplicação de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo das demais sanções previstas neste código, do ressarcimento ao erário público decorrente da conduta e da respectiva ação judicial própria.



Seção II

Infração Praticados por Funcionários Públicos

Art. 491 - Constitui infração funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I. extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II. exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV. exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Parágrafo único – A prática das condutas acima descritas importará em aplicação de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo das demais sanções previstas neste código, do ressarcimento ao erário público decorrente da conduta e da respectiva ação judicial própria.

Seção III

Obrigações Gerais

Art. 492 - Extingue-se a punibilidade das infrações quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes de instaurado procedimento investigatório pela Autoridade Fazendária.

Art. 493 – Às infrações previstas neste capítulo aplicam-se-lhes o disposto no Capítulos II e III do Título IX, no que couber.

Art. 494 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa da Autoridade Fazendária nas infrações descritas neste Capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.



TÍTULO IX
PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 495 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I. atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II. formalidades:

- a) Auto de Apreensão – APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação – ATI;
- c) Auto de Interdição – INTE;
- d) Relatório de Fiscalização – REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização –TREF;
- i) Termo de Intimação – TI;
- j) Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF.

Art. 496 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:



- I. do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II. do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;
- III. do Termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal – TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.
- IV. da notificação do lançamento nas formas previstas neste código;
- V. da petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

Seção I Apreensão

Art. 497 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 498 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 499 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada com base no preço de mercado da mercadoria apreendida pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.



Art. 500 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão ou doados a entidades públicas ou filantrópicas.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 501 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 502 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Arbitramento

Art. 503 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I. quanto ao ISSQN:

-
- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
 - **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**



- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou reiteradamente, a título de cortesia.
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II. quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III. quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 504 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I. relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;



- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II. relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 505 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I. os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III. os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividade, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 506 - O arbitramento:

- I. referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II. deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III. será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV. com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
- V. cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Diligência

Art. 507 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I. apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;



- II. fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III. aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV Estimativa

Art. 508 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I. atividade exercida em caráter provisório;
- II. sujeito passivo de rudimentar organização;
- III. contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV. sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 509 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I. o preço corrente do serviço, na praça;
- II. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 510 - O regime de estimativa:

- I. será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II. terá a base de cálculo expressa em UF;
- III. a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.
- IV. dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
- V. por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.



Art. 511 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único - No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 512 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Homologação

Art. 513 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Seção VI

Inspeção

Art. 514 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I. apresentar indício de omissão de receita;
- II. tiver praticado sonegação fiscal;
- III. houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV. opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 515 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Interdição

Art. 516 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde está sendo exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Levantamento

Art. 517 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I. elaborar arbitramento;
- II. apurar estimativa;
- III. proceder homologação.



-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024*
 - *Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025*



Seção IX

Plantão

Art. 518 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I. houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II. o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Representação

Art. 519 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 520 - A representação:

- I. far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II. deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III. não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV. deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Autos e Termos de Fiscalização

Art. 521 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I. serão impressos e numerados, de forma destacável, em 3 (três) vias:
 - a) tipograficamente em talonário próprio;



- b) ou eletronicamente.
- II. conterão, entre outros, os seguintes elementos:
- a) a qualificação do contribuinte:
 - a.1) nome ou razão social;
 - a.2) domicílio tributário;
 - a.3) atividade econômica;
 - a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
 - b) o momento da lavratura:
 - b.1) local;
 - b.2) data;
 - b.3) hora.
 - c) a formalização do procedimento:
 - c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 - c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência;
 - c.3) prazo, quando for o caso.
- III. sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
- IV. se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
- V. a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- VI. as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- VII. nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.
- VIII. serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:



- a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
 - b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
 - c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas “a” e “b” deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
- IX. presumem-se lavrados, quando:
- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
 - b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
 - c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
- X. uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 522 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I. o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;
- II. o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III. o Auto de Interdição – INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV. o Relatório de Fiscalização – REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V. o Termo de Diligência Fiscal – TEDI: a realização de diligência;
- VI. o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII. o Termo de Inspeção Fiscal – TIFI: a realização de inspeção;
- VIII. o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF: o regime especial de fiscalização;
- IX. o Termo de Intimação – TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X. o Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF: o término de levantamento homologatório.



Art. 523 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I. Auto de Apreensão – APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II. Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III. Auto de Interdição – INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV. Relatório de Fiscalização – REFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V. Termo de Diligência Fiscal – TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI. Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:



- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII. Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII. Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX. Termo de Intimação – TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X. Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.



Seção XII Atos e Termos Processuais

Subseção I Da forma dos Atos

Art. 524 – Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade.

Art. 525 – Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivos de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do contribuinte, responsável ou advogado.

Subseção II Das Intimações

Art. 526 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Parágrafo único. Os despachos de mero expediente independem de intimação.

Art. 527 – Far-se-á a intimação:

- I. pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
- III. por meio eletrônico, através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

- I. no endereço da administração tributária na Internet;
- II. em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou,
- III. uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.



§2º Considera-se feita a intimação:

- I. na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II. no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;
- III. se por meio eletrônico, 10 (dez) dias contados da data registrada no processo eletrônico;
- IV. 10 (dez) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º Recusando-se o intimado a assinar, o servidor que proceder a intimação declarará esta circunstância em todas as vias do documento, devendo a intimação ser efetuada por meio de edital, na forma prevista no § 1º deste artigo.

§4º O meio de intimação previsto no inciso III (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), do caput deste artigo terá preferência quanto aos demais modos de intimação.

CAPÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 528 - O Processo Administrativo Tributário será:

- I. regido pelas disposições desta Lei;
- II. iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pelo Setor responsável;
- III. aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária;
- IV. aquele que versar sobre questões meramente administrativas.

Seção II Postulantes

Art. 529 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 530 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.



Seção III

Prazos

Art. 531 - Os prazos:

- I. são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II. só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato;

Art. 532 – Inexistindo disposição contrária, os prazos serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor; estando fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Petição

Art. 533 - A petição:

- I. será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
 - a) nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário;
 - d) a pretensão e seus fundamentos;
 - e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;
 - f) a autoridade a quem é dirigida.
- II. será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III. não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação;
- IV. deverá ser instruída com todos os documentos comprobatórios, pessoais do contribuinte e aqueles sobre os quais se fundamentar sua impugnação.



Seção V Instauração

Art. 534 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I. petição do contribuinte, responsável ou seu preposto;
- II. Auto de Infração e Termo de Intimação;
- III. de ofício, pelo Setor responsável.

Art. 535 - O servidor que instaurar o processo:

- I. receberá a documentação;
- II. certificará a data de recebimento;
- III. numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV. o encaminhará aos órgãos competentes para a devida instrução e prosseguimento;

Seção VI Instrução

Art. 536 - A autoridade que instruir o processo:

- I. solicitará informações, pareceres, documentos e diligências necessárias;
- II. deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III. mandará numerar e rubricar as folhas apensadas;
- IV. mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V. mandará apensar os processos administrativos cujas partes, causa de pedir ou pedido sejam idênticos ou prejudiciais à apreciação do pleito;
- VI. certificará os prazos, inclusive para recursos.

Seção VII Nulidades

Art. 537 - São nulos:

- I. os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;



- II. os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 538 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Disposições Diversas

Art. 539 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 540 - É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 541 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 542 - Pode o interessado, por escrito, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por servidor habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão tornou-se definitiva e imutável ou não na via administrativa.

§ 2º - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.



§ 3º - Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 543 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III **PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

Seção I **Litígio Tributário**

Art. 544 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência fiscal, que deverá ser interposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou da ciência da decisão da Autoridade Fazendária.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal deverá ser instruída com todos os documentos comprobatórios, pessoais do contribuinte e aqueles sobre os quais se fundamentar sua impugnação, e mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do interessado com o número de inscrição no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III. os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V. o objetivo visado.

§ 2º - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

§ 3º - Os prazos:



- I. são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II. só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato;

§ 4º - Os prazos serão de 30 (trinta) dias, para

- a) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- c) interposição de recurso voluntário ou de ofício.

§ 5º - Não estando fixados, os prazos serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor; estando fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

§ 6º - Os prazos contar-se-ão:

- a) de diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- b) de recurso e de cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

Seção II **Competência**

Art. 545 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I. em primeira instância, o Secretário Municipal de Fazenda;
- II. em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes;
- III. em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção III **Julgamento em Primeira Instância**

Art. 546 - Elaborada a impugnação, o processo será remetido à Procuradoria-Geral do Município, para exarar o parecer jurídico, e, após, ao Secretário Municipal de Fazenda, para proferir a decisão.



Art. 547 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com o direito vigente, em face das provas produzidas no processo.

Art. 548 - Se entender necessárias, o Secretário Municipal de Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 549 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da Fazenda Pública, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 550 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 551 - A decisão:

- I. será redigida com simplicidade e clareza;
- II. conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III. arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV. indicará os dispositivos legais aplicados;
- V. apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI. concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;



VII. será comunicada ao contribuinte mediante ciência nos autos, por afixação no mural de publicações da repartição competente, por carta de notificação simples ou por meio eletrônico;

Art. 552 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção IV

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 553 - Da decisão de Primeira Instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único – O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da decisão, nos termos do art. 551, VII, deste Código.

Art. 554 - O recurso voluntário:

- I. será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II. poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Art. 555 - Os recursos protocolados intempestivamente serão recebidos pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual certificará a intempestividade nos autos e os remeterá à segunda instância.

Seção V

Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 556 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 557 - O recurso de ofício:

- I. será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II. não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.



Seção VI
Julgamento em Segunda Instância

Art. 558 - O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários ou de ofício referentes às impugnações apresentadas pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa da Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Parágrafo único – O funcionamento, composição, atribuições e ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão por Regimento próprio elaborado através de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 559 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para conhecimento e julgamento.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, o julgamento poderá ser convertido em diligência, inclusive para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 560 - O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido deverá ser avocado pelo Presidente do Conselho, ao qual incumbirá dar o devido prosseguimento ao feito.

Art. 561 - O Conselho não poderá decidir por equidade quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 562 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§ 1º - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação do Acórdão.



§ 2º - O representante da Fazenda Pública Municipal será cientificado de todos os atos processuais e da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes através de abertura de vista nos autos.

Seção VII

Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 563 - Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 564 - O pedido de reconsideração será realizado perante o Conselho Municipal de Contribuintes e dirigido ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Acórdão, pelo contribuinte, quando a decisão lhe for desfavorável, ou pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando a decisão for favorável ao contribuinte.

Seção VIII

Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 565 - Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 566 - O recurso de revista:

- I. além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
- II. será interposto pelo Presidente do Conselho ou pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IX

Julgamento em Instância Especial

Art. 567 - Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.



Art. 568 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal, e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção X

Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 569 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I. a decisão definitiva;
- II. a desistência de impugnação ou de recurso;
- III. a extinção do crédito;
- IV. qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 570 - É definitiva a decisão:

- I. de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II. de segunda instância:
 - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III. de instância especial.



Seção XI Execução da Decisão Fiscal

Art. 571 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I. na Notificação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II. na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III. na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV PROCESSO DE CONSULTA

Seção I Consulta

Art. 572 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 573 - A consulta:

- I. deverá ser dirigida à Procuradoria-Geral do Município, constando obrigatoriamente:
 - a) nome, denominação ou razão social do consulente;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário do consulente;
 - d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;



-
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e) em caso positivo, a sua data.
- II. formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.
- III. não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:
- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
 - b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
 - c) manifestamente protelatória;
 - d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
 - e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
 - f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.
- IV. uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:
- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
 - b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º - A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.



Art. 574 - A Procuradoria-Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I. solicitar a emissão de pareceres;
- II. baixar o processo em diligência;
- III. proferir a decisão.

Art. 575 - Da decisão:

- I. caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II. do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 576 - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 577 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I. pela Procuradoria-Geral do Município, quando não houver recurso;
- II. pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 578 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Procurador Geral do Município.

Art. 579 - A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único – o consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.



Seção II Procedimento Normativo

Art. 580 - A interpretação e a aplicação da Legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 581 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 582 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I Composição

Art. 583 – O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 584 – O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por Presidente e Conselheiros.

§1º - O Presidente do Conselho de Contribuinte será designado pelo Chefe do Poder Executivo por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os servidores de carreira, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício com conhecimento em assuntos tributários.

§2º - Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 3.º - Sempre que um Conselheiro ficar impossibilitado de comparecer à sessão do Conselho, seu Suplente será comunicado com antecedência a comparecer à respectiva sessão.



~~§4º – Afim de atender aos serviços de expediente e secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, e Secretário Municipal de Fazenda designará, dentre seus servidores, o Secretário Geral.~~

~~(REVOGADO Lei Delegada 10/2025)~~

~~**Art. 585 –** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 08 (oito) conselheiros, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, dentre estes, seu presidente em observância ao §1º do art. 584, 02 (dois) representantes dos contribuintes e (01) um representante da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.~~

~~Parágrafo único: Para auxiliar os trabalhos dos conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, será designado um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda, que atuará como Secretário-Geral, sem direito a voto.~~

Art. 585 – O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 06 (seis) conselheiros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo, dentre estes, seu presidente em observância ao §1º do art. 584, 02 (dois) representantes dos contribuintes e 01 (um) representante da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

(NR Lei Delegada 10/2025)

Parágrafo único: Para auxiliar os trabalhos dos conselheiros do Conselho, poderá ser designado um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda, que atuará como Secretário-Geral, sem direito a voto.

(NR Lei Delegada 10/2025)

Art. 586 – Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo único: Os Representantes dos Contribuintes, titulares e suplentes, serão indicados por entidades representativas de sociedades empresárias, desde que sejam contribuintes de tributos do Município de Valença.



Seção II Competência

Art. 587 - Compete ao Conselho:

- I. julgar recurso voluntário contra decisões do órgão julgador de primeira instância;
- II. julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 588 - São atribuições dos Conselheiros:

- I. examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II. comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III. pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV. proferir voto, na ordem estabelecida;
- V. redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI. redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII. prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 589 - Compete ao Secretário do Conselho:

- I. secretariar os trabalhos das reuniões;
- II. fazer executar as tarefas administrativas inerentes ao regular funcionamento dos trabalhos e das sessões;
- III. promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV. distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros;
- V. manter lista atualizada por ordem cronológica dos processos remetidos ao Conselho;
- VI. dar andamento administrativo aos processos, desde que não impliquem despachos de cunho valorativo ou decisório.

Art. 590 - Compete ao Presidente do Conselho:

- I. presidir as sessões;
- II. convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III. determinar as diligências solicitadas;



- IV. assinar os Acórdãos;
- V. proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI. designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII. interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito;
- VIII. estabelecer a ordem dos trabalhos e a pauta de julgamento dos processos por ordem cronológica, salvo motivo relevante devidamente justificado;
- IX. Fiscalizar e zelar pelo regular andamento dos processos dentro dos prazos legais e regimentais.

Seção III

Disposições Gerais e Julgamentos

Art. 591 - Perde a qualidade de Conselheiro:

- I. o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II. o representante do Poder Executivo e do Poder Legislativo que exonerar-se ou for demitido;
- III. usar meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
- IV. recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;
- V. contrariar normas e regulamentos do Conselho.

§ 1º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular.

§ 2º - O Prefeito ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 592 - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e o representante da Fazenda Pública Municipal perceberão jeton mensal em valor a ser definido por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 593 - O Secretário do Conselho perceberá jeton mensal em valor a ser definido por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 594 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regimento próprio baixado pelo Prefeito.



Art. 595 - Havendo necessidade, o Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 596 - O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - As sessões de julgamento do Conselho serão públicas, salvo quando conflitarem com o princípio da privacidade ou quando o interesse público impor a necessidade de sessões restritas, assim justificadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 597 - Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º - O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 598 - Deverão se declarar impedidos, membros que:

- I. sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;
- II. sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 599 - As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 15 (dias) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único - Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 600 - Não haverá pedido de reconsideração à instância especial nos casos que visem apenas a corrigir erro material manifesto, podendo este ser sanado de ofício pelo Conselho.



LIVRO II
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 601 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Art. 602 - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I. as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 603 - Somente a lei pode estabelecer:

- I. a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II. a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 604 - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 605 - Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.



CAPÍTULO II VIGÊNCIA

Art. 606 - Entram em vigor:

- I. na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III. na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;
- IV. no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei, sobre IPTU e ITBI, que:
 - a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
 - b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO

Art. 607 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Art. 608 - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 609 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;



- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Art. 610 - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO

Art. 611 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a analogia;
- II. os princípios gerais de direito tributário;
- III. os princípios gerais de direito público;
- IV. a equidade.

Art. 612 - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Art. 613 - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 614 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. outorga de isenção; e
- III. dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 615 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I. à capitulação legal do fato;
- II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;



- III. à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV. à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 616- A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 617 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 618 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 619 - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 620 - Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 621 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 622 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 623 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
 - b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 624 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 625 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 626 -. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 627 - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 628 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 629 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 630 - São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 631 - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 632 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 633 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;



- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV **Domicílio Tributário**

Art. 634 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I. tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II. tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III. tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 635 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do Art. 634 ou houver recusa de domicílio tributário, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 636 - A Autoridade Fiscal recusará o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 637 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.



CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

Art. 638 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 639 - Os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 640 - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 641 - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 642 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 643 - O disposto no Art. 641 aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



Art. 644 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 645 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 646 - O disposto no Art. 641 só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 647 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. pessoas referidas no Art. 641 desta lei;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Seção IV Responsabilidade Por Infrações

Art. 648 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 649 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 650 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 651 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 652 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Art. 653 - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024*
 - *Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025*



- I. a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
- II. a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III. a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV. de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 654 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 655 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO

Seção I

Lançamento

Art. 656 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 657 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.



Art. 658 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 659 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 660 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 661 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 662 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II. fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;
- III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;



- V. requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 663 - O lançamento dos tributos e suas modificações será comunicado aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I. através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II. através de edital publicado no órgão oficial;
- III. através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 664 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 665 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II **Modalidades de Lançamento**

Art. 666 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 667 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

-
- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
 - **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**



- I. o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II. tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III. por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV. deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V. se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI. se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

Art. 668 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 669 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e correção monetária.



CAPÍTULO III SUSPENSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 670 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III. as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V. a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Moratória

Art. 671 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 672 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo caso:
 - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste Art. 672, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;



- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 673 - A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Seção III Do Depósito

Art. 674 - O Sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I. quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II. para atribuir efeito suspensivo;
 - a) à consulta formulada na forma deste Código;
 - b) à qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 675 - A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I. para garantia de instância na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II. como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III. como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV. em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 676 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I. pelo fisco, nos casos de:



- a) lançamento direto;
- b) Lançamento por declaração;
- c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) Aplicação de penalidades pecuniárias.

II. pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) Lançamento por homologação;
- b) Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III. na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV. mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 677 - Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito em bancos oficiais de instituições financeiras autorizadas, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 678 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I. em moeda corrente do país;
- II. por cheque;
- III. em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 679 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I. quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;



- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV Da Cessão do Efeito Suspensivo

Art. 680 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I. pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II. pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III. pela decisão administrativa desfavorável, no topo ou em parte;
- IV. pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO

Seção I Modalidades

Art. 681 - Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII. a consignação em pagamento;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado;
- XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.



Seção II Cobrança e do Recolhimento

Art. 682 - A cobrança do crédito tributário ou não-tributário far-se-á:

- I. para pagamento a boca do cofre;
- II. por procedimento amigável;
- III. mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º - O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 3º - O recolhimento do crédito tributário poderá ser realizado através dos sistemas de administradoras de cartão de débito e crédito, e outros meios de pagamento autorizados pela Autoridade Monetária Nacional, desde que regulamentado em Instrução Normativa expedida pelo Órgão de Auditoria Tributária.

Art. 683 - O crédito tributário ou não-tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I. o principal será atualizado até o limite do índice de variação da UF;
- II. juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês;
- III. multa moratória:
 - a) em se tratando de recolhimento espontâneo, de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), do valor corrigido do crédito tributário;
 - b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário.

Art. 684 - Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.



Art. 685 - O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMS, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III **Parcelamento**

Art. 686 - O parcelamento de débitos tributários ou não tributários poderá ser concedido pela Autoridade Fazendária, independentemente de procedimento fiscal, da seguinte forma:

- I. não inscritos em dívida ativa, em até 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma dessas seja de valor inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UF – Unidade Fiscal do Município;
- II. inscritos em dívida ativa em até 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UF – Unidade Fiscal do Município;
- III. ajuizados, em até 60 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UF – Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - Os créditos tributários ou não tributários vencidos serão atualizados pela UF – Unidade Fiscal do Município na data da concessão do parcelamento, desde a data do vencimento.

§ 2º - Sobre os débitos parcelados serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Os casos de inadimplência que forem objeto de parcelamento terão uma multa adicional de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), sobre o valor corrigido.

§ 4º - O parcelamento somente poderá ser concedido, em sendo o caso, após decisão final de defesas, impugnações, recursos ou decisões judiciais.

§ 5º - A concessão de parcelamento não desobriga a aplicação de penalidades cabíveis ou dos juros moratórios.

§ 6º - Em caso de pagamento antecipado dos débitos parcelados, será concedido os descontos pro-rata dos juros aplicados às parcelas.



IV. O Prefeito Municipal poderá conceder o parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes, mediante requerimento do contribuinte, após solicitação ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 687 - O não pagamento, consecutivo ou não, de 3 (três) parcelas cancela o parcelamento e determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se a cobrança judicial.

Art. 688 - O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte, e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e certeza do débito fiscal.

Art. 689 - Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação.

Art. 690 - Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo:

- I. acrescentar-se-ão, ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela paga da data da inscrição;
- II. o contribuinte terá direito, ainda, uma única vez, ao reparcelamento:
 - a) não inscritos em dívida ativa, em até 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma dessas seja de valor inferior a 0,25 (zero vinte e cinco) UF – Unidade Fiscal do Município;
 - b) inscritos em dívida ativa em até 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UF – Unidade Fiscal do Município;
 - c) ajuizados, em até 60 (doze) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UF – Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - Para ter direito ao terceiro reparcelamento nos termos do caput deste artigo, o contribuinte pessoa física/micro empreendedor individual e pessoa jurídica deverá recolher previamente 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente do valor do débito consolidado e demais encargos legais.

§ 2º - O contribuinte pessoa física/microempreendedor individual e jurídica, terão direito ainda ao reparcelamento especial nos mesmos moldes do caput deste artigo, desde que recolham previamente 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente do valor do débito consolidado e demais encargos legais.



§ 3º - Os contribuintes pessoas físicas e jurídicas que aderirem a algum parcelamento especial (REFIS/PREFIS), caso sejam desligados por descumprirem qualquer regra, só terão direito a dois reparcelamentos. Caso já tenham sido beneficiados por dois reparcelamentos, não poderão aderir à mais nenhum.

Art. 691 - O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias da data do deferimento do pedido, sendo o parcelamento cancelado, caso não ocorra o pagamento no prazo previsto.

Art. 692 - Indeferido o pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição na Dívida Ativa ou, sendo o caso, ajuizamento de ação de cobrança ou prosseguimento da ação de cobrança judicial.

Seção IV Restituições

Art. 693 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 694 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



Art. 695 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 693, da data do recolhimento indevido;
- II. nas hipóteses previstas no item III do Art. 693, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 696- Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 697 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 698 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 699 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 700 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.



Seção V Compensação e da Transação

Art. 701 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

- I. autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II. propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais;
- III. cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
 - a) Estiver prescrito;
 - b) O sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) Inscrito em dívida ativa, for de 50 % (cinquenta por cento) da UF, tornando a cobrança ou execução antieconômica;
 - d) Houver erro de lançamento, comprovando através de processo administrativo.

Seção VI Remissão

Art. 702 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I. conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) comprovação, devidamente atestada pelo Órgão Responsável pela Assistência Social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II. cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
 - a) estiver prescrito;



- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 50% (cinquenta por cento) da UF, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 703 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII **Decadência**

Art. 704 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I. da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 705 - O direito a que se refere o Art. 693 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII **Prescrição**

Art. 706 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I. pelo despacho do juiz ordenando a citação pessoal do devedor;
- II. pelo protesto judicial e extrajudicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



- IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 707 - Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo único - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II Isenção

Art. 708 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção não será extensiva:

- I. às contribuições de melhoria;
- II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III Anistia

Art. 709 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



- II. às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 710 - A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 711 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 712 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 713 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 714 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 715 - São Autoridades Fiscais:



- I. o Prefeito;
- II. o Secretário, responsável pela área tributária;
- III. os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV. Os Agentes da Secretaria responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 716 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 717 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 718 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 719 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.



Art. 720 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 721 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 722 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 723 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 724 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo único - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.



Art. 725 - A DAFAM – Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

- I. DAT – Dívida Ativa Tributária;
- II. DNT – Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1º - A DAT – Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2º - A DNT – Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

CAPÍTULO III

DAT – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 726 - A DAT – Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I. de obrigação legal relativa a tributos;
- II. dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1º - A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I. tributo;
- II. penalidade pecuniária tributária.

§ 2º - Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

- I. atualização monetária;
- II. multa;
- III. multa de mora;



IV. juros de mora.

Art. 727 - A DAT – Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 728 - Fórmula de apuração da DAT – Dívida Ativa Tributária:

n
$DAT = \sum (CFP-I-T)_n$
1
$DAT = (CFP-I-T)_1 + (...) + (CFP-I-T)_n$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DAT	Dívida Ativa Tributária
CFP-I-T	Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Tributária, Exigível Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa
$\sum$	Somatório
N	
Número Natural	

Art. 729 - Fórmula da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária:

$DAT = (PT + PPP + AD)$
$AD = (AM + MT + MM + JM)$
$DAT = (PT + PPP + AM + MT + MM + JM)$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DAT	Dívida Ativa Tributária
PT	Pagamento de Tributo
PPP	Pagamento de Penalidade Pecuniária
AD	Adicionais
AM	Atualização Monetária
MT	Multa
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora

- Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024
- Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025



CAPÍTULO IV
DNT – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 730 - A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

- I. de obrigação legal não relativa a tributos;
- II. dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1º - A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I. contribuições estabelecidas em lei;
- II. multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- III. foros, laudêmios, aluguéis ou preços de ocupação;
- IV. custas processuais;
- V. preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- VI. indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- VII. créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- VIII. sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
- IX. contratos em geral;
- X. outras obrigações legais, que não as tributárias;

§ 2º - Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

- I. atualização monetária;
- II. multa;
- III. multa de mora;
- IV. juros de mora;
- V. Demais adicionais.

Art. 731 - A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção de certeza e liquidez da DNT – Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.



Art. 732 - Fórmula de apuração da DNT – Dívida Ativa Não Tributária:

n
1
$DAT = \sum (CFP-I-NT)_n$
$DAT = (CFP-I-NT)_1 + (...) + (CFP-I-NT)_n$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DNT	Dívida Ativa Não-Tributária
CFP-I-NT	Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Não-Tributária, Exigível Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa
$\sum$	Somatório
N Número Natural	

Art. 733 - Fórmula da composição da DNT – Dívida Ativa Não Tributária:

DNT = (OLNT + AD)
AD = (AM + MT + MM + JM + DA)
DNT = (OLNT + AM + MT + MM + JM + DA)

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DNT	Dívida Ativa Não-Tributária
OLNT	Obrigações Legais Não Tributárias
AD	Adicionais sobre Obrigações Legais Não Tributárias
AM	Atualização Monetária
MT	Multa
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora
DA	Demais Adicionais

- Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024
- Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025



CAPÍTULO V

TIDA-T – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 734 - O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

- I. deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II. indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
 - c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
 - d) a data em que foi inscrita;
 - e) o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º - O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária poderá ser preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

LRDA-T – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 735 - O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

- I. é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-Ts – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária;
- II. poderá ser escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;
- III. indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis;
 - b) a quantia devida;
 - c) poderá ser o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;



- d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
- e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV. deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1º - O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária poderá ser preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

CDA-T – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 736 - A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

- I. deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II. indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
 - c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
 - d) a data em que foi inscrita;
 - e) o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
 - f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1º - A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária poderá ser preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.



CAPÍTULO VIII

TIDA-NT – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 737- O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

- I. O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. O VOD – Valor Originário da Dívida;
- III. O TI – Termo Inicial;
- IV. A metodologia de cálculo:
 - a) dos JM – Juros de Mora;
 - b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;
- V. A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
- VI. a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;
- VII. a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;
- VIII. o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária poderá ser preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IX

LRDA-NT – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 738 - O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

- I. é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-NTs – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária;
- II. poderá ser escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;



III. indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis;
- b) o valor originário;
- c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
- d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
- e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV. deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1º - O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária poderá ser preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO X

CDA-NT – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 739 - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

- I. O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. O VOD – Valor Originário da Dívida;
- III. O TI – Termo Inicial;
- IV. A metodologia de cálculo:
 - a) dos JM – Juros de Mora;
 - b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;
- V. A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
- VI. a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;
- VII. a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;
- VIII. o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



§ 1º - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo da CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 4º - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.

§ 5º - Até a decisão de primeira instância, a CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

CAPÍTULO XI

NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 740 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, na CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

- I. na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II. na indicação:
 - a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis;
 - b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
 - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
 - d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
 - e) o número do processo administrativo que originou o crédito tributário;
 - f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

Art. 741 - A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.



§ 1º - Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída.

§ 2º - A anulação da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 3º - Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na DAT – Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o TIDA-T – Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária.

CAPÍTULO XII

PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DAFAM – DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 742 - O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1º - Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 743 - O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

- I. Aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II. Podendo ser preparado e numerado por processo eletrônico;
- III. Formado, cronologicamente, pelo MACAL – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade, pelo MALIC – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza, pelo TIDA – Termo de Inscrição de Dívida Ativa e pela CDA – Certidão de Dívida Ativa.



CAPÍTULO XIII

CAL-T – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 744 - Para o Município estabelecer CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a ALIC –Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALS – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 745 - O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Tributária.

§ 2º - A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuições.

Art. 746 - O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Facultatividade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Tributária.

§ 2º - A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuições.

Art. 747 - O 3º (terceiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação da Imunidade e das Vedações Tributárias.

-
- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
 - **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



§ 2º - A Verificação da Imunidade Tributária é a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional.

§ 3º - A Verificação das Vedações Tributárias é a constatação se na constituição do crédito tributário, foram observados os Princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não-Utilização do Tributo com Efeito de Confisco.

Art. 748 - O 4º (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária.

§ 2º - A Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária é a constatação se o Fato Gerador, a Hipótese de Incidência, o Sujeito Passivo, a Base de Cálculo e a Alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal.

Art. 749 - O 5º (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário.

§ 2º - A Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Tributário não está:

- I. Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;
- II. Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa



irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III. Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia.

Art. 750 - O CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade de Tributo Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária.

§ 1º - O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária poderá ser preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIV

ALIC-T – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 751 - Para o Município estabelecer ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 752 - A 1ª (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 753 - A 2ª (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.



Art. 754 - A 3ª (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 755 - A 4ª (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 756 - A 5ª (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 757 - A 6ª (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 758 - A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária.

§ 1º - O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária poderá ser preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.



Art. 759 - A fluência de juros de mora na dinamização da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária não exclui, não desfigura, não descaracteriza e nem afeta o caráter estático de liquidez do Crédito de Natureza Tributária da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO XV

CAL-NT – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 760 - Para o Município estabelecer CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, objetivando a ALIC –Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 761 - O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Creditícia.

§ 2º - A Verificação da Titularidade da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, está Cobrando um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 762 - O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Facultatividade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Creditícia.

§ 2º - A Verificação Exercício da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, editou Lei instituindo ou assinou Contrato fazendo jus a um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 763 - O 3º (terceiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

-
- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024**
 - **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação de Impedimento Legal ou de Vedação Contratual.

§ 2º - A Verificação do Impedimento Legal é a constatação se o Município não está sendo alcançado por algum Diploma Legal que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

§ 3º - A Verificação da Vedação Contratual é a constatação se o Município não está sendo alcançado por alguma Cláusula Proibitiva que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

Art. 764 - O 4º (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia ou da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia.

§ 2º - A Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia é a constatação se há Fundamentação Legal para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

§ 3º - A Verificação da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia é a constatação se há Embasamento Contratual para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

Art. 765 - O 5º (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Análise do Crédito Não Tributário.

§ 2º - A Verificação da Análise do Crédito Não Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Não Tributário não está:

- I. Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;
- II. Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de consignação em



pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III. Excluída, pesquisando a existência de perdão de crédito não tributário.

Art. 766 - O CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade de Crédito Não Tributário Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária.

§ 1º - O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária poderá ser preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVI

ALIC-NT – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 767 - Para o Município estabelecer ALIC-NT – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 768 - A 1ª (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 769 - A 2ª (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.



Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 770 - A 3ª (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 771 - A 4ª (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 772 - A 5ª (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 773 - A 6ª (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 774 - A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária.

§ 1º - O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária poderá ser preparado e numerado por processo eletrônico.



§ 2º - O modelo do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVII CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 775 - Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 776 - A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND – Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 777 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 778 - O Requerimento do Interessado deverá conter:

- I. o(s) Tributo(s) a que se refere(m);
- II. o(s) Estabelecimento(s) a que se refere(m);
- III. o(s) Imóvel(is) a que se refere(m);
- IV. as Informações Necessárias à Identificação do Interessado:
 - a) – o Nome ou a Razão Social;
 - b) – a Residência ou o Domicílio Fiscal;
 - c) – o Ramo de Negócio ou a Atividade;
- V. a Indicação do Período a que se refere o Pedido.

Parágrafo único - O modelo de Requerimento do Interessado será baixado, através de portaria pela Autoridade Fazendária.



Art. 779- A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 780 - Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I. em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II. cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º - A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito será baixado, através de portaria pela Autoridade Fazendária.

Art. 781 - Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I. em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- II. cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2.º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º - O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será baixado, através de portaria pela Autoridade Fazendária.

Art. 782 - Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

- I. em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II. cuja exigibilidade não esteja suspensa.



§ 1º - A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º - A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º - O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito será baixado, através de portaria pela Autoridade Fazendária.

Art. 783 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 784 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

- I. não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº 5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;
- II. serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 785 - A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo único - A dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

I – de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;

II – pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.



Art. 786 - A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 787 - Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 788 - Sem prejuízo das Responsabilidades Pessoal e Criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 789 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 790 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 791 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I. o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II. a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III. a existência de débito em cobrança executiva;
- IV. o débito confessado.



Art. 792 - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 793 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 794 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - As certidões serão assinadas pela Chefia responsável pela sua expedição.

§ 3º - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO XVIII

COBRANÇA FAZENDÁRIA

Seção I

SISCOF – Sistemática Permanente de Cobrança Fazendária

Art. 795 - Fica instituída a SISCOF – Sistemática Permanente de Cobrança Fazendária.

Art. 796 - A SISCOF – Sistemática Permanente de Cobrança Fazendária será implementada através dos seguintes procedimentos:

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024*
 - *Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025*



§ 1º - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, ainda não inscritos em Dívida Ativa, deverão ser objetos de Cobrança Amigável.

§ 2º - A Cobrança Amigável será operacionalizada da seguinte forma:

- I. Emissão de REL-CONI – Relatório Mensal, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa – O REL-CONI deverá ser emitido até o quinto dia útil de cada mês;
- II. Elaboração de CLD – Carta de Lembrete de Débito para os Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa, dizendo que o contribuinte será inscrito em Dívida Ativa e que, para evitar problemas futuros de Protesto em Cartório e de Processo Judicial, deve procurar a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou parcelar o seu débito – A CLD deverá ser expedida até o décimo dia útil de cada mês;
- III. Emissão de REL-CLD – Relatório Mensal, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa e Omissos com a CLD – Carta de Lembrete de Débito – O REL-CLD deverá ser emitido até o vigésimo dia útil de cada mês;
- IV. Elaboração de CCD – Carta de Cobrança de Débito para os Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa, que receberam a CLD – Carta de Lembrete de Débito e que não procuraram a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou parcelar o seu débito; mencionando que o contribuinte, caso não quite ou não parcele o seu débito, no prazo de 30 (trinta) dias, terá seu débito inscrito em Dívida Ativa – A CCD deverá ser expedida até o vigésimo quinto dia útil de cada mês;
- V. Após 30 (trinta) dias de cobrança administrativa amigável, os débitos que não forem quitados e nem parcelados, deverão ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º - O Encaminhamento para Inscrição em Dívida Ativa será operacionalizado através das seguintes medidas:

- I. Emissão de REL-CCD – Relatório Mensal, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CCD – Carta de Cobrança de Débito – O REL-CCD deverá ser emitido até o quinto dia útil de cada mês;
- II. Elaboração de CCI – Carta de Comunicação de Inscrição em Dívida Ativa para os Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa, que receberam a CCD – Carta de Cobrança de Débito e que não procuraram a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou parcelar o seu débito; comunicando que o contribuinte, caso não quite ou não parcele o seu débito, no prazo



de 10 (dez) dias, terá seu débito encaminhado para a Dívida Ativa – A CCI deverá ser expedida até o décimo dia útil de cada mês;

- III. Emissão de REL-CCI – Relatório Mensal, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CCI – Carta de Comunicação de Inscrição em Dívida Ativa – O REL-CCI deverá ser emitido até o vigésimo dia útil de cada mês.

Seção II

Regras Específicas para Inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

Art. 797 - O crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, depois de passar pela Sistemática Permanente de Cobrança Fazendária, e pela da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Parágrafo único – quando se tratar de tributos lançados por exercício o crédito da fazenda pública municipal será inscrito até o dia 31 de dezembro do exercício seguinte.

Art. 798- A dívida ativa da fazenda pública municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

- I. em caráter de continuidade:

- a) à atualização monetária anual, pelo IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo;
- b) a juros de mora de 1% ao mês ou fração.

- II. à multa de 10% (dez por cento).

Art. 799 - Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.



Seção III

Normas Específicas para Cobrar, Protestar, Terceirizar a Cobrança e Ajuizar a Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

Art. 800 - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

- I. Após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 3 (três) meses, deverão ser objeto de cobrança administrativa amigável;
- II. Que, após 3 (três) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto em cartório;
- III. Que, após 3 (três) meses de protesto em cartório, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.
- IV. Que, após 3 (três) anos de cobrança judicial, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização de cobrança.

Parágrafo único – O protesto em cartório e a terceirização da cobrança da Dívida Ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras ou empresas especializadas em cobrança.

Seção IV

SISDAT – Sistemática Permanente de Cobrança de Dívida Ativa

Art. 801 - Fica instituída a SISDIV – Sistemática Permanente de Cobrança de Dívida Ativa.

Art. 802 - A SISDIV – Sistemática Permanente de Cobrança de Dívida Ativa será implementada através dos seguintes procedimentos:

Parágrafo único - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

- I. Após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 30 (trinta) dias, os Créditos da Fazenda Pública Municipal deverão ser objeto de cobrança amigável.
- II. A Cobrança Amigável será operacionalizada através dos seguintes procedimentos:



-
- a) Emissão de REL-CIDA – Relatório Mensal, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa – O REL-CIDA deverá ser emitido até o quinto dia útil de cada mês;
- b) Elaboração de CLD – Carta de Lembrete de Dívida para os Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa, dizendo que o contribuinte foi inscrito em Dívida Ativa e que, para evitar problemas futuros de Protesto em Cartório e de Processo Judicial, deve procurar a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou parcelar o seu débito – A CLD deverá ser expedida até o décimo dia útil de cada mês;
- c) Emissão de REL-CLD – Relatório Mensal, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e Omissos com a CLD – Carta de Lembrete de Dívida – O REL-CLD deverá ser emitido até o vigésimo dia útil de cada mês;
- d) Elaboração de CCD – Carta de Cobrança de Dívida para os Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa, que receberam a CLD – Carta de Lembrete de Dívida e que não procuraram a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou parcelar o seu débito; mencionando que o contribuinte, caso não quite ou não parcele o seu débito, no prazo de 30 (trinta) dias, terá sua dívida protestada em cartório e que o cartório irá negativar o seu crédito no SPC e no SERASA – A CCD deverá ser expedida até o vigésimo quinto dia útil de cada mês;
- III. Após 30 (trinta) dias de cobrança administrativa amigável, os Créditos da Fazenda Pública Municipal que não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto em cartório;
- IV. O Protesto será operacionalizado através dos seguintes procedimentos:
- a) Emissão de REL-CCD – Relatório Trimestral, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CCD – Carta de Cobrança de Dívida – O REL-CCD deverá ser emitido até o quinto dia útil de cada mês;
- b) Elaboração de CCP – Carta de Comunicação de Protesto para os Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa, que receberam a CCD – Carta de Cobrança de Dívida e que não procuraram a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou parcelar o seu débito; comunicando que o contribuinte, caso não quite ou não parcele o seu débito, no prazo de 10 (dez) dias, terá sua dívida encaminhada para o Cartório de Protesto de Título e que o cartório negativará o seu crédito no SPC e no SERASA – A CCP deverá ser expedida até o décimo dia útil de cada mês;



- c) Emissão de REL-CCP – Relatório Trimestral, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CCP – Carta de Comunicação de Protesto – O REL-CCP deverá ser emitido até o vigésimo dia útil de cada mês;
 - d) Emissão de CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CCP – Carta de Comunicação de Protesto – A CDA deverá ser emitida até o vigésimo quinto dia útil de cada mês;
 - e) Encaminhamento da CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CCP – Carta de Comunicação de Protesto, para o Cartório de Protesto de Título – A CDA deverá ser encaminhada até o primeiro dia útil de cada mês;
- V. Após 3 (três) meses de protesto em cartório, os Créditos da Fazenda Pública Municipal que não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.
- VI. A Execução Fiscal será operacionalizada através dos seguintes procedimentos:
- a) Emissão de REL-TEC – Relatório Trimestral, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a Terceirização da Cobrança da Dívida Ativa – O REL-TEC deverá ser emitido até o décimo quinto dia útil de cada mês;
 - b) Resgate de CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a Terceirização da Cobrança da Dívida Ativa – O resgate da CDA deverá ser feito até o vigésimo útil de cada mês;
 - c) Encaminhamento da CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a Terceirização da Cobrança da Dívida Ativa, para a Procuradoria Geral do Município – A CDA deverá ser encaminhada até o vigésimo quinto dia útil de cada mês.
- VII. Após 3 (três) anos de Cobrança judicial, os Créditos da Fazenda Pública Municipal que não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização de cobrança.
- VIII. A Terceirização da Cobrança da Dívida Ativa será operacionalizada através dos seguintes procedimentos:
- a) Emissão de REL-CDA – Relatório Trimestral, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com o Protesto da CDA – O REL-CDA deverá ser emitido até o primeiro dia útil de cada mês;



- b) Resgate de CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com o Protesto da CDA – O resgate da CDA deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês;
- c) Encaminhamento da CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com o Protesto da CDA, para a Instituição Responsável pela Terceirização da Cobrança da Dívida Ativa – A CDA deverá ser encaminhada até o décimo dia útil de cada mês;

Seção V

MIDA – Mecanismo Integrado de Dívida Ativa

Art. 803 - Fica Instituído o MIDA – Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa.

Art. 804 - O MIDA – Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa:

- I. Consiste na Integração da Dívida Ativa com todos os Mecanismos de Transacionamento do Contribuinte com a APM – Administração Pública Municipal;
- II. Será Materializado através da Integração do Banco de Dados do SISDAT – Sistema de Dívida Ativa com todos os Bancos de Dados Disponíveis na APM – Administração Pública Municipal;
- III. Funcionará da seguinte forma:
 - a) Toda vez que um contribuinte transacionar com a APM – Administração Pública Municipal, será verificado o “NADA CONSTA” no SISDAT – Sistema de Dívida Ativa;
 - b) Caso o contribuinte obtenha o “NADA CONSTA”, será entregue um TPRF – Termo de Parabenização pela Regularidade Fiscal;
 - c) Caso o contribuinte não obtenha o “NADA CONSTA”, será entregue um TCIF – Termo de Comunicação de Irregularidade Fiscal.

Parágrafo único - Enquanto o Banco de Dados do SISDAT – Sistema de Dívida Ativa não estiver integrado com todos os Bancos de Dados Disponíveis na APM – Administração Pública Municipal:

- I. A consulta deverá ser efetuada através da LC-DAT – Listagem de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa;
- II. O TPRF – Termo de Parabenização pela Regularidade Fiscal e o TCIF – Termo de Comunicação de Irregularidade Fiscal serão emitidos manualmente.



Art. 805 - Todos os Servidores da APM – Administração Pública Municipal envolvidos, diretamente e indiretamente, com o MIDA – Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa, ficam obrigados ao fiel cumprimento desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção VI

SISPAC – Sistemática Permanente de Acerto de Contas

Art. 806 - Fica criado a SISPAC – Sistemática Permanente de Acerto de Contas.

Art. 807 - A SISPAC – Sistemática Permanente de Acerto de Contas:

- I. Consiste na Integração da Dívida Ativa com todos os Órgãos, da APM – Administração Pública Municipal, que efetuam Pagamento para Contribuintes;
- II. Será Materializado através da Integração do Banco de Dados do SISDAT – Sistema de Dívida Ativa com todos os Bancos de Dados, da APM – Administração Pública Municipal, relacionados com Pagamento para Contribuintes;
- III. Funcionará da seguinte forma:
 - a) Toda vez que um contribuinte for receber algum pagamento da APM – Administração Pública Municipal, será verificado o “NADA CONSTA” no SISDAT – Sistema de Dívida Ativa;
 - b) Caso o contribuinte obtenha o “NADA CONSTA”, além da efetivação do pagamento, será entregue um TPRF – Termo de Parabenização pela Regularidade Fiscal;
 - c) Caso o contribuinte não obtenha o “NADA CONSTA”, será entregue um TCIF – Termo de Comunicação de Irregularidade Fiscal e uma PAC – Proposta de Acerto de Contas.

Parágrafo único - Enquanto o Banco de Dados do SISDAT – Sistema de Dívida Ativa não estiver integrado com todos os Bancos de Dados Disponíveis na APM – Administração Pública Municipal:

- I. A consulta deverá ser efetuada através da LC-DAT – Listagem de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa;
- II. O TPRF – Termo de Parabenização pela Regularidade Fiscal e o TCIF – Termo de Comunicação de Irregularidade Fiscal serão emitidos manualmente.

Art. 808 - Todos os Servidores da APM – Administração Pública Municipal envolvidos, diretamente e indiretamente, com a SISPAC – Sistemática Permanente de Acerto de Contas, ficam obrigados ao fiel cumprimento desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.



Seção VII

SISPAR – Sistemática Permanente de Cobrança de Parcelamento de Débito Inadimplente

Art. 809 - Fica instituída a SISPAR – Sistemática Permanente de Cobrança de Parcelamento de Débito Inadimplente.

Art. 810 - A SISPAR – Sistemática Permanente de Cobrança de Parcelamento de Débito Inadimplente será implementada através dos seguintes procedimentos:

§ 1º - Os Parcelamentos de Débitos em Atraso deverão ser objetos de Cobrança Fazendária.

§ 2º - A Cobrança Fazendária será operacionalizada através dos seguintes procedimentos:

- I. Emissão de REL-PARC – Relatório, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes com Parcelamento em Aberto – O REL-PARC deverá ser emitido até o quinto dia útil de cada mês;
- II. Elaboração REL-LIG – Relatório para realização de ligações telefônicas, mensagens eletrônicas e e-mail's, lembrando ao Contribuinte com Parcelamento em Aberto, dizendo que o contribuinte está com Parcelamento em Aberto na Prefeitura e que, para evitar problemas futuros de Protesto em Cartório e de Processo Judicial, deve procurar a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou reparcelar o seu débito – As ligações, mensagens e e-mail's deverão ser executadas até o décimo dia útil de cada mês;
- III. Elaboração de CLP – Carta de Lembrete de Parcelamento para os Contribuintes com Parcelamento em Aberto, dizendo que o contribuinte está com Parcelamento em Aberto na Prefeitura e que, para evitar problemas futuros de Protesto em Cartório e de Processo Judicial, deve procurar a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou reparcelar o seu débito – A CLP deverá ser expedida até o décimo dia útil de cada mês;
- IV. Emissão de REL-CLP – Relatório, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes com Parcelamento em Aberto e Omissos com a CLP – Carta de Lembrete de Parcelamento – O REL-CLP deverá ser emitido até o vigésimo dia útil de cada mês;
- V. Elaboração de CCP – Carta de Cobrança de Parcelamento para os Contribuintes com Parcelamento em Aberto, que receberam a CLP – Carta de Lembrete de Parcelamento e que não procuraram a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou reparcelar o seu débito; mencionando que o contribuinte, caso não quite ou não reparele o seu débito, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ter sua dívida protestada em cartório e que o cartório irá negativar o seu crédito no SPC e no SERASA – A CCP deverá ser expedida até o vigésimo quinto dia útil de cada mês;



- VI. Emissão de REL-CCP – Relatório, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes com Parcelamento em Aberto e omissos com a CCP – Carta de Cobrança de Parcelamento – O REL-CCP deverá ser emitido até o último dia útil de cada mês;
- VII. Elaboração de CPR – Carta de Comunicação de Protesto para os Contribuintes com Parcelamento em Aberto, que receberam a CCP – Carta de Cobrança de Parcelamento e que não procuraram a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou reparcelar o seu débito; comunicando que o contribuinte, caso não quite ou não reparele o seu débito, no prazo de 10 (dez) dias, terá sua dívida encaminhada para o Cartório de Protesto de Título e que o cartório negativará o seu crédito no SPC e no SERASA – A CPR deverá ser expedida até o quinto dia útil de cada mês;
- VIII. Emissão de REL-CPR – Relatório, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes com Parcelamento em Aberto e omissos com a CPR – Carta de Comunicação de Protesto – O REL-CPR deverá ser emitido até o décimo quinto dia útil de cada mês;
- IX. Emissão de CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CPR – Carta de Comunicação de Protesto – A CDA deverá ser emitida até o último dia útil de cada mês;
- X. Encaminhamento da CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes com Parcelamento em Aberto e omissos com a CPR – Carta de Comunicação de Protesto, para o Cartório de Protesto de Título – A CDA deverá ser encaminhada até o décimo dia útil de cada mês.

Art. 811 – Fica o Poder Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança, a não inscrever, como Dívida Ativa; não protestar e não executar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor igual ou inferior ao montante a ser definido anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.



CAPÍTULO XIX EXECUÇÃO FISCAL

Art. 812 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I. o devedor;
- II. o fiador;
- III. o espólio;
- IV. a massa;
- V. o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI. os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplica-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida, ficando, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 813 - A petição inicial indicará apenas:

- I. o juiz a quem é dirigida;
- II. o pedido;
- III. o requerimento para citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.



§ 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 814 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I. efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II. oferecer fiança bancária;
- III. nomear bens à penhora;
- IV. indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado deverá pagar a parcela da dívida que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor remanescente.

Art. 815 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.



Art. 816 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 817 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 818 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 819 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.



CAPÍTULO XX GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 820 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 821 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Preferências

Art. 822 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I. União;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III. Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 823 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.



Art. 824 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 825 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 826 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 827 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 828 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 829 - Convalida a Unidade Fiscal do Município – UFIVA, cujo o valor a partir de 1 de janeiro de 2025 foi fixado em R\$ 110,38 (cento e dez reais e trinta e oito centavos), corrigido monetariamente, pelo IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo todo dia 01 de janeiro de cada ano, com validade anual.

Art. 830 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;



II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste Art. 830, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste Art. 830, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 831 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO II

ISSe – ISS ELETRÔNICO

Art. 832 - Ficam convalidados o ISSe – ISS Eletrônico, a NFSe – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica, o Livro de Registro de Prestação de Serviços Eletrônico e a Guia de Recolhimento de ISSQN Eletrônica, disponibilizadas no endereço eletrônico da prefeitura.

Art. 833 - Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, em relação às NFS-e emitidas ou recebidas, ficam obrigados da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviço e Declarações de Serviços.

Art. 834 - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º - para fins deste artigo, considera-se:

- I. Domicílio Eletrônico - Portal de serviços e comunicações eletrônicos da Secretaria de Fazenda disponível da rede mundial de computadores.
- II. Meio Eletrônico - Qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.
- III. transmissão eletrônica - Toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação preferencialmente a rede mundial de computadores.
- IV. assinatura eletrônica - Aquele que possibilita a identificação inequívoca do signatário e utilize:



- a) certificação digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pelo ICP – Brasil, na forma da Lei Federal específica;
- b) certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria de Fazenda e aceito pelo sujeito passivo dos tributos municipais;
- c) cadastramento presencial de login e senha realizado na Secretaria de Fazenda do Município.

V. Sujeito Passivo – o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributário.

§ 2º - A comunicação entre a secretaria de Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feito.

Art. 835 - A Secretaria de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I. cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos.
- II. encaminhar notificação e intimação.
- III. expedir avisos em geral.

Art. 836 - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após credenciamento, na secretaria de fazenda, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único – ao credenciamento será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 837 - Uma vez credenciado nos termos do Art. 836, as comunicações da Secretaria de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação em Diário Oficial do Município ou Estado e ou, envio por via postal.

§ 1º - A comunicação feita nos termos previstos no “caput” deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.



§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - A consulta referida nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

CAPÍTULO III LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 838 - A Localização, a Instalação e o Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Produtores e Prestadores de Serviços, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Empreendedor Individual, Profissionais Autônomos com estabelecimento fixo, Repartições Públicas, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Delegadas, Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos, Registros Públicos, Cartorários e Notariais, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária no Município, estão sujeitas a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observando o disposto nesta lei, na legislação relativa ao Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, no Código Tributário Nacional, no Código Municipal de Posturas e nas demais legislações pertinentes.

§ 1º - O disposto neste capítulo aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividades diversas, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades, atividades ambulantes e das demais enquadradas como Microempreendedor Individual.

§ 2º - Os modelos de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento e as demais normas e procedimentos serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 839 - Será obrigatório o requerimento de Alvará sempre que se caracterizarem atividades econômicas e/ou sociais e estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

-
- *Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024*
 - *Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025*



- I. os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.
- III. os localizados em residências, terrenos, áreas particulares ou públicas.
- IV. as exercidas em via pública que se enquadrarem como Microempreendedor Individual.

Art. 840 - A concessão de Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento, será a título precário, não implicando nenhum caso:

- I. o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes às relações jurídicas de direito privado;
- II. a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;
- III. o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis à sua localização, instalação e funcionamento, especialmente às de proteção à saúde e às normas ambientais, bem como condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões, inclusive a construção sob o ponto de vista edilício.

Art. 841 - Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias e legislações municipais.

Art. 842 - As demais disposições do licenciamento de atividade econômica e social e do alvará serão regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - O município poderá celebrar convênio com os demais entes federados, órgãos e entidades para, de forma integrada e consolidada, agilizar e facilitar a liberação do licenciamento de atividade.

Seção I

Taxas e Preços Públicos

Art. 843 - O licenciamento inicial do estabelecimento, a inclusão ou a exclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características do alvará serão efetivados mediante o prévio



pagamento das taxas devidas observando o disposto no Código Tributário Municipal, e não eximirá o requerente do cumprimento das demais obrigações junto à administração pública:

§ 1º - A obrigação imposta no caput deste artigo aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento e a Taxa de Fiscalização Sanitária não serão devidas na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público, nem pela concessão de segunda via de alvará, alteração de sócios, capital social e razão social.

Art. 844 - Fica reduzido a 0 (zero) os valores referentes a taxas, preços públicos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao alvará, à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual.

Seção II

Aprovação Prévia do Local

Art. 845 - O requerimento de Alvará será precedido da apresentação do formulário específico ou pelo preenchimento do pedido de viabilidade disponível *on line*, na página da Prefeitura ou de alguns dos órgãos com os quais a municipalidade firmar convênio, devendo o interessado fazer constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida, o endereço e a inscrição imobiliária do local pretendido.

Art. 846 - A aprovação prévia do local será deferida ou indeferida, com base nas informações dos órgãos competentes, quanto:

- I. ao zoneamento;
- II. às normas municipais de meio ambiente;
- III. às atividades de alto grau de risco;
- IV. às demais legislações municipais.

§ 1º - O ato de deferimento, indeferimento ou pendência do Pedido de Viabilidade ou da Consulta Prévia do Local, deverá informar os fundamentos da decisão, inclusive pela indicação dos dispositivos legais pertinentes.



§ 2º - O indeferimento do Pedido de Viabilidade ou da Consulta Prévia do Local, por não atender a um dos incisos do caput deste artigo, ou por necessitar de parecer de um dos órgãos competentes quanto a expedição do alvará definitivo, será encaminhado para a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.

Art. 847 - A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, com finalidade de proceder à Análise da Concessão do Alvará Definitivo, procederá a análise, através de ambiente virtual ou processo físico, da documentação necessária para a expedição do alvará definitivo sempre que a atividade a ser desenvolvida for considerada de alto risco, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 848 - O licenciamento do Microempreendedor Individual poderá ter trâmite especial, conforme determinação de legislação Federal e órgão competente para acolher o pedido de registro, dispensando o contribuinte de Consulta Prévia e vistoria prévia do local, não dispensando o contribuinte:

- I. de vistoria futura das instalações para verificação do cumprimento das normas ambientais, saúde, posturas e demais legislações pertinentes à atividade exercida.
- II. de cumprir exigências futuras para liberação do alvará de licença;
- III. do reconhecimento pelo município do direito de exercer a atividade no local, podendo ser cassada e suspensa a qualquer tempo.

Art. 849 - Fica vedado o exercício da profissão ou do ofício no local, a colocação de publicidade e estoque de mercadorias para os licenciamentos concedidos como ponto de referência, escritório administrativo ou denominação como referência do contribuinte.

Parágrafo único - Ao Microempreendedor individual somente será permitido placa indicativa de estabelecimento de até 2m² (dois metros quadrados), respeitando-se as determinações do Código Municipal de Posturas quanto aos locais permitidos.

Art. 850 - Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para os fins de registro e legalização, quando a atividade necessitar, será de responsabilidade do requerente e dos órgãos responsáveis pela emissão da licença e autorização para funcionamento.



Seção III

Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC

~~**Art. 851** – Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, para Análise da Concessão do Alvará Definitivo, como órgão consultivo e executivo, com a finalidade de coordenar e executar a análise da concessão de alvará definitivo para o licenciamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades de alto risco, que será composta por 6 (seis) membros com direito a voto, servidores de carreira, com 1 (um) suplente para cada membro e designados pelos secretários correspondentes e homologada pelo Chefe do Executivo, com a seguinte composição:~~

- ~~I. 1 (um) representante da Área de Planejamento Urbano ou Secretaria Municipal de Obras, responsável pela análise do Pedido de Viabilidade ou Consulta Prévia;~~
- ~~II. 1 (um) representante da Área de Saúde, do setor responsável pela Vigilância Sanitária;~~
- ~~III. 1 (um) representante da Área de Desenvolvimento Econômico;~~
- ~~IV. 2 (dois) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;~~
- ~~V. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 851 - Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, para Análise da Concessão do Alvará Definitivo, como órgão consultivo e executivo, com a finalidade de coordenar e executar a análise da concessão de alvará definitivo para o licenciamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades de alto risco, que será composta por 7 (sete) membros com direito a voto, servidores de carreira, com 1 (um) suplente para cada membro e designados pelos secretários correspondentes e homologada pelo Chefe do Executivo, com a seguinte composição:

- I. 1 (um) representante da área de Planejamento Urbano ou Secretaria Municipal de Obras, responsável pela análise do Pedido de Viabilidade ou Consulta Prévia;
- II. 1 (um) representante da área de Saúde, do setor responsável pela Vigilância Sanitária;
- III. 1 (um) representante da área de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços;
- IV. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI. 1 (um) representantes da Fiscalização de Posturas;
- VII. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo.”

(NR Lei Delegada 16/2025)

Art. 852 - A Comissão Permanente terá por princípios a legalidade, a imparcialidade e a igualdade de procedimentos, no julgamento das consultas.



Parágrafo único. O Chefe do Executivo regulamentará a Comissão por Decreto.

Art. 853 - Com a finalidade de incentivar a celeridade e a desburocratização de procedimentos internos em benefício do Município e dos contribuintes na instalação de novos estabelecimentos, será concedido aos membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, jeton por participação em reunião, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 854 – Nos pedidos de alvará definitivo, para as atividades de alto risco, indeferidos pela Comissão Permanente, caberá recurso pelo requerente, que será julgada pelo Secretário Municipal de Fazenda, em Primeira Instância.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 855 - O alvará será cassado se:

- I. for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;
- II. forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III. houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia do município;
- IV. ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;
- V. houver solicitação de órgão público, por motivo da perda de validade de documento exigido para o funcionamento da atividade;
- VI. ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou descumprimento do termo de responsabilidade previsto neste decreto.

Art. 856 - O alvará será anulado se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares.

Art. 857 - Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar a cassação da licença ou alvará, se configuradas quaisquer das hipóteses previstas nesta seção ou infração às demais legislações municipal, estadual ou federal no exercício de sua atividade.



Art. 858 - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

Art. 859 - No caso de inclusão de atividades ou demais alterações na característica do licenciamento concedido, estará sujeito às exigências referentes ao licenciamento inicial.

Art. 860 - As disposições da presente lei não eximem o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes, em especial junto a INEA, IBAMA, Coordenadoria de Meio Ambiente, Secretaria Estadual de Educação e ou Ministério da Educação, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Saúde, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

CAPÍTULO IV

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 861 - O Microempendedor Individual poderá optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), instituído pela Legislação Federal.

Parágrafo único - O Imposto Sobre Serviços – ISS devido através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, será recolhido em valores fixos mensais independente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 862 - O Microempendedor Individual, não optante pelo Simples Nacional na forma da legislação Federal, recolherá o Imposto Sobre Serviço – ISS sobre o valor dos serviços prestados, observado as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 863 - O Microempendedor Individual comprovará a receita bruta mediante apresentação de declaração simplificada.

§ 1º - Será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo Empreendedor Individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado a emissão para consumidor final, pessoa física.

§ 2º - O Microempendedor obrigado a emitir documento fiscal poderá optar por fornecer a nota fiscal de serviço eletrônica.



§ 3º - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

Art. 864 - O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 865 - O Microempreendedor Individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na legislação Federal e na presente Lei, deverá regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A licença concedida ao Microempreendedor Individual nos termos desta lei deverá ser convertida em Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, conforme disposições da legislação municipal pertinente para atividade exercida.

§ 2º - O empresário individual excluído da condição de Microempreendedor Individual poderá continuar recolhendo o Imposto Sobre Serviço – ISS através do Simples Nacional, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que observadas as condições previstas na Legislação Federal.

§ 3º - Não observando as condições que trata o parágrafo anterior, o Empreendedor Individual deverá cumprir as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes do Imposto Sobre Serviço – ISS.

Art. 866 - O pedido de inscrição ou baixa referente a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 867 - Será cancelada a licença concedida ao Microempreendedor Individual que deixar de cumprir o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V ALVARÁ ELETRÔNICO

Art. 868 - Fica instituído, com regulamentação a ser feita pelo Chefe do Executivo, o Alvará Expresso Eletrônico.



CAPÍTULO VI DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 869 - Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios previstos neste capítulo.

Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 870 - Na dação em pagamento de bem imóvel só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 871 - É vedada a aceitação de imóvel na categoria de bem família.

Art. 872 - A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento, quanto na respectiva escritura.

Art. 873 - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I. análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo município;
- II. avaliação administrativa do imóvel;
- III. lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 874 - O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido à Fazenda Pública Municipal, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontamentos do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade e obrigatoriedade, com as seguintes certidões atualizadas:



- I. certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II. certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos do Município e dos Municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento, tenha sido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;
- III. certidão(ões) do(s) Cartório(s) Distribuidor(es) dos Juízos Cíveis e fazendários do município e dos municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV. certidões negativas de execuções fiscais da Fazenda Pública Estadual;
- V. certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, da Fazenda Nacional e da Justiça do Trabalho;
- VI. declaração, quando couber, do síndico ou administradora de que a unidade imobiliária se encontra quites com taxas e contribuições condominiais.

Art. 875 - Recebido o requerimento de extinção de crédito tributário pela dação em pagamento, o órgão competente determinará o envio, de ofício, ao gabinete do prefeito, para identificação e descrição do imóvel oferecido, para que se manifeste, em 10 dias, eventual interesse em utilizar o imóvel para alguma finalidade pública.

Art. 876 - Havendo interesse do Prefeito, ou de alguma Secretaria, na aquisição do imóvel, o órgão competente encaminhará o processo à avaliação administrativa, designando um avaliador habilitado ou tomará por base o valor venal do imóvel.

Art. 877 – A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, salvo se o critério adotado for o valor venal do imóvel no cadastro de IPTU, caso contrário deverá conter capítulos separados relatando:

- I. a efetiva situação do imóvel quanto:
 - a) a riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
 - b) à ocupação da área do imóvel;
 - c) à degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;
 - d) à existência de ocupação do imóvel apta a provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;



e) quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

II. avaliação econômico-financeira do imóvel, contendo:

- a) valor de mercado do imóvel;
- b) a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;
- c) a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público.

§ 1º - A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

§ 2º - O avaliador deverá obedecer a parâmetros técnicos, previamente definidos visando à uniformização dos trabalhos.

Art. 878 - Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 879 - Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença, sendo-lhe facultado o parcelamento da diferença na forma da legislação aplicável.

Art. 880 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao crédito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - É vedado ao Município pagar ao contribuinte a diferença entre o valor da avaliação e o do crédito tributário, em espécie, bens ou qualquer outro tipo de benefício que não a compensação.

Art. 881 - Ciente da avaliação, o devedor, em até 5 (cinco) dias, concordando por escrito com a avaliação, solicitará, ao órgão competente, que defira a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento e, em sendo o caso, a devida compensação, sob pena de perda do direito à diferença entre o crédito devido e o valor do imóvel.



Art. 882 - A concordância com a avaliação e o pedido de deferimento de dação em pagamento importará o recolhimento, pelo devedor da dívida tributária, inscrita ou não na dívida ativa ou em execução fiscal, bem como na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 883 - O órgão competente decidirá o requerimento justificadamente, considerando a avaliação administrativa quanto à efetiva situação do imóvel que possa comprometer seu aproveitamento, quanto à avaliação econômico-financeira do imóvel e à viabilidade de seu aproveitamento e considerando a conveniência na extinção do crédito tributário.

§ 1º - Deferido o requerimento, suspende-se a cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial por 30 (trinta) dias, até a lavratura da escritura.

§ 2º - É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.

Art. 884 - Caracteriza desistência da dação em pagamento quando o devedor:

- I. discordar do valor da avaliação;
- II. não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 885 - A escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada em 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido, estando o devedor obrigado a:

- I. arcar com as despesas e tributos incidentes na operação;
- II. comprovar o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e taxa judiciária, quando for o caso;
- III. apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 886 - Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato do seu registro, no cartório competente.

Art. 887 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil Brasileiro.

Art. 888 - Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do Município, como dominicais, e serão administrados pelo órgão responsável pelo patrimônio público municipal, salvo determinação do Prefeito de destinação do bem a outra secretaria ou órgão público do Município.



CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 889 - Permanecerão em vigor:

- I. as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais do IPTU, do ITBI, do ISSQN, das Taxas em razão do exercício regular do poder de polícia e de serviços públicos específicos e divisíveis, previstas na Legislação Tributária Municipal desde de que não desrespeitem a legislação federal;
- II. a PGV – Planta Genérica de Valores, que passará a ser denominada MGV – Mapa Genérico de Valores, que conterà a PGV-T – Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGV-C – Planta Genérica de Valores de Construção, a PG-FC – Planta Genérica de Fatores de Correção, os Vu-Ts – Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Vu-Cs – Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções, os FC-Ts – Fatores de Correções de Terrenos e os FC-Cs – Fatores de Correções de Construções, utilizados na apuração do VVI – Valor Venal do Imóvel, para fins de lançamento e cobrança de IPTU;

Art. 890 - Qualquer infração quanto ao licenciamento de atividades econômicas e sociais, será aplicada a multa formal de 10 (dez) UFs.

Art. 891 - Ficam adotadas, pelo Município, todas as regras:

- I. do Simples Nacional estabelecidas pelas Leis Complementares e Decretos Federais, bem como pelas Portarias, Resoluções e Recomendações do Comitê Gestor do Simples Nacional e da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional;
- II. do CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas e Sociais;
- III. da REDESIM.

Art. 892 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar, fica revogada toda a Legislação Tributária Municipal, em especial a Lei Complementar n.º 30, de 26 de novembro de 2001, Lei Complementar n.º. 225, de 17 de dezembro de 2019, e demais alterações posteriores.

Art. 893 - Esta Lei entrará em vigor:

- I. em 01 de janeiro de 2025, exclusivamente em relação às taxas de poder de polícia e de serviços públicos específicos e divisíveis, além da contribuição para o serviço de iluminação pública, previstas na presente Legislação Tributária Municipal;

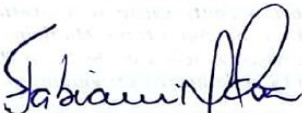


II. na data da sua publicação, para os demais casos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024


EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE


JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE


FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO


AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 18/12/2024

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito Municipal



ANEXO I / TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN COM AS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES

Item	Descrição dos Serviços	Alíquota (%)
1	Serviços de Informática e Congêneres	5%
1,01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1,02	Programação.	5%
1,03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1,04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1,05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1,06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1,07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1,08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1,09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2	Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza	3%
2,01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante Locação, Cessão de Direito de Uso e Congêneres	5%
3,01	Vetado na forma da Lei Complementar Federal 116/03	
3,02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3,03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



3,04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3,05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres	5%
4,01	Medicina e biomedicina.	5%
4,02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4,03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4,04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4,05	Acupuntura.	5%
4,06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4,07	Serviços farmacêuticos.	5%
4,08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4,09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4,10	Nutrição.	5%
4,11	Obstetrícia.	5%
4,12	Odontologia.	5%
4,13	Ortóptica.	5%
4,14	Próteses sob encomenda.	5%
4,15	Psicanálise.	5%
4,16	Psicologia.	5%
4,17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4,18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4,19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4,20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**



4,21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4,22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para Prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4,23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e Congêneres.	5%
5,01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5,02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5,03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5,04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5,05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5,06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5,07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5,08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5,09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6,00	Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividades Físicas e Congêneres	5%
6,01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6,02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6,03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6,04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6,05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6,06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7	Serviços relativos à Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres	5%
7,01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



7,02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7,03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7,04	Demolição.	5%
7,05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação 3% dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	5%
7,06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7,07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7,08	Calafetação.	5%
7,09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7,10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7,11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7,12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7,13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7,14	Vetado na forma da Lei Complementar Federal 116/03	
7,15	Vetado na forma da Lei Complementar Federal 116/03	
7,16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7,17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



7,18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7,19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7,20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7,21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7,22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de qualquer Grau ou Natureza	3%
8,01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8,02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	Serviços relativos à Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres	3%
9,01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9,02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9,03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de Intermediação e Congêneres	5%
10,01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10,02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10,03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10,04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



10,05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10,06	Agenciamento marítimo.	5%
10,07	Agenciamento de notícias.	5%
10,08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10,09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10,10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres	5%
11,01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11,02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11,03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11,04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11,05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12	Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres	5%
12,01	Espectáculos teatrais.	5%
12,02	Exibições cinematográficas.	5%
12,03	Espectáculos circenses.	5%
12,04	Programas de auditório.	5%
12,05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12,06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12,07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



12,08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12,09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12,10	Corridas e competições de animais.	5%
12,11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12,12	Execução de música.	5%
12,13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12,14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12,15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12,16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12,17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos à Fonografia, Fotografia, Cinematografia e Reprografia	5%
13,01	Vetado na forma da Lei Complementar Federal 116/03	
13,02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13,03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13,04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13,05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14	Serviços Relativos a Bens de Terceiros	5%
14,01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



14,02	Assistência técnica.	5%
14,03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14,04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14,05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14,06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14,07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14,08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14,09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14,10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14,11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14,12	Funilaria e lanternagem.	5%
14,13	Carpintaria e serralheria.	5%
14,14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15	Serviços relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro, inclusive aqueles prestados por Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5%
15,01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15,02	Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15,03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15,04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15,05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres,	5%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**



	inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15,06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15,07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15,08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15,09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15,10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15,11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15,12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15,13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15,14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15,15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



15,16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15,17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5%
15,18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de Transporte de Natureza Municipal	3%
16,01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16,02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e Congêneres	5%
17,01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza inclusive cadastros e similares.	5%
17,02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17,03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17,04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17,05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17,06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17,07	Vetado na forma da Lei Complementar Federal 116/03	
17,08	Franquia (franchising).	5%
17,09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17,10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



17,11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17,12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17,13	Leilão e congêneres.	5%
17,14	Advocacia.	5%
17,15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17,16	Auditoria.	5%
17,17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17,18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17,19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17,20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17,21	Estatística.	5%
17,22	Cobrança em geral.	5%
17,23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17,24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17,25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a Contratos de Seguros; Inspeção e Avaliação de riscos para cobertura de Contratos de Seguros; Prevenção e Seguráveis e Congêneres	5%
18,01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de Bilhetes e demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, inclusive os decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres	5%
19,01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



20	Serviços Portuários, Aeroportuários, Ferroportuários, de Terminais Rodoviários, Ferroviários e Metroviários	5%
20,01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20,02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20,03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais	5%
21,01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de Exploração de Rodovia	5%
22,01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de Programação e Comunicação Visual, Desenho Industrial e Congêneres	3%
23,01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de Chaveiros, Confecção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual, Banners, Adesivos e Congêneres	3%
24,01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços Funerários	5%
25,01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25,02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025**



25,03	Planos ou convênio funerários.	5%
25,04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25,05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%
26	Serviços de Coleta, Remessa ou entrega de Correspondências, Documentos, Objetos, Bens ou Valores, inclusive pelos Correios e suas Agências franqueadas; Courier e Congêneres	5%
26,01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de Assistência Social	3%
27,01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de Avaliação de Bens e Serviços de Qualquer natureza	3%
28,01	Serviços de avaliação de bens e Serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de Biblioteconomia	3%
29,01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de Biologia, Biotecnologia e Química	3%
30,01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços Técnicos em Edificações, Eletrônica, Eletrotécnica, Mecânica, Telecomunicações e Congêneres	5%
31,01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	Serviços de Desenhos Técnicos	5%
32,01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	Serviços de Desembaraço Aduaneiro, Comissários, Despachantes e Congêneres	5%
33,01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de Investigações Particulares, Detetives e Congêneres	5%
34,01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de Reportagem, Assessoria de Imprensa, Jornalismo e Relações Públicas	5%

- *Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024*
- *Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/2025 e 20/2025*



35,01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	Serviços de Meteorologia	3%
36,01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de Artistas, Atletas, Modelos e Manequins	3%
37,01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38	Serviços de Museologia	3%
38,01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de Ourivesaria e Lapidação	5%
39,01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	Serviços relativos a Obras de Arte sob encomenda	5%
40,01	Obras de arte sob encomenda	5%

ANEXO II / Tabela II

Item	Descrição	Quantidade UFIVA's
1	Prestado por profissional de Nível Superior	5,0
2	Prestado por profissional de Nível Médio	3,0
3	Prestado por profissional de Nível Primário	1,0
4	Prestado por permissionário	5,0
5	Prestado por condutor de moto-frete, moto-táxi e similares	3,0
6	Prestado por condutor de veículo de tração animal	1,0

Observação: Conforme determina o §1º do art. 9º do Decreto – Lei nº. 406, de 31 de dezembro de 1968, enquadram-se neste anexo, apenas, o profissional que prestar serviço sob a forma de trabalho pessoal. Quando o trabalho foi impessoal, ainda que prestado por profissional, será enquadrado no Anexo I desta Lei.

-
- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 – 27/12/2024**
 - **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**



ANEXO III / TABELA III
ISSQN – ATIVIDADE DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota Fixa
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,03%
De 240.000,01 a 360.000,00	2,06%
De 360.000,01 a 480.000,00	2,09%
De 480.000,01 a 600.000,00	2,11%
De 600.000,01 a 720.000,00	2,12%
De 720.000,01 a 840.000,00	2,13%
De 840.000,01 a 960.000,00	2,16%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	2,31%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	2,33%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	2,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	2,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	2,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	2,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	2,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	2,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	2,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	2,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	2,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	2,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	2,50%

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**



ANEXO IV / TABELA IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO – TFL

I. ~~Estabelecimentos Industriais (Por m² de área utilizável)~~

1. até 300m².....	R\$593,82;
2. de mais de 300m² a 600m².....	R\$689,26;
3. de mais de 600m² a 900m².....	R\$957,54;
4. de mais de 900m² a 1200m².....	R\$1.062,52;
5. de mais de 1200m² a 1500m².....	R\$1.275,66;
6. de mais de 1500m².....	R\$1.488,80.

I. Estabelecimentos Industriais (Por m² de área utilizável)

UFIVA's

1. até 300m ²	5,6;
2. de mais de 300m ² a 600m ²	6,5;
3. de mais de 600m ² a 900m ²	9,03;
4. de mais de 900m ² a 1200m ²	10,02;
5. de mais de 1200m ² a 1500m ²	12,03;
6. de mais de 1500m ²	14,04.

(NR Lei Delegada 06/2025)

II. ~~Estabelecimentos comerciais, inclusive oficinas de qualquer natureza (por m² de área utilizável)~~

1. Até 25m².....	R\$213,14;
2. de mais de 25m² a 50m².....	R\$322,36;
3. de mais de 50m² a 100m².....	R\$426,28;
4. de mais de 100m² a 150m².....	R\$530,20;
5. de mais de 150m² a 200m².....	R\$640,48;
6. de mais de 200m² a 350m².....	R\$744,40;
7. de mais de 350m².....	R\$857,66.

II. Estabelecimentos comerciais, inclusive oficinas de qualquer natureza (por m² de área utilizável)

UFIVA's

1. Até 25m ²	2,01;
2. de mais de 25m ² a 50m ²	3,04;
3. de mais de 50m ² a 100m ²	4,02;



4. de mais de 100m² a 150m² 5;
 5. de mais de 150m² a 200m² 6,04;
 6. de mais de 200m² a 350m² 7,02;
 7. de mais de 350m² 8,09.
- (NR Lei Delegada 06/2025)

III. ~~Hospitais, escolas, clubes sociais, esportivos e recreativos e similares (por m² de área utilizável):~~

- ~~1. até 200m² R\$109,22;~~
- ~~2. de mais de 200m² a 350m R\$163,30;~~
- ~~3. de mais de 350m² a 500m² R\$213,14;~~
- ~~4. de mais de 500m² a 750m² R\$268,28;~~
- ~~5. de mais de 750m² a 1000m² R\$322,36;~~
- ~~6. de mais de 1000m² R\$372,20.~~

III. Hospitais, escolas, clubes sociais, esportivos e recreativos e similares (por m² de área utilizável):

UFIVA's

1. até 200m². 1,03;
2. de mais de 200m² a 350m 1,54;
3. de mais de 350m² a 500m 2,01;
4. de mais de 500m² a 750m². 2,53;
5. de mais de 750m² a 1000m² 3,04;
6. de mais de 1000m² 3,51.

(NR Lei Delegada 06/2025)

IV. ~~Hotéis, motéis, pousadas, armazéns gerais, silos, cooperativas e similares (por m² de área utilizável):~~

- ~~1. até 100m² R\$640,48;~~
- ~~2. de mais de 100m² a 200m² R\$848,32;~~
- ~~3. de mais de 200m² a 350m² R\$1.062,52;~~
- ~~4. de mais de 350m² a 500m² R\$1.275,66;~~
- ~~5. de mais de 500m² a 650m² R\$1.488,80;~~
- ~~6. de mais de 650m² R\$1.697,70.~~



IV. Hotéis, motéis, pousadas, armazéns gerais, silos, cooperativas e similares (por m² de área utilizável):

	UFIVA's
1. até 100m ²	6,04;
2. de mais de 100m ² a 200m ²	8;
3. de mais de 200m ² a 350m ²	10,02;
4. de mais de 350m ² a 500m ²	12,03;
5. de mais de 500m ² a 650m ²	14,04;
6. de mais de 650m ²	16,01.

(NR Lei Delegada 06/2025)

V. ~~Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento (por m² de área utilizável):~~

1. até 100m²	R\$848,32;
2. de mais de 100m² a 200m²	R\$1.062,52;
3. de mais de 200m² a 300m²	R\$1.275,66;
4. de mais de 300m² a 400m²	R\$1.484,56;
5. de mais de 400m² a 500m²	R\$1.697,70;
6. de mais de 500m²	R\$1.910,84.

V. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento (por m² de área utilizável):

	UFIVA's
1. até 100m ²	8;
2. de mais de 100m ² a 200m ²	10,02;
3. de mais de 200m ² a 300m ²	12,03;
4. de mais de 300m ² a 400m ²	14;
5. de mais de 400m ² a 500m ²	16,01;
6. de mais de 500m ²	18,02.

(NR Lei Delegada 06/2025)

VI. ~~Estabelecimentos de diversões públicas e de prestação de serviços:~~

1. bailes, festas, quermesses, exposições e feiras	R\$213,14;
2. restaurantes com música ao vivo, boates e similares	R\$640,48;
3. circos e parques de diversões	R\$6,36/dia;
4. bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	R\$6,36/mesa;
5. jogos de cancha ou pista, por cancha ou pista	R\$38,17;
6. tiro ao alvo	R\$38,17/arma;



7. competições esportivas.....	R\$38,17/dia;
8. cinemas:	
 — na cidade	R\$640,48;
 — nos distritos	R\$322,36;
9. quaisquer outros espetáculos e diversões	R\$213,14.

VI. Estabelecimentos de diversões públicas e de prestação de serviços:

	UFIVA's
1. bailes, festas, quermesses, exposições e feiras	2,01;
2. restaurantes com música ao vivo, boates e similares	6,04;
3. circos e parques de diversões	0,06;
4. bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	0,06;
5. jogos de cancha ou pista, por cancha ou pista	0,36;
6. tiro ao alvo	0,36;
7. competições esportivas	0,36;
8. Cinemas:	UFIVA's
— na cidade	6,04;
— nos distritos	3,04;
9. quaisquer outros espetáculos e diversões	2,01.

(NR Lei Delegada 06/2025)

VII. ~~Tinturarias e lavanderias~~ ~~R\$213,14;~~

VII. Tinturas/lavanderias..... 2,01 UFIVA
(NR Lei Delegada 06/2025);

VIII. ~~Barbearias, salões de beleza e congêneres~~ ~~R\$213,14;~~

VIII. Barbearias, salões de beleza e congêneres..... 2,01UFIVA
(NR Lei Delegada 06/2025);

IX. ~~Alfaiatarias, casas de costura e similares~~ ~~R\$109,22;~~

IX. Alfaiatarias, casas de costura e similares 1,03 UFIVA
(NR Lei Delegada 06/2025);

X. ~~Casas lotéricas~~ ~~R\$213,14;~~

X. Casas lotéricas 2,01 UFIVA
(NR Lei Delegada 06/2025);



-
- XI. ~~Laboratórios de análises clínicas~~ ~~R\$530,20;~~
XI. Laboratórios de análises clínicas 5 UFIVA
(NR Lei Delegada 06/2025);
- XII. ~~Escritórios de contabilidade~~ ~~R\$213,14;~~
XII. Escritórios de contabilidade 2,01 UFIVA
(NR Lei Delegada 06/2025);
- XIII. ~~Escritórios ou consultórios de profissionais autônomos, inclusive de representantes comerciais, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios~~ ~~R\$426,28;~~
XIII. Escritórios ou consultórios de profissionais autônomos, inclusive de representantes comerciais, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios... 4,02 UFIVA
(NR Lei Delegada 06/2025);
- XIV. ~~Atividades exclusivas de produção agropecuária localizadas na zona rural~~ ~~R\$109,22;~~
XIV. Atividades exclusivas de produção agropecuária localizadas na zona rural 1,03 UFIVA
(NR Lei Delegada 06/2025);
- XV. ~~Quaisquer outras atividades não especificadas~~ ~~R\$322,36.~~
XV. Quaisquer outras atividades não especificadas 3,04 UFIVA
(NR Lei Delegada 06/2025);



ANEXO V / TABELA V
TAXA DE ANÚNCIO E PUBLICIDADE EM GERAL

I. Anúncios

Tipo de Anúncio	Taxa Anual (R\$)		
	Até 2m ²	+ 2 a 10m ²	+ de 10m ²
1— Anúncio não luminoso e não iluminado	50,00	100,00	200,00
2— Anúncio luminoso ou iluminado	50,00	200,00	400,00
3— Anúncio com programação, indicação de hora e/ou apresentação de múltiplas mensagens	200,00	800,00	1.600,00
4— Anúncio animado e/ou com movimento	250,00	1.000,00	2.000,00

- II. ~~distribuição de folhetos de qualquer tipo em vias públicas.....R\$212,08;~~
III. ~~propaganda falada, fixa ou por veículos.....R\$1.060,40;~~
IV. ~~publicidade.....R\$200,63~~

I - ANÚCIOS	Taxa anual UFIVA		
Tipo de anúncio			
	até 2 m ²	(+) 2m ² a 10 m ²	(+) de 10 m ²
1- Anúncios não luminoso não iluminado	0,47	0,94	1,88
2- Luminoso ou iluminado	0,47	1,88	3,77
3- Anúncio com programação, indicação de hora e/ou apresentação de múltiplas mensagens	1,88	7,54	15,08
4- Anúncio animado e/ou com movimento	2,35	9,43	18,86
II - Distribuição de folhetos de qualquer tipo em vias públicas	2		
III- Propaganda falada, fixa ou por veículos	10		
IV- Publicidade	1,89		

(NR Lei Delegada 06/2025);

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**



ANEXO VI / TABELA VI
TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

- ~~I. comércio de pequeno porte exercido individualmente sem ponto fixo R\$114,52 (mensal);~~
~~II. comércio fixo de pequeno porte e outros não incluídos no inciso anterior ... R\$213,14 (mensal).~~

- I. comércio de pequeno porte exercido individualmente sem ponto fixo 1,08 UFIVA;
II. comércio fixo de pequeno porte e outros não incluídos no inciso anterior 2,01 UFIVA's.
(NR Lei Delegada 06/2025);

ANEXO VII / TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES
PARTICULARES E DE "HABITE-SE"

I. LICENÇA DE OBRAS (POR TIPO E ÁREA DA CONSTRUÇÃO)

— popular de até 60m²	Isento;
— de alvenaria com mais de 60m²	R\$3,93/m²;
— de concreto alvenaria, madeira ou mista	R\$5,78/m²;
— muralhas de arrimo, muros e fachadas	R\$5,78/m²;
— marquises, tapumes e obras análogas	R\$7,92/m²;
— barracões, galpões, reformas e demolições	R\$0,48/m²;
— piscinas	R\$5,78/m³.

I. LICENÇA DE OBRAS (POR TIPO E ÁREA DA CONSTRUÇÃO)

— popular de até 60m ²	Isento;
— de alvenaria com mais de 60m ²	0,0371 UFIVA's;
— de concreto alvenaria, madeira ou mista	0,0545 UFIVA's;
— muralhas de arrimo, muros e fachadas	0,0545 UFIVA's;
— marquises, tapumes e obras análogas	0,0747 UFIVA's;
— barracões, galpões, reformas e demolições	0,0045 UFIVA's;
— piscinas	0,0545 UFIVA's.

(NR Lei Delegada 06/2025)



II. ~~OUTORGA DE “HABITE-SE” (POR TIPO E ÁREA DA CONSTRUÇÃO)~~

— popular de até 60m²	isento;
— não popular de até 60m²	R\$99,58 ;
— de mais de 60m² até 100m²	R\$145,27;
— de mais de 100m² até 200m²	R\$174,29;
— de mais de 200m² até 350m²	R\$203,43;
— de mais de 350m² até 500m²	R\$261,52;
— com mais de 500m²	R\$290,58.

II. OUTORGA DE “HABITE-SE” (POR TIPO E ÁREA DA CONSTRUÇÃO)

— popular de até 60m ²	isento;
— não popular de até 60m ²	0,9391 UFIVA's;
— de mais de 60m ² até 100m ²	1,3700 UFIVA's;
— de mais de 100m ² até 200m ²	1,6436 UFIVA's;
— de mais de 200m ² até 350 m ²	1,9184 UFIVA's;
— de mais de 350m ² até 500m ²	2,4662 UFIVA's;
— com mais de 500m ²	2,7403 UFIVA's.

(NR Lei Delegada 06/2025)



ANEXO VIII / TABELA VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS

I. caixas de correspondência, telefones públicos, postes de iluminação e outros engenhos.....	R\$245,13;
II. bancas de jornais, de frutas, verduras e similares, balcões, barracas, quiosques, mesas, tabuleiros e semelhantes, assim como, depósito de materiais autorizados pelo Município.....	R\$108,95/m²;
III. circos e parques de diversões.....	R\$848,86;
IV. veículos de aluguel (táxis e outros)	R\$132,40;
V. demais usos das vias públicas Autorizados.....	R\$132,40.
I. caixas de correspondência, telefones públicos, postes de iluminação e outros engenhos.....	2,31 UFIVA's;
II. bancas de jornais, de frutas, verduras e similares, balcões, barracas, quiosques, mesas, tabuleiros e semelhantes, assim como, depósito de materiais autorizados pelo Município.....	1,02UFIVA's;
III. circos e parques de diversões.....	8 UFIVA;
IV. veículos de aluguel (táxis e outros)	1,24 UFIVA's;
V. demais usos das vias públicas autorizados	1,24 UFIVA's.

(NR Lei Delegada 06/2025)

ANEXO IX / TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I. calçamento, até 1/3 da área calçada frontal ao imóvel.....	R\$9,66/m²;
II. construção de calçada frontal ao imóvel.....	R\$19,43/m²;
III. alinhamento e nivelamento de imóveis — por metro linear.....	R\$17,39/m²;
IV. numeração de prédio, por placa, excluído o custo da placa.....	R\$5,78.
I. calçamento, até 1/3 da área calçada frontal ao imóvel	0,0911 UFIVA's;
II. construção de calçada frontal ao imóvel	0,1823 UFIVA's;
III. alinhamento e nivelamento de imóveis — por metro linear.....	0,1640 UFIVA's;
IV. numeração de prédio, por placa, excluído o custo da placa	0,0545 UFIVA's.

(NR Lei Delegada 06/2025)

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**



ANEXO X / TABELA X
TAXA DE EXPEDIENTE

I. Requerimentos e petições:	
— com realização de visita fiscal.....	R\$9,66;
— expediente.....	R\$ 2,13;
II. Certidões, atestados e declarações	
— primeira folha.....	R\$10,60;
— demais folhas, por folha.....	R\$2,13.
III. Fornecimento de plantas(cópias).....	R\$24,23;
IV. Averbação de imóveis, cadastramento e aprovação de planta.....	R\$48,44;
V. Emissão de guias e carnês de pagamento	
— primeira via.....	R\$2,13;
— demais vias.....	R\$10,60.
VI. Outros documentos e papéis.....	R\$10,60.
VII. emissão de notificação (cada.....	R\$ 4,20;

I. Requerimentos e petições:	
— com realização de visita fiscal.....	0,0911 UFIVA's;
— expediente.....	0,0200 UFIVA's;
II. Certidões, atestados e declarações:	
— primeira folha.....	0,1000 UFIVA's;
— demais folhas, por folha.....	0,0200 UFIVA's;
III. Fornecimento de plantas(cópias).....	0,2285 UFIVA's;
IV. Averbação de imóveis, cadastramento e aprovação de planta.....	0,4568 UFIVA's;
V. Emissão de guias e carnês de pagamento:	
— primeira via.....	0,0200 UFIVAS's;
— demais vias.....	0,1000 UFIVA's;
VI. Outros documentos e papéis.....	0,1000 UFIVA's;
VII. emissão de notificação (cada).....	0,0396 UFIVA's.

(NR Lei Delegada 06/2025)



ANEXO XI / TABELA XI
TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

I. Taxa de Cemitério:

a) Taxa de sepultamento (inumação).....	R\$55,19;
b) Taxa de exumação.....	R\$55,19;
c) Transladação de ossos.....	R\$ 27,60;
d) Autorização de obras.....	R\$ 55,19;
e) Compra de túmulo no Cemitério Riachuelo:	
— Perpétuo.....	R\$551,90p/m ²
f) Compra de túmulo nos demais Cemitérios:	
— Perpétuo.....	R\$331,14 p/m ²

I. Taxa de Cemitério:

a) Taxa de sepultamento (inumação).....	0,5000 UFIVA's;
b) Taxa de exumação.....	0,5000 UFIVA's;
c) Transladação de ossos.....	0,25 UFIVA's;
d) Autorização de obras.....	0.5000 UFIVA's;
e) Compra de túmulo no Cemitério Riachuelo:	
— Perpétuo.....	5,000 UFIVA's;
f) Compra de túmulo nos demais Cemitérios:	
— Perpétuo.....	3,000 UFIVA's."

(NR Lei Delegada 06/2025)



ANEXO XII / XII
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP

FAIXA	CLASSE	BAIXA RENDA	CONSUMO (kWh)		VALOR ATUALIZADO
			A partir	Até	
Faixa 1	RESIDENCIAL		0	80	R\$ 7,50
Faixa 2	RESIDENCIAL		81	100	R\$ 13,00
Faixa 3	RESIDENCIAL		101	140	R\$ 13,50
Faixa 4	RESIDENCIAL		141	200	R\$ 19,50
Faixa 5	RESIDENCIAL		201	400	R\$ 25,50
Faixa 6	RESIDENCIAL		401	600	R\$ 30,50
Faixa 7	RESIDENCIAL		601	800	R\$ 40,50
Faixa 8	RESIDENCIAL		801	1000	R\$ 50,50
Faixa 9	RESIDENCIAL		1.001	999999	R\$ 60,50
Faixa 1	INDUSTRIAL		0	80	R\$ 60,00
Faixa 2	INDUSTRIAL		81	100	R\$ 62,00
Faixa 3	INDUSTRIAL		101	140	R\$ 65,00
Faixa 4	INDUSTRIAL		141	200	R\$ 67,00
Faixa 5	INDUSTRIAL		201	400	R\$ 69,00
Faixa 6	INDUSTRIAL		401	600	R\$ 71,00
Faixa 7	INDUSTRIAL		601	800	R\$ 75,00
Faixa 8	INDUSTRIAL		801	1000	R\$ 80,00
Faixa 9	INDUSTRIAL		1.001	999999	R\$ 110,00
	COMERCIAL		0	80	R\$ 8,00
Faixa 2	COMERCIAL		81	100	R\$ 15,00
Faixa 3	COMERCIAL		101	140	R\$ 17,00
Faixa 4	COMERCIAL		141	200	R\$ 30,00
Faixa 5	COMERCIAL		201	400	R\$ 35,00
Faixa 6	COMERCIAL		401	600	R\$ 45,00
Faixa 7	COMERCIAL		601	800	R\$ 60,00
Faixa 8	COMERCIAL		801	1000	R\$ 70,00
Faixa 9	COMERCIAL		1.001	999999	R\$ 80,00

- Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024
- Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025



ANEXO XIII / TABELA XIII
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

		Valor em UFIVA
01	Médicas, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, Médicas, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	4,5
		1
02	Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos e protéticos	1
03	Médicos Veterinários	3
04	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres	1
05	Contabilidade, auditoria, guarda-livro, técnicos em contabilidade e congêneres	2
06	Despachantes	3
07	Agentes da propriedade industrial	2
08	Advogados	3
09	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	3
10	Agentes da propriedade artística e literária	1
11	Dentistas	4,5
12	Economistas.	2
13	Psicólogos	2
14	Assistentes Sociais	1
15	Relações Públicas	2
16	Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal:	
	• Nível 0 universitário	2
	• Demais níveis profissionais	1

(NR Lei Delegada 02/2025)

- **Publicada no Boletim Oficial nº 1869 - 27/12/2024**
- **Alterada pela LC 281/2024 e Leis Delegadas 02/2025, 06/2025, 10/2025, 16/202 e 20/2025**